

# PROCESSUAL

**MANDADO DE SEGURANÇA N. 219-82 – CLASSE 22 – BAHIA  
(Presidente Tancredo Neves)**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Impetrante: Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves  
Advogados: Luis Vinícius de Aragão Costa e outro  
Autoridade coatora: Lourival Almeida Trindade, Presidente do  
TRE/BA

**EMENTA**

Mandado de segurança. Eleição suplementar para os cargos de prefeito e vice-prefeito. Designação pelo Tribunal Regional de eleição na modalidade direta. Lei orgânica municipal que prevê eleições suplementares na modalidade indireta se a vacância se der no segundo biênio do mandato. Sentença de cassação proferida no primeiro biênio. Ausência de efeito suspensivo nos recursos eleitorais. Manutenção provisória e precária no cargo após a cassação não afasta a vacância. Considerada a data da sentença, a vacância ocorreu no primeiro biênio. Correta a eleição na forma direta. Ausência do direito líquido e certo. Ordem denegada.

1. A vacância do cargo eletivo decorre da cassação do mandato proferida em julgamento em face do qual a lei não prevê recurso com efeito suspensivo.

2. Eventual manutenção do político no cargo, após sentença de cassação, se dá em caráter provisório e precário, e não elide a vacância.

3. Ausente o direito líquido e certo amparado em lei orgânica municipal que prevê eleições suplementares na modalidade indireta para os casos de dupla vacância ocorrida no segundo biênio do mandato, se a vacância ocorreu no primeiro biênio.

Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido de assistência formulado pelo PSDB – Municipal e denegar a ordem, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 2 de junho de 2015.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJe 28.9.2015

## RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela *Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves, BA*, contra ato do *Tribunal Regional Eleitoral da Bahia*, consistente na Resolução n. 04/2015, publicada aos 15.4.2015, que regulamentou a realização de eleição suplementar na modalidade direta para os cargos de prefeito e vice-prefeito daquele município, a se realizar no dia 14.6.2015, em decorrência da cassação dos diplomas por força de decisão proferida na AIJE n. 661-19, ora em sede de recurso de agravo nos próprios autos em tramitação perante esta e. Corte.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11-190).

Antes de apreciar o pedido de liminar, despachei determinando a notificação do órgão impetrado para informações (fl. 193).

Vieram céleres as informações (fls. 199-200, com documentos), onde consta, em suma, que a justificativa para a realização de eleição suplementar na modalidade direta decorre do entendimento de que “*a manutenção do Prefeito cassado pelo Juízo Zonal, em caráter precário, tem o mesmo efeito da assunção do cargo pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou seja, não ilide a vacância do cargo*” (fl. 200).

Afastei a necessidade da inclusão de litisconsortes passivos e solicitei parecer final ao Ministério Público Eleitoral (fls. 233-234).

Em seu parecer, a d. Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 243-250) opinou pela concessão da segurança.

O Diretório Municipal do PSDB em petição retrojuntada, postula seu ingresso no feito como assistente da autoridade impetrada.

É o relatório.

### VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Senhor Presidente, Já estando o feito maduro para julgamento final, resta prejudicada a apreciação do pedido de liminar.

Quanto ao pedido de assistência feito pelo PSDB, indefiro-o, tendo em vista ser incabível tal intervenção no mandado de segurança (STF, RTJ 123/722, Rel. Min. *Célio Borja*), entendimento que permanece à luz do art. 24 da Lei n. 12.016/2009, sendo aplicável apenas o litisconsórcio.

Quanto à legitimidade da Câmara Municipal para figurar no polo ativo de mandado de segurança, a jurisprudência entende que esta é restrita, uma vez que não possui o ente personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, podendo demandar em juízo apenas para defender seus direitos institucionais ou suas prerrogativas.

Cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

Processual Civil. Recurso ordinário. Mandado de segurança. Descentralização do ensino. Escolas estaduais. Municipalização. Inércia do Executivo. Impetração de segurança. Legitimidade ativa da Câmara Municipal. Precedentes.

*1. O Município tem personalidade jurídica e a Câmara de Vereadores personalidade judiciária (capacidade processual) para a defesa dos seus interesses e prerrogativas institucionais. Afetados os direitos do Município e inerte o Poder Executivo, no caso concreto (municipalização de escolas estaduais), influenciando os denominados direitos-função (impondo deveres), não há negar a manifestação de direito subjetivo público, legitimando-se a Câmara Municipal para impetrar mandado de segurança.*

2. Recurso ordinário conhecido e provido.

(RMS 12.068/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 17.9.2002, DJ 11.11.2002, p. 169, sem grifos no original)

Processual Civil e Tributário. Cobrança de contribuição previdenciária. Mandado de segurança. Legitimidade ativa da Câmara de Vereadores. Inexistência.

*1. A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que só pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão.*

2. Referido ente não detém legitimidade para integrar o pólo ativo de demanda em que se discute a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo no Município. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 730.976/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 2.9.2008, sem grifos no original)

Processual Civil. Tributário. Cobrança de contribuições previdenciárias de vereadores. Mandado de segurança impetrado pela Câmara Municipal. Ausência de personalidade jurídica. Ilegitimidade ativa *ad causam*.

1. Mandado de segurança preventivo impetrado pela Câmara Municipal de Martins - RN, objetivando a abstenção de cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios pagos mensalmente aos vereadores do Município.

*2. A despeito de sua capacidade processual para postular direito próprio (atos interna corporis) ou para defesa de suas prerrogativas, a Câmara de Vereadores não possui legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo, uma vez que desprovida de personalidade jurídica, cabendo ao Município figurar no pólo ativo da referida demanda.*

3. Precedentes desta Corte: REsp 438.651/MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 4.11.2002; e REsp 199.885/PR, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 07.06.1999.

4. Recurso especial provido.

(REsp 696.561/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.10.2005, DJ 24.10.2005, p. 195, sem grifos no original)

O presente caso, entendo, configura justamente uma das referidas hipóteses, já que a impetrante pleiteia a garantia do exercício da prerrogativa de realizar eleição na forma indireta, nos termos do disposto na Lei Orgânica Municipal de Presidente Tancredo Neves, que assim dispõe (fls. 145-180):

Art. 72 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, **a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal**, na forma da lei.

(fls. 176, grifei)

Trata-se, portanto, de evidente defesa das prerrogativas da impetrante, o que demonstra sua legitimidade ativa.

Prossigo.

Trata-se de *writ* impetrado pela Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves, BA, onde se pleiteia a concessão da ordem que garanta a realização de eleições suplementares para prefeito e vice-prefeito *na modalidade indireta*.

De início, registro que a jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido da aplicação, em âmbito municipal, do procedimento análogo ao disposto no art. 81, § 1º, da Constituição Federal no caso de a vacância de cargos de chefia do Poder Executivo ocorrer no já segundo biênio do mandato em havendo, na Lei Orgânica do município – como ocorre no presente caso –, dispositivo que disponha sobre a realização deste pleito na forma *indireta*.

Este entendimento tem aparo em julgados do eg. Supremo Tribunal Federal, que reconhecem a competência, tanto do Município, quanto do Estado-membro, para legislar, respectivamente, sobre a vocação sucessória

dos cargos de Prefeito e Governador, nos casos de dupla vacância: *ADI 4.298 MC*, Rel. Ministro *Cezar Peluso*, Tribunal Pleno, julgado em 7.10.2009, *DJ 27.11.2009*; *ADI 3.549*, Rel. Ministra *Cármen Lúcia*, Tribunal Pleno, julgado em 17.9.2007, *DJ 31.10.2007*; *ADI 687*, Rel. Min. *Celso de Mello*, Tribunal Pleno, julgado em 2.2.1995, *DJ 10.2.2006* e *ADI 1.057 MC*, Rel. Min. *Celso de Mello*, Tribunal Pleno, julgado em 20.4.1994, *DJ 6.4.2001*.

Perante este eg. Tribunal Superior Eleitoral, tirante posicionamentos anteriores (*MS 3.649*, Rel. Ministro *Cezar Peluso*, julgado em 18.12.2007, *DJ 10.3.2008* e *MS 3.427*, Rel. Ministro *José Delgado*, julgado em 9.3.2006, *DJ 5.5.2006*) a jurisprudência mais recente tem reconhecido a possibilidade da realização de eleição na forma indireta, quando esta vem prevista na lei orgânica do município e ocorre dupla vacância no segundo biênio da legislatura: *MS 161.451*, Rel. Ministra *Cármen Lúcia*, julgado em 15.12.2011, *DJe 23.3.2012*; *MS 70.424*, Rel. Min. *Nancy Andrighi*, julgado em 30.6.2011, *DJe 30.8.2011* e *MS 77.186*, Rel. Ministro *Marco Aurélio*, julgado em 9.6.2011, *DJe 1º.8.2011*.

Apresento todos estes precedentes, apenas a título de registro da situação da jurisprudência sobre o tema.

Mas o que trago à apreciação da corte é problemática anterior, qual seja, a análise da premissa da qual partiu a impetrante, de que a vacância do cargo se deu no segundo biênio do mandato.

O alegado direito líquido e certo invocado pela impetrante vem amparado na tese de que a vacância do cargo só se deu no segundo biênio, mais especificamente aos 18.3.2015 (fl. 7), quando ocorreu o afastamento do cargo após a publicação do acórdão do TRE/BA que apreciou os embargos de declaração na referida AIJE.

Argumenta a impetrante (fl. 6) que apesar de a sentença de cassação ter sido proferida no primeiro biênio (27.11.2013), “expressamente disse que mantinha os investigados nos respectivos cargos, e, de fato, continuaram a desempenhar as suas funções normalmente”.

O órgão impetrado, por sua vez, traz interpretação diversa, como se vê em suas informações (fl. 200): “entende-se que a manutenção do Prefeito cassado pelo Juízo Zonal em caráter precário, tem o mesmo efeito

da assunção do cargo pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou seja, não ilide a vacância do cargo”.

Quanto a este ponto, a eg. Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifestou (fls. 249-250):

Nas informações prestadas pelo Exmo. Presidente da Corte Regional, ponderou-se que “*entende-se que a manutenção do Prefeito cassado pelo Juízo Zonal, em caráter precário, tem o mesmo efeito da assunção do cargo pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou seja, não ilide a vacância do cargo*” (fl. 200). Tal entendimento, com a devida vênia, não pode ser acolhido, pois cria um critério de “vacância de direito”, desconectado do plano dos fatos.

Os investigados permaneceram no exercício de seus cargos porque a sentença que cassou seus diplomas condicionou sua efetivação ao pronunciamento do Tribunal Regional. Em assim sendo, pode-se dizer que tal decisão era válida, porém não era eficaz. Ela ainda não era apta à produção de seus efeitos. Tal eficácia somente veio a ocorrer em março de 2015, com sua continuação pelo Tribunal Regional. A efetiva cassação dos investigados somente ocorreu em tal momento. Acaso ela não tivesse sido confirmada, a sentença jamais teria se revestido de eficácia, e não se poderia dizer que os investigados estavam no exercício de seus cargos de forma precária.

Fato é que os investigados exerceram seus mandatos de forma ininterrupta até março de 2015. Não houve vacância antes de tal momento, em que pese existir uma sentença, ainda não eficaz, cassando seus diplomas. A se admitir a tese exposta nas informações do Tribunal Regional, de que a vacância ocorreu com a prolação da sentença, poder-se-ia até mesmo questionar a validade dos atos praticados pelo prefeito e seu vice a partir de sua prolação até a sua confirmação pela Corte Regional. Nada mais absurdo!

(fls. 249-205)

Em que pesem as ponderações feitas pelo *Parquet*, entendo que a questão possibilita análise mais aprofundada.

A sentença que cassou os diplomas do prefeito e do vice-prefeito do município de Presidente Tancredo Neves foi proferida aos 27.11.2013 (portanto no primeiro biênio do mandato), pela magistrada da 31ª Zona



Eleitoral de Valença, BA, na AIJE n. 661-19, com o seguinte tópico final (cópia às fls. 52-53):

A votação obtida pelos representados Moacy Pereira dos Santos e Moacir de Jesus Félix atingiu mais da metade dos votos válidos, hipótese a que alude o *caput* do art. 224 retrocitado.

***Além disso, salienta-se a execução imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.***

Assim, compete a corte determinar a realização de novas eleições majoritárias no Município de Presidente Tancredo Neves, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, devendo assumir provisoriamente o cargo de prefeito, o respectivo presidente da câmara municipal de Vereadores.

Gizadas essas considerações, ***JULGO PROCEDENTE os pedidos vinculados na presente Investigação Judicial Eleitoral, em virtude de reconhecer que houve caracterização de Captação Ilícita de Sufrágio e Abuso de Poder Econômico, nos termos do art. 41-A, da Lei n. 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar e em observância ao preceito secundário da norma declinada, determino:***

***a) a Cassação dos Diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito***, outorgados aos investigados Moacy Pereira dos Santos e Moacir de Jesus Félix, respectivamente, declarando os votos nulos, recebidos pelos investigados.

[...]

***d) Determinar que seja solicitado ao Tribunal Regional da Bahia marcação de dia para nova eleição ao cargo majoritário (art. 224 do Código Eleitoral).***

Remeta-se cópia dos autos ao M. Público para adoção de outras providências.

*Considerando que as sucessivas alternâncias na chefia do Poder Executivo, ou mesmo as interinidade (sic) geram insegurança e descontinuidade administrativa, devendo ser evitadas.*

*Considerando também que, os Tribunais Regionais Eleitorais e até mesmo o TSE, tem concedido efeito suspensivo, aos efeitos da decisão, apesar de ser o caso de o Presidente da Câmara de Vereadores*

*assumir o cargo de Prefeito, mantenho os investigados no cargo, até pronunciamento do órgão julgador de segundo grau.*

Valença, 27 de novembro de 2013.

(cópia às fls. 52-53, com e sem grifos no original)

Da leitura do referido trecho da sentença, observo que a douta magistrada reconheceu de início a necessidade de execução imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, bem como solicitou os procedimentos para a realização de novas eleições no município, nos termos do disposto no art. 224 do Código Eleitoral.

Todavia, levando em consideração os efeitos deletérios da sucessiva alternância na chefia do Poder Executivo, bem como a possibilidade, jurisprudencialmente reconhecida, de se conceder efeito suspensivo aos efeitos da decisão, decidi *manter os investigados no cargo até pronunciamento do órgão julgador de segundo grau.*

A questão que se põe é a seguinte: tal decisão suspendeu a vacância do cargo?

Para respondê-la, observo que, corretamente, a magistrada considerou os precedentes desta eg. Corte no sentido de que as decisões de cassação do diploma por captação ilícita de sufrágio têm execução imediata:

Agravo regimental. Liminar indeferida. Mandado de segurança. Determinação. Tribunal Regional. Execução imediata. Cassação do diploma. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder e conduta vedada. Ausência de teratologia.

*1. É cediço o entendimento desta Corte de que as decisões que cassam diploma com base no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 têm efeito imediato.*

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-MS 43.259, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 22.8.2013, *DJe - Diário de Justiça Eletrônico*, Tomo 172, Data 9.9.2013, Página 47, sem grifos no original)

Representação. Captação ilícita de sufrágio. Efeito suspensivo. Recurso ordinário.

1. Não evidenciada a relevância dos fundamentos da ação cautelar, não se deve suspender a execução de acórdão regional que julgou procedente representação por captação ilícita de sufrágio.

2. *A execução das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 é imediata, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.*

Agravo regimental não provido.

(AgR-AC 41.069, Rel. Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 6.10.2011, DJe - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 214, data 11.11.2011, página 47, sem grifos no original)

Também, não se nega, é fato que há inúmeras decisões desta eg. Corte concedendo efeito suspensivo a recursos, ainda que em casos de cassação por captação ilícita de sufrágio, postergando o afastamento do mandatário. Cito um precedente a título de exemplo:

Agravo regimental. Ação cautelar. Decisão liminar. Atribuição de efeito suspensivo a recurso especial. Excepcionalidade demonstrada.

1. *A atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial - apelo que, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, é desprovido de tal efeito - é medida excepcional, apenas admissível quando demonstrados o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a plausibilidade jurídica das razões recursais.*

2. *O periculum in mora fica evidenciado quando existe o risco concreto de afastamento do mandatário em razão da suposta prática de captação ilícita de sufrágio.*

3. Plausibilidade jurídica consistente na verossimilhança das alegações de ausência de robustez do contexto de provas que embasou a condenação por captação ilícita de sufrágio e de uso de elementos probatórios colhidos em sede de inquérito civil público, em contrariedade ao art. 105-A da Lei n. 9.504/1997.

4. ***“É de todo inconveniente a sucessividade de alterações na superior direção do Poder Executivo, pelo seu indiscutível efeito instabilizador na condução da máquina administrativa e no próprio quadro psicológico dos munícipes, tudo a acarretar descrédito para o Direito e a Justiça Eleitoral”*** (AgR-AC n. 2.241, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 1º.2.2008).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(ArR-AC 194.443, Rel. Ministro Admar Gonzaga, julgado em 24.3.2015, *DJe - Diário de Justiça Eletrônico*, Tomo 68, data 10.4.2015, página 32/33, sem grifos no original)

Nada disso se nega! O ponto nodal reside em se saber se tais decisões – concessivas de efeito suspensivo – são ou não aptas a postergar a data da vacância do cargo, especialmente para os fins do que dispõe o § 1º do art. 81 da Constituição Federal, que traça uma linha divisória no final do primeiro biênio, separando as consequências da vacância (eleição direta ou indireta) a depender do momento em que esta ocorreu.

Transcrevo o dispositivo:

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - ***Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita*** trinta dias depois da última vaga, ***pelo Congresso Nacional***, na forma da lei.

Embora referente à situação de vacância ao cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, a problemática se repete no presente caso por ocasião da interpretação da Lei Orgânica do município de Presidente Tancredo Neves, de conteúdo similar, que novamente transcrevo:

Art. 72 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, ***a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal***, na forma da lei.

(fls. 176, grifei)

Pois bem. Analisando a jurisprudência desta eg. Corte, encontrei entendimento no sentido de que a vacância retroage à data da sentença.

Tal tese, exposta no MS 3.634, teve início por entendimento lançado inicialmente de forma monocrática pelo eg. Ministro *Ari Pargendler*,

quando ali indeferiu a liminar aos 4.9.2007 (conforme extraído do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP):

Aparentemente, a renúncia aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Aliança prejudicou o recurso extraordinário aludido na petição inicial (itens 4 e 5, fl. 03), ativando os efeitos da sentença proferida pela MM. Juíza Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral do Estado de Pernambuco - mantida na instância ordinária (Recurso Eleitoral n. 7.036, desprovido) e na instância especial (REspe n. 27.830, não conhecido) - que havia cassado os mandatos dos candidatos eleitos para os respectivos cargos, Carlos José de Almeida Freitas e Pedro Francisco de Andrade Cavalcanti.

*Aquela sentença irradia efeitos desde a data do ajuizamento da representação, porque, na lição de Chiovenda, “**deve reportar-se ao estado de fato existente ao tempo da demanda**” (Instituições de Direito Processual Civil, Edição Saraiva, São Paulo, 1965, Vol. I, p. 163).*

Em suma, a demora no julgamento dos recursos não pode frustrar a eleição direta.

Indefiro, por isso, a medida liminar. Solicitem-se as informações. Intimem-se.

(grifei)

Interposto agravo regimental daquela decisão, o relator restou vencido, com a reforma pelo Plenário, então concedendo a liminar nos termos do voto do eg. Ministro *Caputo Bastos*. Veja-se a ementa do julgado:

Agravo regimental. Mandado de segurança. Câmara Municipal. Resolução. Tribunal Regional Eleitoral. Designação. Novas eleições diretas. Prefeito e Vice-prefeito. Biênio final. Mandato. Art. 81, § 1º, da Constituição Federal. Incidência. Necessidade. Realização. Eleição indireta. Liminar. Deferimento.

(AgR-MS 3634, Rel. Ministro Ari Pargendler, julgado em 30.8.2007, DJ - *Diário de Justiça*, data 24.9.2007, página 141)

Todavia, no julgamento do mérito daquele *mandamus* pelo Plenário, embora o relator tenha ficado novamente vencido quanto à tese principal –

da qual ficou vencedor o eg. Ministro *Cezar Peluso*, autor do voto condutor –, este terminou por concordar com a questão de o momento da vacância retroagir à data da sentença.

Cito a ementa do julgado e, a seguir, trecho do referido voto vencedor:

Mandado de segurança. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice, por causa eleitoral ocorrida no primeiro biênio. Aplicação obrigatória do art. 81, § 1º, da Constituição da República. Impossibilidade. Renovação das eleições. Incidência do art. 224 do Código Eleitoral. Precedentes do STF. Segurança denegada. O art. 81, § 1º, da Constituição da República, não se aplica aos municípios. A renovação das eleições em razão de dupla vacância dos cargos do Executivo será realizada de forma direta, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

(MS 3.634, Rel. Ministro Ari Pargendler, julgado em 18.12.2007, *DJ - Diário de Justiça*, Volume -, Tomo -, data 19.3.2008, página 10)

Transcrevo trecho do voto do e. Ministro *Cezar Peluso*:

2. Peço vênia para discordar do voto do Ministro Relator, mas ***concordar com o seu ponto de vista acerca dos efeitos retroativos da perda dos mandatos à data da sentença***, ainda que, em juízo sumário, tenha votado favorável ao agravo regimental que concedeu a liminar.

***De fato, tomando-se por base a sentença do juízo singular, a dupla vacância ocorreu no primeiro biênio, o que, por si só, implicaria realização de eleição direta, porque os recursos eleitorais não gozam de efeito suspensivo.***

(sem grifos no original)

Em outro julgado, esta e. Corte – fundando-se inclusive no precedente acima transcrito –, reconheceu lícita a realização das eleições diretas no segundo biênio, ainda que a vacância tenha se dado no primeiro biênio:

Agravo regimental. Mandado de segurança. Liminar indeferida. Novas eleições. Possibilidade. Segundo biênio. Mandato. Cassação. Primeiro biênio. Teses recursais. Inovação. Inviabilidade.

**1. Na linha do entendimento firmado por esta Corte no julgamento do Mandado de Segurança n. 186-34/RJ, é lícita a realização de eleições diretas no segundo biênio do mandato de prefeito, caso a vacância tenha ocorrido ainda no primeiro biênio (art. 81, § 1º, da Constituição Federal).**

2. Não cabe inovação de teses em sede de agravo regimental. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-MS 79.092, Rel. Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, julgado em 19.5.2011, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, data 20.6.2011, página 41, sem grifos no original)

Encampo este entendimento! Faço aqui uma diferença entre a declaração de vacância e seus efeitos.

A vacância, a meu ver, é situação jurídica, e não de fato, e é consequência automática da cassação dos diplomas dos investigados praticada na sentença.

O chamamento ao exercício do cargo vago (conforme disposto no art. 80 da CF), ou a realização de nova eleição (nos termos do art. 81 da CF) são *efeitos* da vacância.

E o que fez a magistrada, entendo (ainda que sob a afirmação de que “mantinha os investigados *no cargo*”) foi suspender a execução do julgado, mantendo a situação de fato para evitar a alternância de poder.

Tal situação, a meu ver, equipara-se à da substituição da chefia do Poder Executivo pelo chefe do Poder Legislativo, nos termos previstos no art. 80 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

E tal substituição, como já reconheceu esta e. Corte, dá-se em *caráter precário, provisório e transitório*.

Cito o precedente:

Agravos regimentais em recurso especial eleitoral. Eleições 2004. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Presidente da Câmara Municipal. Ocupação interina da chefia do Executivo Municipal. Pretensão de permanência no cargo. Ingresso posterior no feito. Inadmissibilidade. Realização de eleições indiretas. *Julgamento extra petita*. Inexistência. Jurisprudência atual. Conexão. Julgamento conjunto. Impossibilidade. Súmula n. 235 do STJ.

[...]

***7. A ocupação interina do cargo de Prefeito Municipal pelo Presidente do Legislativo decorre, exclusivamente, da previsão constitucional de substituição de seus titulares - Prefeito e Vice-prefeito eleitos - na hipótese de vacância (art. 80 da CR/1988). Tal circunstância não se confunde com o provimento definitivo do cargo em decorrência de cassação do mandato do Chefe do Executivo.***

[...]

13. Embargos declaratórios de Adécio Guandalim (Presidente da Câmara Municipal) recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

14. Agravo regimental de Carolina Araújo de Sousa Veríssimo (segunda colocada no pleito e autora da AIME) não provido.

(AgR-REspe 28.500, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 5.6.2008, *DJ - Diário da Justiça*, data 8.8.2008, página 47/48, sem grifos no original)

Do voto do e. Ministro *Felix Fischer*, proferido neste julgado, extraia o seguinte trecho:

Ora, o chamamento do Presidente da Câmara Municipal para a ocupação *interina* do cargo de Prefeito Municipal de Reginópolis/SP decorre, exclusivamente, da previsão constitucional de substituição de seus titulares - Prefeito e Vice-prefeito eleitos - na hipótese de vacância (art. 80 da CR/1988). A toda evidência, tal circunstância não se confunde com o provimento *definitivo* do cargo, que somente encontra fundamento na soberania popular.

Aliás, é decorrência lógica do próprio regime democrático que a ocupação dos cargos de chefia do Poder Executivo, nos casos de



vacância, ocorra sempre de forma *transitória*, prevendo o texto constitucional a realização de novas eleições - diretas se a vacância ocorrer no primeiro biênio do mandato (art. 81 da CR/1988) e indiretas se no último biênio (art. 81, § 1º, da CR/1988).

(grifos do original)

Assim, este entendimento é o que melhor se coaduna com os princípios do processo eleitoral, que dispõe de regra expressa no sentido de que os recursos não têm efeito suspensivo (art. 257 do CE).

Desta forma, entendendo que no presente caso a magistrada protraiu no tempo os efeitos da vacância do cargo, mas a vacância já se consumara com a sentença de cassação e a manutenção do prefeito no cargo se deu em caráter provisório.

Por fim, obviamente, caso revertida a decisão de cassação em grau de recurso, a reversão retroagiria à sentença, portanto anularia a cassação e, por conseguinte, a vacância.

Ressalto que considerar a data da sentença como marco da vacância traz efeitos benéficos para o sistema democrático, já que resulta na realização de novas eleições na modalidade *direta*, garantindo assim a máxima efetividade ao texto constitucional e ao primado do Estado Democrático de Direito.

Tal entendimento, portanto, esvazia a liquidez e certeza do direito, essenciais para a concessão da ordem.

Por todos estes motivos, *denego a ordem*.

É como voto.

---

**PETIÇÃO N. 123-33 – CLASSE 24 – DISTRITO FEDERAL (Brasília)**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Requerentes: Rede Sustentabilidade (Rede) – Nacional e outros

Advogados: Flávio Eduardo Wanderley Britto – AOB: 15079/DF e outros

### EMENTA

Questão de ordem. Petição. Partidos políticos. Deputado federal integrante da Comissão de *Impeachment* da Câmara de Deputados. *Amicus curiae*. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Pretensão de velar pela lisura do processo democrático e de ampliar o debate da matéria. Objetivo comum a todas as legendas, por força de lei, bem como dos demais deputados federais integrantes da comissão política da Câmara de Deputados. Extraordinariedade da intervenção e celeridade processual comprometidas. Indeferimento.

### ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em resolver a questão de ordem no sentido de indeferir o ingresso dos postulantes na condição de *amici curiae*, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 19 de abril de 2016.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJe 6.6.2016

### QUESTÃO DE ORDEM

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Senhor Presidente, trago a este colendo Colegiado questão que entendo pertinente e oportuna, ante os reflexos que pode trazer no bom andamento dos processos, não só aqueles sob minha relatoria, perante a Corregedoria-Geral Eleitoral, como em inúmeros outros semelhantes que tramitam perante esta eg. Corte.

Trata-se de pedido formulado pelos partidos *Rede Sustentabilidade*, *Partido Socialista Brasileiro* e *Partido Pátria Livre*, por meio dos representantes legais de seus Diretórios Nacionais, para ingressarem na AIJE n. 1.943-58, na qualidade de *amicus curiae*.

Considerando a relevância da matéria, determinei sua autuação em separado como petição, que ora trago para apreciação.

Consigno que pedidos idênticos foram feitos perante a AIME n. 7-61, a RP n. 8-46 e a AIJE n. 1.547-81, que se encontram reunidas por conexão perante a Corregedoria-Geral, os quais também foram autuados como petição em separado respectivamente sob n. 125-03, 122-48 e 124-18.

Embora, neste momento, traga somente um deles para apreciação, informo que o entendimento que aqui vier a ser adotado servirá como parâmetro para a decisão a ser adotada nos demais sob minha relatoria.

Os requerentes alegam, em resumo, que as opções político-filosóficas previstas em seus estatutos revelam o objetivo conjunto de, na condição de partidos políticos, velar pela lisura de todo processo democrático, repelindo “qualquer forma de abuso de poder nos processos eleitorais, mácula que desnivela as chances de disputa entre os candidatos a partir de premissas baseadas no desvio da atividade pública e na obtenção de recursos econômicos por via ilícita” (fl. 8).

Defendem que a norma do art. 138 do NCPC – que dispõe sobre o *amicus curiae* – tem plena aplicação no processo eleitoral, por serem os feitos eleitorais de natureza pública e porque mediante tal intervenção processual não buscam defender interesse próprio, mas, sim, a aplicação do Direito.

Afirmam que o ingresso do *amicus curiae* no processo tem por finalidade “fornecer subsídios instrutórios (probatórios ou jurídicos) à solução da causa revestida de especial relevância ou complexidade” (fls. 11-12) e que, no caso concreto, resta claro o propósito de “colaborarem para que os relevantes temas versados nas demandas em epígrafe cheguem a bom termo, e com a maior brevidade possível” (fl. 17).

Requerem, ao final, sejam admitidos no feito para “terem ciência de todos os seus termos, cooperarem em busca da justa aplicação das normas no caso em concreto, postularem a adoção de medidas que assegurem a devida celeridade ao feito e fazerem uso da tribuna para sustentação oral, quando do seu futuro julgamento” (fl. 18), além de, eventualmente, sugerirem ou disponibilizarem “provas de natureza técnica-documental para contribuir para a adequada instrução das lides sob sua relatoria” (fl. 18).

Determinei a remessa dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para a emissão de parecer.

O PGE manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 136-140).

Após, o Deputado Federal *Aliel Machado Bark*, do partido *Rede Sustentabilidade*, também apresentou pedido de ingresso nos mesmos processos, na mesma condição de *amicus curiae* (fls. 129-132), alegando mostrar-se evidente a relevância da matéria e a repercussão social da controvérsia, estando configurada a sua representatividade, por ter sido eleito pelo seu partido para representá-lo nos processos de votação do *impeachment* da Presidente e do Vice-Presidente da República por crimes de responsabilidade.

Determinei a juntada dos pedidos do deputado junto a cada uma das petições previamente autuadas para apreciar em conjunto com os pedidos feitos pelos partidos.

Afirma o parlamentar que “poderá colocar à disposição da corte sua valiosa contribuição para o deslinde de questões de transcendência coletiva, incluindo no processo um ‘segmento’ da sociedade e do Estado de importância crucial para o objeto da demanda” (fl. 132).

Conclusos os autos, submeto ao Plenário a matéria como questão de ordem, por entender necessária a definição uniforme da questão para o bom andamento dos processos.

Os pedidos vêm lastreados no disposto nos arts. 8º<sup>1</sup>, 15<sup>2</sup> e 138<sup>3</sup> do novo Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 138 do novo CPC, a intervenção do *amicus curiae* poderá ocorrer sempre que presentes os seguintes requisitos: *relevância*

---

<sup>1</sup> Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

<sup>2</sup> Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

<sup>3</sup> Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

*da matéria, especificidade do tema objeto da demanda ou repercussão social da controvérsia.*

Inicialmente, cabe registrar que os processos eleitorais que trazem como consequência a cassação de mandato eletivo sempre vão ensejar grande repercussão social, independentemente da circunscrição afetada.

Tal particularidade nos leva a questionar a própria compatibilidade do instituto *amicus curiae* com os processos desse jaez, já que a intervenção perderia seu caráter de extraordinariedade, podendo, em tese, ser justificada, sob qualquer dessas hipóteses, em todas as ações de impugnação de mandato eletivo, ações de investigação judicial eleitoral e representações cuja sanção seja a cassação de registro ou diploma.

Além disso, todo partido político, conforme o art. 1º da Lei n. 9.096/1995, tem como objetivo precípuo “assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo”.

Isso significa que, uma vez acolhida a tese, os 35 partidos registrados no Tribunal Superior Eleitoral, poderiam, em princípio, requerer o ingresso no processo na qualidade de *amicus curiae*, sob a alegação de pretenderem velar pela lisura do processo democrático. Tal possibilidade traria sérios riscos à esperada celeridade do processo eleitoral, ante a necessidade de consideração e enfrentamento de múltiplas manifestações.

Nesse ponto, ressalto que o superveniente pedido de ingresso – também como *amicus curiae* –, apresentado pelo Deputado Federal *Aliel Machado*, reforça a tese aqui defendida, na medida em que seu deferimento – pelos motivos por ele invocados – ensejaria, em respeito ao princípio da isonomia, a possibilidade de ingresso dos outros 64<sup>4</sup> deputados federais integrantes da Comissão Especial do *Impeachment* da Câmara dos Deputados, sem falar na possibilidade de extensão do pleito a todos os demais parlamentares das duas Casas do Congresso Nacional.

Anote-se que o zelo pela rápida solução do litígio é dever do juiz e deflui do disposto na CF, art. 5º, LXXVIII, de dispositivos do CPC,

---

<sup>4</sup> Informação disponível no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, *in* <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/505529-CONFIRA-OS-DEPUTADOS-ELEITOS-PARA-A-COMISSAO-ESPECIAL-DO-IMPEACHMENT.html>

como os arts. 4<sup>o</sup>, 113, § 1<sup>o</sup>, e 685, parágrafo único<sup>7</sup>, e também da Lei n. 9.504/1997, art. 97-A<sup>8</sup>.

Nesse exato sentido, a manifestação do PGE (fls. 138-139):

Contudo há alguns óbices ao deferimento do pedido sob análise.

O primeiro diz respeito à celeridade do processo eleitoral. Conquanto o § 2<sup>o</sup> do art. 138 do CPC disponha a competência ao magistrado definir os poderes do *amicus curiae*, o interveniente poderá, por exemplo, opor embargos de declaração das decisões proferidas no processo (art. 138, § 1<sup>o</sup>). Além disso, poderá ele, também, produzir provas, se tal faculdade não for expressamente vedada pela decisão de admissão.

Fato é que, independentemente da amplitude dos poderes conferidos ao *amicus curiae*, será ele mais um ator com participação ativa no processo [...]. Quer-se, com tal afirmação, demonstrar o risco ao comprometimento da celeridade da marcha processual com a admissão de terceiros no processo eleitoral.

Ademais, a intervenção do *amicus curiae*, segundo a doutrina de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (em Novo Código de Processo Civil Comentado, RT, 1<sup>o</sup> Ed.; p. 210), tem por objetivo o aperfeiçoamento da decisão judicial, “subsidiando o magistrado e o processo com argumentos e considerações mais profundas para a adequada definição do litígio”.

---

<sup>5</sup> Art. 4<sup>o</sup> As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

<sup>6</sup> § 1<sup>o</sup> O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

<sup>7</sup> Parágrafo único. Se a oposição for proposta após o início da audiência de instrução, o juiz suspenderá o curso do processo ao fim da produção das provas, salvo se concluir que a unidade da instrução atende melhor ao princípio da duração razoável do processo.

<sup>8</sup> Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5<sup>o</sup> da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.

§ 1<sup>o</sup> A duração do processo de que trata o *caput* abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.

§ 2<sup>o</sup> Vencido o prazo de que trata o *caput*, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, já foi sedimentado o entendimento de que a intervenção do *amicus curiae*, para se legitimar, deve apoiar-se em razões que “tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio” (ADI n. 2.130-MC/SC, rel. Min. *Celso de Mello*, DJU de 2.2.2001).

Vê-se, portanto, que a admissão de terceiros na qualidade de *amicus curiae* traz ínsita a necessidade de que o interessado pluralize o debate, apresentando informações, documentos ou quaisquer elementos importantes para o julgamento da ação.

Destarte, dadas as particularidades dos processos eleitorais que podem envolver cassação de registro ou diploma, entendo que o acolhimento de seu ingresso pode tumultuar o regular trâmite do processo, pelo qual deve zelar o magistrado, sob pena de inviabilizar a satisfatória entrega da prestação jurisdicional.

Consigno que tal medida não impede o salutar acompanhamento do andamento de tais processos por qualquer cidadão, ressalvados os casos de segredo de justiça, uma vez que os atos neles praticados são revestidos da plena publicidade.

Ante o exposto, *é esta a questão de ordem que trago ao eg. Colegiado, com a sugestão do indeferimento do ingresso dos postulantes como amici curiae nos referidos processos.*

---

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 5-44 – CLASSE 32 –  
PERNAMBUCO (Petrolina)**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Recorrentes: Fernando Bezerra de Souza Coelho Filho e outros  
Advogados: Gabriela Rollemberg – OAB: 25157/DF e outros  
Recorrido: Júlio Emílio Lóssio de Macedo  
Advogados: Leucio Lemos Filho – OAB: 5807/PE e outros  
Recorrido: Guilherme Cruz de Sousa Coelho  
Advogados: Leucio Lemos Filho – OAB: 5807/PE e outros

### EMENTA

Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. AIME. Acórdão que extinguiu o feito reconhecendo a litispendência com AIJES e RCED preexistentes. Possibilidade. Recurso desprovido.

1. É necessária a existência de vícios na decisão embargada para o acolhimento dos embargos de declaração. Precedentes. Violação ao art. 275, I e II, do CE afastada.

2. A litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade da relação jurídica-base das demandas, conforme precedente desta Corte no REspe 3-48 (Rel. Ministro Henrique Neves, *DJe* 10.12.2015) e não se está diante de certas hipóteses por ele excepcionadas.

3. O precedente pode ser aplicado na presente hipótese, pois do acórdão recorrido e das razões recursais se extrai que: a) as causas de pedir da presente ação têm lastro em 7 (sete) fatos já analisados pela Corte Regional em processos anteriores, seja em diversas AIJEs em grau de recurso, seja em RCED em sede originária; b) uma das AIJEs tratou de todos os fatos, inclusive sob o enfoque do “conjunto da obra”, o que afasta o argumento de que haveria um diferencial a justificar a manutenção do presente processo; c) a alegação de que se trata de nova abordagem dos fatos, com argumentos diferentes, não altera a identidade de fatos entre as ações e; d) a mera alegação, sem a demonstração, da existência de prova nova, não impede o reconhecimento da litispendência entre as ações.

Recurso especial desprovido.

### ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 7 de abril de 2016.



Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJe 25.4.2016

## RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por *Fernando Bezerra de Souza Coelho Filho, Gennedy Marcelo Leite Patriota, Coligação Unidade por Petrolina e Partido Socialista Brasileiro*, com fundamento nos artigos 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que, ao apreciar recurso eleitoral interposto em face de sentença que julgou improcedente AIME, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito reconhecendo a ocorrência de litispendência em relação a AIJEs e RCED preexistentes.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (fl. 7.481):

Eleições 2012. Recurso. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Preliminares. Ausência de fundamentação da sentença. Não ocorrência. Repetição de fatos e causa “petendi” trazidas em demandas anteriores.

1. Não há reconhecer nula a sentença que, apreciando os fatos numa ação, reporta-se aos fundamentos adotados em outras também propostas pela parte, sem repeti-los, situação que se observa *in casu*. Preliminar afastada.

2. Hipótese em que se extrai dos autos que a questão ora posta ao Judiciário já fora objeto de demandas anteriores ainda em trâmite, impondo-se o reconhecimento de litispendência.

3. Processo extinto sem resolução de mérito.

Interpostos embargos de declaração, foram eles desprovidos (fls. 7.539-7.544).

Nas razões do recurso especial (fls. 7.548-7.590), alegam:

a) Negativa de prestação jurisdicional, violação do art. 275, I e II, do CE e arts. 5º, XXXV, LV, LIV, e 93, IX, da CF, bem como divergência

jurisprudencial; omissão quanto à mudança de jurisprudência, segurança jurídica (CF art. 5º, XXXVI), anterioridade eleitoral (CF, art. 16) e devido processo legal (CF, art. 5º, LIV); omissões e contradições quanto aos requisitos da litispendência e violação aos arts. 267, V, 282, III, e 301, V, §§ 1º e 2º, do CPC, porque o acórdão não analisou com profundidade se as partes são idênticas, se as causas de pedir são as mesmas e se os pedidos são iguais; divergências entre o presente caso e as AIJEs supostamente litispendentes; divergência jurisprudencial;

b) Ofensa aos princípios da segurança jurídica, anterioridade eleitoral, devido processo legal e isonomia; indevida mudança de jurisprudência consolidada após a realização da eleição.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 7.595-7.598).

As contrarrazões não foram apresentadas (certidão à fl. 7.600).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso especial (fls. 7.603-7.607).

Por decisão monocrática (fls. 7.612-7.628) neguei seguimento ao recurso.

Desta decisão os Recorrentes interpuseram agravo regimental (fls. 7.631-7.666).

Proferi então nova decisão (fl. 7.670) reconsiderando a decisão anterior para trazer o recurso especial para análise do Plenário, facultando às partes sustentação oral.

É o relatório.

## VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo, presentes o interesse e a legitimidade.

**1. Alegação de negativa de prestação jurisdicional, violação do art. 275, I e II, do CE e arts. 5º, XXXV, LV, LIV, e 93, IX, da CF, bem como divergência jurisprudencial.**

Sustentam que, ao rejeitar os embargos de declaração, o acórdão violou frontalmente o art. 275, I e II, do CE e os arts. 5º, XXXV, LV, LIV, e 93, IX, da CF, bem como que a falta de manifestação a respeito das questões de fato e de direito pelo acórdão consubstancia negativa de prestação jurisdicional, violação ao disposto no art. 5º, XXXV, da CF e ao princípio da motivação das decisões (CF, art. 93, IX).

Apontam que o acórdão não se pronunciou sobre os seguintes vícios:

a) omissão quanto à mudança de jurisprudência: segurança jurídica (CF art. 5º, XXXVI), anterioridade eleitoral (CF, art. 16) e devido processo legal (CF, art. 5º, LIV);

b) omissões e contradições quanto aos requisitos da litispendência e violação aos arts. 267, V, 282, III, e 301, V, §§ 1º e 2º, do CPC.

Quanto ao primeiro ponto, alegam que houve omissão quanto à alteração de jurisprudência, feita de forma casuística, bem como quanto à orientação jurisprudencial do TSE.

Alegam que tal ponto merecia enfrentamento específico do Regional, para que definisse se os princípios constitucionais da segurança jurídica e anterioridade eleitoral alcançam apenas o legislador ou também a Justiça Eleitoral e eventuais impulsos de viradas jurisprudenciais súbitas.

Quanto ao segundo ponto, sustentam que o acórdão não analisou com profundidade se as partes são idênticas; se as causas de pedir são as mesmas e se os pedidos são iguais; listam supostas divergências entre o presente caso e as AIJEs supostamente litispendentes; apontam divergência jurisprudencial.

Sobre estas questões, verifico que assim se fundamentou o acórdão que julgou os embargos de declaração:

*In casu*, não ocorreu qualquer dos vícios supracitados.

Extrai-se do acórdão atacado e das próprias notas taquigráficas correspondentes a tal julgamento que, ao reconhecer litispendência, o voto condutor cuidou de, minuciosamente, destacar cada fato apontado na exordial, expondo em que outras ações de investigações judiciais ele já teria sido posto a juízo. Na mesma oportunidade, foram revelados os polos ativo e passivo de cada uma dessas demandas.

Quando os eminentes pares acompanharam, à unanimidade, esta relatoria, tinham clara e indubitável consciência de que em um e/ou outro daqueles processos, os candidatos ora embargantes não figuraram, estando, ainda, incontroverso, que apenas nos autos do RCED n. 88-07 se trazia a lume idêntico conjunto de episódios fáticos aqui retratado. Acrescento que naquele e neste feito integraram as lides os ora embargantes e embargados. Desde o exame daquele RCED esta Casa identificou situação que entendia por evidenciar litispendência. O RCED n. 88-07 foi proposto em face de suposta prática de abuso de poder econômico e político dos então demandados, o que igualmente se pretendia ver demonstrado neste caso. Inconcebível seria que fosse dada diferente solução no acórdão agora rechaçado.

Tampouco há de se falar que o entendimento firmado por esta Corte quanto à litispendência infringe o disposto na legislação de regência (CPC, art. 301, V, §§ 1º e 2º). Com efeito, ocorreu de restar decidido, desde o RE n. 317-43, da relatoria do eminente Desembargador Janduhy Finizola, que essa identidade de parte, a despeito das várias ações em trâmite envolvendo os mesmos fatos, não poderia ser analisada de forma absoluta, porquanto era o interesse do mesmo grupo político que se repetia por diversos processos.

Então se determinada Coligação for formada por cerca de 25 partidos, mostrar-se-ia plausível que, por amor à estrita dicção legal (tríplice identidade), fossem propostas, nos mesmos moldes, 28 ações de investigação judicial eleitoral: 1 (uma) pela coligação, outras 25, por cada legenda que a compunha, e mais duas, uma por cada candidato que integra a chapa?

O posicionamento firmado pela Corte não se deu de maneira casuística, porquanto já no recurso manejado em sede de AIME diversa (Proc. n. 1-16.2013.6.17.0144), como bem destacou em seu voto, às fls. 7.496, o ilustre revisor, Des. Alfredo Hermes, aquele processo restou extinto diante da mesma situação aqui enfrentada.

Enfim, não está presente no julgado embargado omissão ou contradição. As alegações formuladas pelos embargantes consistem, na verdade, numa tentativa de rediscutir questões já apreciadas pelo pleno desta Corte Eleitoral, o que é inadmissível mediante a via eleita.

(fl. 7.541)

Não verifico a presença das apontadas omissões ou contradições. O acórdão foi desfavorável aos Recorrentes, mas restou devidamente fundamentado. Afastou o alegado casuísmo, demonstrando que em outros casos assim já entendera. Foi claro quando afirmou que havia diversidade de partes entre as ações, mas, de forma fundamentada, demonstrou que tal diferença não impedia o reconhecimento da litispendência.

Também constato, no corpo do acórdão (fls. 7.495-7.496), que abordou a irrelevância da diversidade de pedidos entre as ações, ante as alterações legislativas ocorridas com o advento da LC n. 135/2010:

Quanto aos fatos, inclusive os de maior gravidade, saliente-se que alguns Tribunais têm firmado entendimento de que, após as alterações trazidas com a edição da Lei Complementar n. 135/2010, considerando que a sanção de cassação de diploma foi incluída dentre aquelas previstas no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/1990, o julgamento da AIJE, que trate sobre os mesmos fatos, conduz à litispendência com a AIME, quando houver identidade entre as partes e a causa de pedir.

[...]

A doutrina de José Jairo Gomes<sup>9</sup> discorre que, “*Entre AIME e AIJE é possível haver litispendência. Enquanto pela primeira o que se pede é a desconstituição do mandato, pela segunda pretende-se a cassação do registro ou diploma de candidato e a imposição de inelegibilidade. Assim, tratando-se do mesmo fundamento fático, o pedido formulado na AIME estará abrangido na AIJE.*”

É cediço que os declaratórios não se prestam a promover rediscussão da causa, tampouco reconhecer violação a dispositivos legais invocados, mas, tão somente, a ajustar e corrigir deficiências do acórdão fundadas em omissão, obscuridade ou contradição. A propósito:

Embargos de declaração. Ausência. Omissão. Reiteração das razões do agravo regimental. Descabimento. Intempestividade. Recurso especial. Embargos protelatórios. Embargos rejeitados.

1. Os embargos de declaração protelatórios não interrompem o prazo para interposição de recurso.

<sup>9</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 9ª edição. P. 519 – São Paulo: Atlas, 2013

2. É necessária a existência de vícios na decisão embargada para o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo que para fins de prequestionamento. Precedentes.

3. A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios. Precedentes.

4. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe n. 34.441/PA, Rel. Ministro Eros Grau, publicado na sessão de 17.12.2008)

Ademais, embora o acórdão tenha se fundado em posicionamento divergente de entendimento desta eg. Corte, ante a independência das instâncias, não entendo que esteja o magistrado obrigado a justificar e contrapor seus argumentos àqueles de instância superior.

Também não servem os embargos para provocar o debate de teses ou para obter respostas a questões irrelevantes ao deslinde da causa:

Embargos de declaração. Agravo regimental. Negativa de seguimento. Agravo de instrumento. Comprovação. Tempestividade. Regimental. Interposição. Fac-símile. Manutenção. Mérito. Acórdão. TSE. Ausência. Omissão. Embargos acolhidos parcialmente.

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa.

2. O tribunal não está obrigado a responder ao questionário formulado pelas partes, quando já analisadas as questões indispensáveis ao julgamento da causa.

3. Embargos acolhidos parcialmente para tão-somente reconhecer a tempestividade do regimental.

(ED-AgReg-AG 8.751, Rel. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, julgado aos 26.6.2008, *DJ - Diário da Justiça*, data 6.8.2008, página 29)

Quanto à tese da divergência jurisprudencial, entendo que se escora nas mesmas alegações de omissão do julgado acima já afastadas, razão pela qual também deve ser repelida.

Por estes motivos, afasto as alegações trazidas neste tópico.

**2. Alegação de ofensa aos princípios da segurança jurídica, anterioridade eleitoral, devido processo legal e isonomia; indevida mudança de jurisprudência consolidada após a realização da eleição.**

De fato, a tese que predominava até recentemente nesta eg. Corte era a do não reconhecimento, em qualquer caso, de litispendência entre ações eleitorais.

Todavia, a Corte foi evoluindo e alterou este entendimento. Cito primeiramente o seguinte precedente:

Eleições 2010. Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Conversão em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e remessa para o TRE.

1. Na linha da jurisprudência firmada para as eleições de 2010, “o recurso contra expedição de diploma com base no art. 262, IV, do Código Eleitoral deve ser recebido como ação de impugnação de mandato eletivo, em razão do princípio da segurança jurídica, e remetido ao Tribunal Regional Eleitoral” (AgR-AgR-RCED n. 8-09/MA, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 10.4.2014). Esse entendimento não exclui a possibilidade de o Tribunal analisar eventual litispendência ou coisa julgada quando o recurso contra expedição de diploma é cópia fiel da ação de investigação judicial eleitoral, prestigiando o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988, segundo o qual, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

2. *No caso concreto, há coisa julgada formada na AIJE n. 1.919-42/AC, julgada improcedente pelo Regional e mantida pelo TSE, o que impede a apreciação do RCED, considerando a identidade de parte, causa de pedir e pedido.*

3. Agravo regimental provido.

(AgR-RCED 31.539/AC, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 23.10.2015, sem grifos no original)

Mais recentemente esta Corte reconheceu a possibilidade de se verificar a litispendência no caso concreto, ainda que entre processos com diversidade de partes. Cito o precedente de relatoria do e. Ministro *Henrique Neves*:

Recurso especial. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Abuso do poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Litispendência.

1. A litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade da relação jurídica-base das demandas, não sendo possível afirmar aprioristicamente e de forma generalizada a impossibilidade de sua ocorrência.

2. As análises das situações fáticas e de direito que impõem o reconhecimento da litispendência devem ser feitas à luz do caso concreto.

3. A litispendência pode ser verificada quando há plena identidade de fatos e provas já examinados pela instância julgadora em feito anterior, sem que se tenha elemento novo a ser considerado, como, por exemplo, quando descobertas novas provas ou se pretenda a reunião de fatos isolados que, por si, podem ser insignificantes, mas no conjunto são aptos a demonstrar a quebra dos princípios constitucionais que regem as eleições.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem registrou a completa identidade entre os fatos apurados no feito e os examinados em representação anterior, cujo pedido foi julgado procedente para cassar o mandato do representado. Litispendência reconhecida.

(REspe 348, Rel. Ministro Henrique Neves, julgado em 12.11.2015, *DJe - Diário de Justiça Eletrônico*, Tomo 233, data 10.12.2015, página 127)

No referido precedente, cuja robustez merece encômios, se consignou a possibilidade de se reconhecer a litispendência, mesmo entre processos com partes diferentes, priorizando a análise da identidade entre a “relação jurídica-base” das demandas.

Cito trecho do voto do e. Ministro *Henrique Neves* no precedente:

Assim, a primeira premissa a considerar neste julgamento é no sentido de que: a teoria da tríplice identidade não é suficiente para resolver todas as questões relativas às demandas repetidas, cabendo investigar a identidade da relação jurídica para resolver a questão.

Nesse sentido, destaco que os tribunais regionais eleitorais brasileiros tem caminhado pelo reconhecimento dessa tese, ainda que implicitamente.



A situação descrita na jurisprudência citada retrata hipóteses em que são ajuizadas duas ou mais ações eleitorais que possuem idêntico objetivo mediato, qual seja afastar o candidato eleito do exercício do mandato popular.

É o que ocorre, por exemplo, entre a representação para apuração da prática de captação ilícita de sufrágio e a ação de impugnação de mandato eletivo fundada na prática de corrupção eleitoral.

A análise de reiterados casos confirma que, em grande parte, além da identidade das partes, há mera reprodução de peças processuais nas quais, quando há maior atenção, tem-se apenas a modificação da identificação da ação e da designação das partes (representante/autor - representado/réu). Em alguns casos, sequer há essa preocupação. É comum que se observem designações impróprias que não foram percebidas na técnica da “cópia e cola”.

Do mesmo modo, nesses casos, as sentenças eleitorais produzidas a partir de igual técnica também incidem nesse lapso, eventualmente.

Tem se tornado comum, por outro lado, a apresentação de múltiplas ações, cuja diferença está apenas no polo ativo da demanda, enquanto que os fatos narrados e o direito aplicado são idênticos.

Essa prática se agrava quando se verifica que o ajuizamento das ações pode ocorrer ao longo de todo o processo eleitoral e, ao final, abre-se novo prazo (15 dias) para a propositura da derradeira ação constitucional.

Em todos esses feitos, conquanto os pedidos imediatos possam ser diferentes - cassação do registro, cassação do diploma ou cassação do mandato -, a consequência jurídica intentada pela parte é rigorosamente a mesma: impedir que o réu exerça a representação popular.

Assim, em relação ao direito eleitoral contemporâneo é possível afirmar que, em alguns casos, quando atingidas as fases próprias, há mera reprodução de ações anteriormente ajuizadas.

Esse tipo de procedimento era relevante e necessário no final do século passado, quando pela redação original do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 1990, a ação de investigação judicial eleitoral somente era capaz de cassar o registro de candidatura se a ação fosse julgada até o dia da eleição, como era pacífico na jurisprudência.

Somente em 2009, após amplos debates, a jurisprudência deste Tribunal foi alterada no julgamento do RO 1.362, quando se passou a admitir que a cassação do registro ocorresse quando o julgamento fosse realizado depois da votação até o dia da diplomação.

Em seguida, com a edição da Lei Complementar n. 135, de 2010, o conteúdo do art. 22, XIV, foi alterado. A partir da nova redação, foi acrescida a possibilidade de “*cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado*”.

Com isso, o momento em que foi proferida a sentença na ação de investigação judicial eleitoral é irrelevante. Se proferida antes da diplomação, haverá o afastamento do candidato em decorrência da cassação do seu registro de candidatura, se proferida após a diplomação, o diploma é cassado.

Certo, porém, é que de acordo com a atual redação do inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/1990 o julgamento da ação de investigação judicial eleitoral após a diplomação é capaz de, em termos práticos, afastar o candidato do exercício do mandato para o qual foi eleito, em face da cassação do seu diploma.

Portanto, o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo para tratar de fatos que já foram ou já estão sendo examinados em ação de investigação judicial eleitoral anteriormente ajuizada não é mais essencial para que se chegue ao afastamento do candidato eleito, como era necessário antes das alterações introduzidas pela LC n. 135, de 2010.

(grifos do original)

É fato que o mesmo precedente acima invocado, inteligentemente, previu exceções à possibilidade do reconhecimento, de plano, da litispendência. Cito o trecho do julgado:

Neste ponto, é importante, destacar que a impossibilidade de reexame dos mesmos fatos por uma instância jurisdicional pode não restar configurada em determinadas hipóteses, tais como: quando a primeira ação é julgada improcedente por insuficiência de provas e há descobertas de novos elementos de convicção na segunda; ou quando a análise da matéria é feita sob ângulo diverso, tal como ocorre quando a ação de impugnação de mandato eletivo reúne diversas representações para demonstrar que a prática de fatos

isolados, que não seriam, por si, suficientes para a cassação do registro ou do diploma, revela situação em que o conjunto de irregularidades perpetradas tem o condão de macular a legitimidade e a normalidade das eleições.

Essa diversidade de situações, por sua vez, somente pode ser examinada a luz do caso concreto e, justamente por isso, não há como se estabelecer uma regra geral que regule a matéria da litispendência no âmbito do processo Eleitoral.

Portanto, à luz deste novo entendimento, aplicado coincidentemente em hipótese relativa às eleições de 2012, mostra-se possível, ao menos em tese, o reconhecimento da litispendência como fez o acórdão recorrido.

Cabe então verificar se os motivos do caso concreto, nos termos expostos no acórdão, justificam seu reconhecimento.

*Prossigo então na análise da hipótese dos presentes autos.*

Do acórdão extraio os motivos que levaram o Regional a reconhecer a litispendência entre a presente AIME e algumas AIJEs (fls. 7.486-7.491, grifos no original):

Conforme relatório, a hipótese reside, na origem, em ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada ao ensejo de desconstituir os mandatos do prefeito e vice-prefeito eleitos em Petrolina no certame de 2012, ao argumento de que a campanha à reeleição do primeiro teria contado com abuso de poder econômico, materializado mediante abuso de poder de autoridade, porquanto a interferência financeira irregular ora rechaçada teria sido efetivada, pelo prefeito demandado, notadamente a partir da utilização de recursos, programas e serviços da Edilidade, em proveito daquela candidatura.

Eis os fatos, em tese, reveladores da irresignação em debate:

- 1) distribuição de computadores a alunos da rede municipal de ensino de Petrolina;
- 2) regularização fundiária do Loteamento “Terras do Sul”;
- 3) divulgação de publicidade institucional nos três meses que antecederam o pleito mediante uso de placas e faixas (85 engenhos publicitários);

4) utilização do site oficial da Prefeitura de Petrolina para difusão de promoção pessoal de *Júlio Lóssio*, direcionada à sua campanha à reeleição;

5) utilização da estrutura (computadores, *internet*, servidores) da Prefeitura quando da utilização do *site* oficial apontado no item anterior;

6) utilização de veículo de comunicação de natureza privada (Revista “*In Society*”, emissoras de rádio “A Voz do São Francisco”, “Grande Rio” e “Petrolina FM”), para veiculação de propaganda institucional da Municipalidade em tela;

7) uso excessivo da cor verde nos bens públicos e programas sociais desenvolvidos na gestão de *Júlio Lóssio*, como forma de promovê-lo nas eleições de 2012.

Elencados os episódios supostamente caracterizadores de abuso de poder econômico aqui atacado, cumpre anotar que esses mesmos fatos (itens “1” a “7”, acima), em conjunto ou não, foram apresentados em diversas outras ações propostas nesta Justiça Especializada, ora pelos agora recorrentes, ora pelo partido (PSB/Municipal) e/ou coligação (Coligação “Unidos Por Petrolina”) em que os candidatos estavam inseridos no processo eleitoral em tela (2012). Para melhor compreensão do ponto, elenco abaixo as situações fáticas acima apontadas, fazendo paralelo com o(s) processo(s) em que cada uma delas já fora trazida a juízo:

***Item “1”:***

*AIJE n. 15-14.2012.6.17.0083*

*Representante: Coligação “Unidade Por Petrolina” (PRB/PP/PDT/PTB/PSL/JPTN/PSC/PR/PRTB/PHS/PTC/PSB/PV/PRP/PSD/PcdoB/PtdoB)*

*Representados: Júlio Emilio Lóssio de Macedo e Guilherme Cruz de Souza Coelho*

*AIJE n. 317-43.2012.6.17.0083*

*Representantes: Fernando Bezerra de Souza Coelho e Gennedy Marcelo Leite Patriota*

*Representados: Júlio Emilio Lóssio de Macedo, Guilherme Cruz de Souza Coelho e Outros*

*RCED n. 88-07.2013.6.17.0000*

*Recorrentes: Fernando Bezerra de Souza Coelho e Gennedy Marcelo Leite Patriota*

*Recorridos: Júlio Emílio Lóssio de Macedo e Guilherme Cruz de Souza Coelho*

**Item “2”:**

*AIJE n. 14-29.2012.6.17.0083*

*Representante: Partido Socialista Brasileiro - Comissão Provisória Municipal - Petrolina/PE*

*Representados: Júlio Emílio Lóssio de Macedo, Guilherme Cruz de Souza Coelho e Outro*

*AIJE n. 317-43.2012.6.17.0083*

*Representantes: Fernando Bezerra de Souza Coelho e Gennedy Marcelo Leite Patriota*

*Representados: Júlio Emílio Lóssio de Macedo, Guilherme Cruz de Souza Coelho e Outros*

*RCED n. 88-07.2013.6.17.0000*

*Recorrentes: Fernando Bezerra de Souza Coelho e Gennedy Marcelo Leite Patriota*

*Recorridos: Júlio Emílio Lóssio de Macedo e Guilherme Cruz de Souza Coelho*

**Item “3”:**

*AIJE n. 16-96.2012.6.17.0083*

*Representante: Coligação “Unidade Por Petrolina” (PRB/PP/PDT/PTB/PSL/PTN/PSC/PR/PRTB/PHS/PTC/PSB/PV/PRP/PSD/PcdoB/PtdoB)*

*Representados: Júlio Emílio Lóssio de Macedo, Guilherme Cruz de Souza Coelho e Coligação “Pra Frente Petrolina”*

*AIJE n. 18-66.2012.6.17.0083*

*Representante: Coligação “Unidade PC:\* Petrolina” (PRB/PP/PDT/PTB/PSL/PTN/PSC/PR/PRTB/PHS/PTC/PSB/PV/PRP/PSD/PcdoB/PtdoB)*

*Representados: Júlio Emílio Lóssio de Macedo, Guilherme Cruz de Souza Coelho e Coligação “Pra Frente Petrolina”*

*AIJE n. 317-43.2012.6.17.0083*

*Representantes: Fernandobezerrade Souza Coelho e Gennedy Marceloleite Patriota*

*Representados: Júlio Emílio Lóssio de Macedo, Guilher.Ie Cruz de Souza Coelho e Outros*

*RCED n. 88-07.2013.6.17.0000*

*Recorrentes: Fernando Bezerra de Souza Coelho e Genhedy Marcelo Leite Patriota*

*Recorridos: Júlio Emílio Lóssio de Macedo e Guilherme Cruz de Souza Coelho*

**Item “4”:**

*AIJE n. 13-44.2012.6.17.0083*

*Representante: Partido Socialista Brasileiro - Comissão Provisória Municipal - Petrolina/PE*

*Representados: Júlio Emílio Lóssio de Macedo, Guilherme Cruz de Souza Coelho e Outro*

*AIJE n. 317-43.2012.6.17.0083*

*Representantes: Fernando Bezerra de Souza Coelho e Gennedy Marcelo Leite Patriota*

*Representados: Júlio Emílio Lóssio de Macedo, Guilherme Cruz de Souza Coelho e Outros*

*RCED n. 88-07.2013.6.17.0000*

*Recorrentes: Fernando Bezerra de Souza Coelho e Gennedy Marcelo Leite Patriota*

*Recorridos: Júlio Emílio Lóssio de Macedo e Guilherme Cruz de Souza Coelho*

**Item “5”:**

*AIJE n. 317-43.2012.6.17.0083*

*Representantes: Fernando Bezerra de Souza Coelho e Gennedy Marcelo Leite Patriota*

*Representados: Júlio Emílio Lóssio de Macedo, Guilherme Cruz de Souza Coelho e Outros*

*RCED n. 88-07.2013.6.17.0000*

*Recorrentes: Fernando Bezerra de Souza Coelho e Gennedy Marcelo Leite Patriota*

*Recorridos: Júlio Emílio Lóssio de Macedo e Guilherme Cruz de Souza Coelho*

**Item “6”:**

*AIJE n. 317-43.2012.6.17.0083*

*Representantes: Fernando Bezerra de Souza Coelho e Gennedy Marcelo Leite Patriota*

*Representados: Júlio Emílio Lóssio de Macedo, Guilherme Cruz de Souza Coelho e Outros*

*RCED n. 88-07.2013.6.17.0000*

*Recorrentes: Fernando Bezerra de Souza Coelho e Gennedy Marcelo Leite Patriota*

*Recorridos: Júlio Emílio Lóssio de Macedo e Guilherme Cruz de Souza Coelho*

**Item “7”:**

*AIJE n. 13-44.2012.6.17.0083*

*Representante: Partido Socialista Brasileiro - Comissão Provisória Municipal Petrolina/PE*

*Representados: Júlio Emílio Lóssio de Macedo, Guilherme Cruz de Souza Coelho e Outro*

*AIJE n. 317-43.2012.6.17.0083*

*Representantes: Fernando Bezerra de Souza Coelho e Gennedy Marcelo Leite Patriota*

*Representados: Júlio Emílio Lóssio de Macedo, Guilherme Cruz de Souza Coelho e Outros*

*RCED n. 88-07.2013.6.17.0000*

*Recorrentes: Fernando Bezerra de Souza Coelho e Gennedy Marcelo Leite Patriota*

*Recorridos: Júlio Emílio Lóssio de Macedo e Guilherme Cruz de Souza Coelho*

Com efeito, a partir das alterações promovidas pela Lei Complementar n. 135/2010 ao art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, especialmente no que toca à nova redação dada ao inciso XIV e à revogação do inciso XV, certo é que a ação de investigação judicial eleitoral passou a abranger, também, pretensões antes dedutíveis apenas em sede de ação de impugnação de mandato eletivo ou em recurso contra expedição de diploma.

Nesse contexto, exsurge a importância da precisa identificação dos elementos subjetivos, objetivos e causal da ação, ao ensejo de repelir a repetição de demandas idênticas, o que vem a se revelar um risco à segurança jurídica, ao princípio do juiz natural, à livre distribuição e à própria credibilidade dos pronunciamentos judiciais.

*In casu*, tal tarefa não apresenta maiores dificuldades, vez que todas as ações antes apontadas já foram examinadas por esta Casa, originariamente (RCED n. 88-07) ou em grau de recurso (as demais citadas).

Assim, do exame das partes, causas *petendi* e pedidos relacionados àquelas ações, com relação à presente, observo a coincidência desses elementos e que a questão ora posta à discussão já fora outrora examinada por este Tribunal, de modo que, diante da circunstância de estarem ainda em curso os processos anteriormente ajuizados, vez que pendentes de apreciação recursos especiais então manejados ou agravos de instrumentos opostos contra decisões denegatórias de recursos especiais, forçoso concluir pela ocorrência do instituto da litispendência.

Ainda que se depreenda da relação dos feitos antes exposta uma variação no polo ativo daquelas lides, certo é que não se faz imprescindível estar caracterizada, de maneira absoluta, a identidade entre partes, causa de pedir e pedido. Leciona Pontes de Miranda: “Há litispendência quando está em curso ação cuja sentença teria de examinar e decidir quanto às mesmas *quaestiones facti* e às mesmas *quaestiones iuris*”. Ressalta, ainda, que “a reprodução há de ser com as mesmas partes, sem que se exija que o autor de uma seja o autor de outra, e, que o réu de uma seja o réu de outra” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de



Processo Civil, tomo IV: arts. 282 a 443. Rio de Janeiro: Forense, 1997).

Nesse sentido, trago recentes julgados desta Casa, inclusive envolvendo recursos manejados dentre as ações antes apontadas:

[...]

No tocante à alegação dos recorrentes de que os fatos descritos na exordial estariam sendo postos à discussão sob linha de argumentação ainda não analisada nas ações anteriores, entendo melhor sorte não lhes assistir, porquanto não é dado à parte desmembrar s.a tese em quantas ações entenda conveniente, ao fito de ampliar suas possibilidades de satisfazer sua pretensão ao menos em alguma das vias processuais então abertas.

(fls. 7.486-7.491, grifos no original)

Observo, portanto, diante do contido no acórdão recorrido, que as causas de pedir da presente ação tem lastro em 7 (sete) fatos já analisados pela Corte Regional em processos anteriores, seja individualmente em grau de recurso em diversas AIJEs (em especial na AIJE n. 317-43, sobre a qual adiante refiro), seja em sede originária no que refere ao RCED n. 88-07.

Observo mais, que o argumento de que haveria um diferencial a justificar a manutenção do presente processo – consistente na análise dos fatos pelo “conjunto da obra” –, também não subsiste.

Isto porque, conforme extraio do próprio acórdão (fls. 7.486-7.489), a AIJE n. 317-43 tratou de todos os fatos listados nos 7 (sete) itens e nas próprias razões do recurso especial (fl. 7.573) verifiquei que os Recorrentes informam, no quadro ali apresentado, que a referida AIJE n. 317-43 tratou do “conjunto da obra” dos fatos.

Por fim, observo que o argumento de que nesta AIME se estaria diante de fatos ou provas inéditas (fl. 7.559) não encontra sustentáculo no recurso.

A lista de fatos tratados neste processo, apresentada no acórdão recorrido (fl. 7.486), coincide com a contida no corpo das razões do recurso especial (fl. 7.550).

O que extraio das razões de recurso (fls. 7.559-7.561) é que os Recorrentes sustentam que se trata de nova abordagem dos fatos, com

argumentos diferentes, ou seja, na verdade trazem questões diferentes sobre os mesmos fatos o que, todavia, não altera a identidade de fatos.

Não demonstram, ademais, nas razões de recurso, a existência de qualquer prova nova relevante para justificar a manutenção de ação, cuja relação jurídica-base, como acima dito, é a mesma de outras já julgadas.

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da segurança jurídica pela mudança de entendimento jurisprudencial, entendo que tal violação não ocorre.

O que se busca, ao se reconhecer a litispendência, é a garantia da incorrência de decisões conflitantes sobre os mesmos fatos, a proteção da coisa julgada, além da estabilização da situação eleitoral.

O entendimento novo não cuida de regra capaz de alterar o processo eleitoral ou mesmo é passível de trazer desequilíbrio em tratamento de casos similares ou de ferir a isonomia entre candidatos.

Cuida-se de entendimento jurisprudencial de ordem processual, voltado justamente para a garantia da segurança jurídica, e não, como alegam os recorrentes, capaz de ferir tal garantia. Cito precedentes nos quais se afastou a violação à segurança jurídica em hipótese similar:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão. Impossibilidade.

[...]

2. Não há omissão quanto à alegada ofensa ao princípio da segurança jurídica, pois o tema foi examinado, consignando-se que “*a alteração da jurisprudência, por si só, não afronta a segurança jurídica, não descaracteriza a garantia da irretroatividade da lei e, além disso, não há se falar em direito adquirido. Precedentes*” (AgR-REspe n. 336-59/SP, rel. Min. Felix Fischer, PSESS em 4.12.2008).

[...]

Embargos rejeitados.

(ED-REpse 45.551, Rel. Ministro Henrique Neves, julgado em 27.6.2013, *DJe - Diário de Justiça Eletrônico*, Tomo 149, data 7.8.2013, página 203)

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008. Jurisprudência. Evolução. Princípios e garantias constitucionais. Não-violação. Prefeito. Contas. Rejeição. Câmara Municipal. Súmula n. 1 do TSE. Provimento jurisdicional liminar. Necessidade. Irregularidades insanáveis. Não-provimento.

1. *A mutabilidade é própria do entendimento jurisprudencial, pelo que a alteração da jurisprudência, por si só, não afronta a segurança jurídica, não descaracteriza a garantia da irretroatividade da lei e, além disso, não há se falar em direito adquirido.* Precedentes: AgR-REspe n. 32.158/MG, relator designado Min. Arnaldo Versiani, publicado em sessão em 25.11.2008; AgR-REspe n. 30.174/RS, de minha relatoria, publicado em sessão em 18.11.2008; AgR-REspe n. 32.762/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado na sessão de 27.10.2008; AgR-REspe n. 29.456/SP, de minha relatoria, publicado em 10.9.2008; AgR-RO n. 1.841/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 21.8.2008; AgR-MS n. 3.829/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 6.8.2008; AAG n. 7.147/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 1º.2.2008.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 33.659, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 4.12.2008, PSESS - Publicado em Sessão, data 4.12.2008, sem grifo no original)

Por todo o exposto, *nego provimento* ao recurso especial eleitoral.

É como voto.

---

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 7-94 – CLASSE 32 – MATO GROSSO (Cuiabá)**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Recorrente: Carlos Augusto Abicalil

Advogados: Heitor Corrêa da Rocha – OAB: 4546/MT e outro

Recorrido: José Antônio dos Santos Medeiros

Advogados: Zaid Arbid – OAB: 1822-A/MT e outro

Recorrido: José Pedro Gonçalves Taques  
Advogados: Paulo Cesar Zamar Taques – OAB: 4659/MT e outros  
Recorrido: Paulo Pereira Fiuza Filho  
Advogados: Marco Aurélio Fagundes – OAB: 8881/MT e outro  
Recorrida: Coligação Mato Grosso Melhor pra Você  
Advogados: Paulo Cesar Zamar Taques – OAB: 4659/MT e outros

### EMENTA

Recurso especial. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Extinção sem resolução do mérito. Inadequação da via eleita. Ausência de prova pré-constituída. Fraude em ata de convenção que instruiu o registro de candidatura. Viragem jurisprudencial. Conceito de fraude previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal. Amplitude. Desnecessidade de prova pré-constituída. Acórdão regional que indica a presença de suporte probatório mínimo. Prosseguimento da ação. Provimento.

1. Este Tribunal Superior, ao julgar o Recurso Especial n. 1-49/PI, superou entendimento anterior e passou a interpretar o termo “fraude” contido no art. 14, § 10, da CF de forma ampla, englobando todas as situações de fraude que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato.

2. No caso de estar a petição inicial acompanhada de mínimo suporte probatório, recomenda-se a instauração do juízo e o prosseguimento da instrução do feito em busca da verdade dos fatos, com respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, deixando as teses jurídicas para o julgamento do mérito da ação. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, a fim de reformar o acórdão regional que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, e

determinar a baixa dos autos à instância *a quo* para regular prosseguimento, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 7 de junho de 2016.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJe 19.8.2016

### RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por *Carlos Augusto Abicalil* de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso que desproveu agravo regimental e manteve decisão monocrática a qual extinguiu sem resolução do mérito ação de impugnação de mandato eletivo proposta em desfavor de *José Pedro Gonçalves Taques*, candidato eleito ao cargo de senador da República em 2010, *José Antônio dos Santos Medeiros* e *Paulo Pereira Fiuza Filho*, respectivamente 1º e 2º suplentes, e a *Coligação Mato Grosso Melhor Pra Você*, com o objetivo de apurar suposta fraude em ata de convenção que instruiu processo do registro de candidatura.

Confira-se a ementa, *in verbis* (fls. 1.854-1.855, vol. 9):

Agravo regimental. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. AIME. Fraude. Ata substituição suplente. Decisão interlocutória. Preliminares. Carência de ação por inadequação da via eleita. Acolhida. Teoria de subordinante e subordinado. Registro de candidatura. Adoção. Princípio da indivisibilidade da chapa majoritária. Afastada. Preliminar. Ausência prova pré-constituída. Acolhida. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Recurso desprovido.

1. Acolhe-se preliminar de carência de ação por inadequação de via eleita em sede de AIME que aponta fraude decorrente de suposta falsificação de ata que instruiu processo de substituição de candidato a suplente de senador, cuja celeuma não se atém aos contornos do processo de votação em si, mas a interesses divergentes dos componentes da chapa, suplentes de senador.

2. Afasta-se o princípio da indivisibilidade da chapa majoritária ao cargo de senador para prevalecer o princípio da segurança jurídica, adotando-se no caso a teoria de subordinante e subordinado, segundo a qual o que atinge o subordinante atinge o subordinado, porém, o inverso não se aplica quando se tratar de questões pertinentes ao registro de candidatura, que têm natureza personalíssima. Nesse caso, a situação jurídica do titular (subordinante) não é alcançada na hipótese da existência de vícios na situação jurídica dos suplentes (subordinados). (Precedentes: Recurso em *Mandado de Segurança* n. 503-67.2012.6.19.000 – *Classe 36 – Santa Maria Madalena – Rio de Janeiro*. Rel.: Ministro João Otávio de Noronha e Recurso de Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral n. 15.817 – *Classe 22 – Espírito Santo*. Relator: Ministro Nelson Jobim).

3. Acolhe-se preliminar de ausência de prova pré-constituída em sede de AIME, pois, com a inicial, deverá o impugnante produzir, pelo menos, um começo de prova de fraude, ou indicar a ocorrência de indícios sérios, juntando documentos que respaldem suas alegações, não sendo possível a utilização da referida ação para o fim de obter a cassação de mandato com base em entrevista divulgada em jornais e sítios eletrônicos. O fato de a produção de provas no curso da AIME ser direito assegurado às partes, à luz do princípio do contraditório e da ampla defesa, não exime o postulante de trazer ao juízo ao menos indícios razoáveis da ocorrência do ilícito apontado.

A esse acórdão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 1.907-1.911).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.918-1.940), interposto com fundamento no art. 276, inciso I, alínea *a*, do Código Eleitoral, c.c. o art. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, alega-se que o acórdão violou as seguintes normas: a) o art. 275, II, do CE<sup>10</sup>, porque foi omissivo em relação à matéria sobre a qual deveria ter se pronunciado; b) o art. 14, §§ 10 e 11, da CF, uma vez que a fraude para a obtenção do registro de candidatura pode ser objeto de ação de impugnação de mandato eletivo, não havendo falar em preclusão ou prova pré-constituída em âmbito de AIME; tampouco se pode afastar a incidência do princípio da indivisibilidade do sistema de candidatura ao cargo majoritário de senador; c) o art. 399 do Código

---

<sup>10</sup> Redação dada pela Lei n. 4.737/1965.

de Processo Civil, porque alguns documentos necessários à instrução da ação estavam em poder da Justiça Eleitoral e de terceiros e poderiam ser requisitados pelo juiz.

Requer, ao final, o provimento do recurso especial para que seja determinado “o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que haja a apreciação do mérito da ação de impugnação de mandato eletivo” (fl. 1.940).

Nas contrarrazões ao recurso especial apresentadas por *José Pedro Gonçalves Taques* (fls. 2.043-2.049, vol. 10) e por *José Antônio dos Santos Medeiros* (fls. 2.052-2.059) alega-se, em resumo, que: a) não houve a devida fundamentação quanto à alegada violação ao art. 275 do CE; b) não houve prequestionamento no que tange à referida afronta ao dispositivo constitucional e ao art. 399 do CPC; c) ser nítida a intenção de revolver fatos e provas, o que atrai a incidência do Enunciado Sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça; d) os fatos veiculados na petição inicial da AIME deveriam ter sido suscitados em recurso contra expedição de diploma (RCED), incidindo, no ponto, a preclusão; e) a fraude passível de apreciação por meio de AIME é aquela com reflexos no processo de votação ou apuração de votos; f) a petição inicial não foi instruída com prova, nem sequer indícios, da alegada fraude, como exige a Carta Magna.

Requerem, ao final, o desprovimento do recurso especial para manter-se inalterado o acórdão que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Nas contrarrazões apresentadas por *Paulo Pereira Fiuza Filho* (fls. 2.061-2.075), alega-se que houve falsificação da ata de convenção juntada ao processo de registro de candidatura, de modo a inverter a ordem de suplência, o que configura fato grave e passível de apuração em âmbito de AIME.

Requer, ao final, seja o recurso especial provido, bem como julgada procedente a própria AIME, “uma vez que o feito encontra-se maduro para julgamento de mérito” (fl. 2.075).

A Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou parecer (fls. 2.027-2.036), em que se manifestou pelo provimento do recurso especial, por entender

que “a fraude que fundamenta a AIME não é apenas a que ocorre no dia da eleição, mas todo ardid que implique violação da normalidade do pleito e que se projete sobre a votação” (fl. 2.027).

À fl. 2.092, deferi o pedido de tramitação prioritária formulado por *Paulo Pereira Fiuza Filho* (fl. 2.062), nos termos do art. 1.211-A do CPC<sup>11</sup>.

É o relatório.

### VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Senhor Presidente, inicialmente, informo à Corte que apreciei monocraticamente o recurso especial em 16.2.2016. Contudo, considerando a relevância da matéria e as razões expostas nos agravos regimentais interpostos pela *Coligação Mato Grosso Melhor Pra Você* e *José Pedro Taques* e por *José Antônio dos Santos Medeiros*, reconsiderarei a decisão para submeter o julgamento a este Plenário, possibilitando a realização de sustentação oral.

O recurso especial é tempestivo, a representação processual está regular e encontram-se presentes o interesse e a legitimidade.

Cuida-se, na origem, de ação de impugnação de mandato eletivo proposta em desfavor de *José Pedro Gonçalves Taques*, candidato eleito ao cargo de senador da República em 2010, *José Antônio dos Santos Medeiros* e *Paulo Pereira Fiuza Filho*, eleitos, respectivamente, 1º e 2º suplentes, e da *Coligação Mato Grosso Melhor Pra Você*, com o objetivo de apurar suposta fraude em ata de convenção que instruiu o processo do registro de candidatura.

Ao julgar agravo regimental, o TRE/MT manteve a decisão do relator originário da ação, que extinguiu o processo sem resolução do mérito por inadequação da via eleita e por ausência de prova pré-constituída.

---

<sup>11</sup> Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias [Redação dada pela Lei n. 5.869/1973].



Em suas razões recursais, o recorrente alega que o acórdão regional violou os arts. 275, II, do CE<sup>12</sup>, 399 do CPC e 14, §§ 10 e 11, da CF.

*No que se refere à alegada violação aos arts. 275, II, do CE e 399 do CPC<sup>13</sup>, verifica-se que, em suas razões recursais, o recorrente limitou-se a alegar afronta aos dispositivos legais, sem, contudo, demonstrar em que consistia tal violação, o que caracteriza deficiência na fundamentação, que atrai a incidência do impeditivo do Enunciado Sumular 284 do Supremo Tribunal Federal:*

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Por oportuno, colaciono entendimentos desta Corte Superior acerca da matéria:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negado seguimento. Ausência dos requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial.

*É inviável o recurso que se limita a apontar os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, sem, contudo, demonstrar em que consistiria a referida violação. Incidência da Súmula n. 284 do STF.*

Não há como prover o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRgAg n. 5.957/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 17.3.2006; sem grifos no original)

---

<sup>12</sup> Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

[...]

II - quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

[Redação dada pela Lei n. 4.737/1965].

<sup>13</sup> Art. 399. O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;

II - os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta.

Agravo regimental. Afronta à lei (art. 23, § 2º, e 30, § 4º, da Lei n. 9.504/1997). Ausência de prequestionamento. Alegação genérica de ofensa. Enunciado n. 284 da Súmula do STF. Incidência. Documentos. Conhecimento. Recurso especial. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial. Não demonstrada. Negado provimento.

I - Encontra óbice na apreciação por este Tribunal a análise de matéria que não tenha sido objeto de debate e discussão prévios na instância ordinária, por faltar prequestionamento.

II - *É mister que o recorrente, no recurso especial, aponte especificamente em que ponto o acórdão recorrido afrontou dispositivo da Constituição, de lei ou de resolução deste Tribunal, sob pena de não ser conhecido por falta de fundamentação.*

III - É inviável o reexame de provas em sede de recurso especial.

IV - Não sendo notório o dissídio jurisprudencial, é necessário não só o devido confronto analítico, como também a identidade ou semelhança entre o julgado e o paradigma.

(AgRgAg n. 5.838/RJ; rel. Min. Cesar Asfor Rocha; DJ de 28.10.2005; sem grifos no original)

*Quanto à alegada violação ao art. 14, §§ 10 e 11, da CF/1988<sup>14</sup>, o recorrente sustenta que fraude no registro de candidatura pode ser objeto da ação de impugnação de mandato eletivo, visto que, por via reflexa, tal ilícito macularia o processo de votação e a vontade do eleitor.*

Afirma que apresentou indícios de fraude no ajuizamento da ação e que a AIME não exige prova pré-constituída, sendo descabido o acolhimento da referida preliminar quando a ação já se encontra devidamente instruída. Alega, também, que não se pode afastar a incidência do princípio da indivisibilidade do sistema de candidatura ao cargo majoritário de senador, pois a questão relativa à prova da participação do titular da chapa no ato fraudulento é matéria de mérito, que deve ser apreciada no momento oportuno.

<sup>14</sup> § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Salienta, ainda, o entendimento do Ministro *Dias Toffoli* no julgamento do REspe n. 36.643, no sentido de ser necessário conferir maior abrangência à AIME por não ter sido o RCED recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Em primeiro lugar, registro que a matéria trazida nas razões recursais no que tange à alegada violação ostenta natureza estritamente jurídica e refere-se à correta aplicação do direito ao caso concreto, não havendo falar em necessidade de reexame de fatos e provas, o que afasta a alegação do recorrido *José Pedro Gonçalves Taques* (fls. 2.044) quanto à incidência da Súmula 7 do STJ.

Também não há falar em ausência de prequestionamento, pois, ao contrário do que afirmado em contrarrazões (fls. 2.044), o Tribunal *a quo* emitiu juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir nesta instância excepcional.

Com efeito, o acórdão recorrido acolheu as preliminares de inadequação da via eleita e de ausência de prova pré-constituída, mantendo a decisão monocrática que extinguiu a ação sem resolução do mérito pelos seguintes fundamentos (fls. 1.861-1.885, vol. 9):

I - *Carência de Ação* por inadequação da via eleita.

Como destacado alhures, a AIME em apreço sustenta a tese de existência de fraude configurada na suposta prática criminosa de *falsificação “no documento que instruiu o pedido de registro de candidatura dos impugnados”*.

Pretende o autor Carlos Abicalil ver reconhecida a alegada falsificação para que “seja declarado nulo o pedido de registro de candidatura dos mesmos”, julgando-se procedente a ação com decretação de perda de mandato dos impugnados.

Enquadrar-se-ia, portanto, segundo o inicial, em uma das hipóteses descritas no artigo 14, § 10, parte final, da Constituição Federal, que tem a seguinte redação, *verbis*:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(*omissis*)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Como relatado alhures, *o documento em pauta diz respeito à Ata de deliberação da Coligação “Mato Grosso Melhor Pra Você”, datada de 1º.8.2010, que versou, dentre outros assuntos, da substituição do então candidato ao primeiro suplente de Senador, José Antonio Gonçalves Viana, que renunciou à disputa na condição de suplente para concorrer ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010.*

Trata-se de questão peculiar, que demandou a este relator um estudo aprofundado de tudo que contempla nos autos e nesse mister algumas constatações merecem registro, conforme segue:

1. *A suposta falsificação da ata se reporta à substituição de suplentes do Senador eleito José Pedro Taques. Não há nos autos nada que denuncie ou que aponte indícios de que teria havido fraude praticada pelo detentor do mandato, Senador José Pedro Taques.*

2. O segundo ponto se refere à demanda inicial de uma *Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE*, proposta em 16.12.2010 pelos ora impugnantes contra os ora impugnados e sob os mesmos fundamentos da presente AIME, que apreciada monocraticamente pelo eminente relator, Desembargador Márcio Vidal, *fora extinta sem resolução do mérito, por considerar equivocada a via eleita pelos requerentes*, em razão da natureza criminal de que se revestia a ação. Trânsito em julgado em 28.1.2011.

[...]

À vista desse desfecho os impugnantes optaram pelo ajuizamento da presente AIME - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, em 30.12.2010 (fl. 02).

3. *Alegação da AIME - existência de fraude (art. 14, § 10/CF) - demanda análise do conceito dessa expressão.* As defesas dos impugnados e o parecer ministerial se pautarem na tese e jurisprudência fundamentadas no *conceito de fraude a que alude o artigo 14, § 10, da Constituição Federal como sendo “aquela que concerne ao processo de votação tendente a comprometer a lisura do pleito, não abrangendo aquelas ocorridas por ocasião do registro de candidatura”.*

Para formar o convencimento deste relator acerca de todas as teses debatidas nesta preliminar, a análise do conceito de fraude se mostrou imprescindível no feito na busca da decisão mais adequada, especialmente por se tratar de conceito aberto.

[...]

*No caso da AIME em tela a alegação de fraude se prende a uma suposta falsificação em documento que instruiu processo de substituição de candidato a suplente de senador.*

Em meu sentir, a suposta fraude arguida nos autos tem mais a ver com natureza criminal de que falou o eminente relator da AIJE alhures citada e não se enquadra no conceito adotado pela Colenda Corte para admissão desse tema em sede de AIME.

Embora se admita discutir uma suposta falsificação em documento que instruiu um processo de substituição de candidato à suplência de senador, a celeuma deveria se ater aos contornos do processo de votação em si, mas não é esse o caso dos autos.

O que se extrai de tudo que fora trazido à Corte é que a questão de fundo está em divergências internas na chapa que possivelmente surgiram após o registro das candidaturas, inclusive do registro da substituição.

[...]

Por outro lado, se toda celeuma veio a público a partir da comentada entrevista do Deputado Federal Valtenir Pereira em 7.12.2010, provocando a interposição da AIJE pelos mesmos impugnantes em 16.12.2010 que restou inexitosa [sic], qual razão possível para o não ajuizamento do recurso contra expedição do diploma, tendo em vista que o ato de diplomação ainda não teria ocorrido?

[...]

Por outro lado, tratando-se de alegações que demonstram interesses divergentes entre os suplentes, tenho que deve ser afastado o princípio da indivisibilidade da chapa majoritária para prevalecer o princípio da segurança jurídica, por inexistir relação de subordinação entre o titular da chapa e seus respectivos suplentes.

[...]

III - Da Preliminar de Inexistência de Prova Pré-Constituída

Ressai dos autos que a inicial (fls. 02/12) veio acompanhada dos seguintes documentos:

- a) cópia da inicial da AIJE proposta pelos ora impugnantes contra os mesmos impugnados, sob alegação dos mesmos fatos (fls. 13/24);
- b) cópia de reportagens de sítios eletrônicos com manchetes sobre a suposta falsificação da ata que instruiu o registro de candidatura do Senador Pedro Taques e seus suplentes (fls. 26/65);
- c) cópia de processo de registro de candidatura do primeiro impugnado, Senador Pedro Taques (fls. 67/167);
- d) cópia de processo de registro de candidatura do segundo impugnado, José Antonio Medeiros (fls. 168/260);
- e) cópia de petição da Coligação MT Melhor pra Você requerendo alteração do número atribuído ao suplente, segundo impugnado, José Antonio Medeiros, passando de 230 para 123, a fim de seguir a numeração do titular, o qual fora deferido pelo relator (fls. 260/272);
- f) cópia do registro de candidatura do terceiro impugnado, Paulo Pereira Fiuza (fls. 273/392);
- g) cópia do registro de candidatura do então primeiro suplente, José Antonio Gonçalves Viana, que culminou com a homologação de sua “renúncia” (fls. 393/579) (na verdade, desistência);
- h) cópia de impugnação ao registro do Partido Republicano Brasileiro - PRB (fls. 581/690).

O Tribunal Superior Eleitoral ao editar a Resolução n. 21.634/2004, firmou o entendimento de que o rito a ser adotado na tramitação da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME deve ser o ordinário para o registro de candidatura (AIRC), previsto na Lei Complementar n. 64/1990.

O artigo 3º, § 3º, do referido normativo assim disciplina:

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

*(omissis)*

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

À luz do sobredito normativo, cabe ao impugnante, além de *especificar* os meios de prova, *demonstrar com mínimo de indícios*, a plausibilidade de seu pedido.

[...]

Observa-se, portanto, que o fato de a produção de provas no curso da AIME ser direito assegurado às partes pelo Princípio do Contraditório não exime o postulante de trazer ao juízo ao menos indícios razoáveis da ocorrência do ilícito apontado, conforme aresto colacionado:

[...]

Nas palavras de *Tito Costa*, as provas devem ser oferecidas por meio de documentos ou indicações de suas fontes, junto com a inicial. Destaco que, segundo o autor, há que haver um mínimo de *fumus boni iuris* para o ajuizamento da ação.

No caso, *o impugnante deveria demonstrar esses indícios asseverando na inicial as fontes com suas devidas argumentações, juntando, por exemplo, de forma destacada, cópia da ata considerada verdadeira e cópia da ata considerada falsa*. Mas não foi o que ocorreu.

(sem grifos no original)

Segundo o acórdão recorrido, portanto, a questão controvertida – falsificação de ata de convenção que instruiu registro de candidatura – não se enquadra no conceito de fraude para fins do ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo prevista no art. 14, § 10, da CF/1988, por não estar relacionada diretamente ao processo de votação.

Entretanto, a melhor interpretação do art. 14, § 10, da CF/1988 é aquela que se dá em associação com o que previsto no § 9º do mesmo do artigo<sup>15</sup> e que busca salvaguardar a legitimidade e a normalidade das

<sup>15</sup> Art. 14, § 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

eleições contra abuso, corrupção ou fraude, não cabendo impor limitações ao texto constitucional que não estejam previstas na própria Constituição Federal.

Nesse exato sentido entendeu este *Tribunal Superior* ao julgar o REspe n. 1-49/PI, quando *superou o entendimento anterior e passou a interpretar o termo “fraude” contido no art. 14, § 10, da CF de forma ampla, englobando todas as situações de fraude que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato.*

Cito a ementa do referido julgado:

Recurso especial. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Corrupção. Fraude. Coeficiente de gênero.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. *O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.*

Recurso especial provido.

(REspe n. 1-49/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 21.10.2015; sem grifos no original)

Do inteiro teor do voto condutor do citado precedente extraem-se as seguintes explicações:

Não obstante a sólida jurisprudência supracitada, penso, com a mais respeitosa vênia, que a controvérsia tratada nos presentes autos, atinente à suposta adulteração de documento e falsificação de assinaturas para o preenchimento de candidaturas do gênero feminino, merece outra solução.



*Como é cediço, este Tribunal Superior no julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma n. 8-84, relator Ministro Dias Toffoli, assentou, por maioria, a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral e conheceu desse recurso contra expedição de diploma como ação de impugnação de mandato eletivo, declinando da competência para o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.*

Já naquela oportunidade, consignei que:

[...] na ação de impugnação de mandato eletivo, para mim, no conceito fraude, inclui-se todo e qualquer tipo de abuso, corrupção, abuso de poder político ou econômico, seja qual for. Penso que a Constituição não quis limitá-la somente àquelas hipóteses. *A interpretação do artigo 10, a meu ver, deve passar também pelo § 9º, ou seja, normalidade e legitimidade das eleições.*

Na mesma linha, ao votar no AgR-REspe n. 330-48, de minha relatoria, registrei que:

[...] tenho entendimento pessoal de que o conceito de fraude estampado na Constituição Federal deve ser interpretado de forma a garantir a maior eficácia à norma, não se restringindo somente às manobras que permitam manipular o voto do eleitor no momento do pleito.

A fraude cometida no curso da campanha eleitoral pelo candidato ou partido político, compreendendo-se nesse conceito a obtenção de resultado proibido por lei mediante ações que aparentemente lícitas, no meu entender, também matéria que pode ser examinada no bojo da ação de impugnação de mandato eletivo.

Penso que o termo fraude, estampado no art. 14, § 10, da Constituição Federal, encerra conceito aberto, a englobar todas as situações de fraude – inclusive a de fraude à lei – que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato obtido.

[...]

Nesse aspecto, as alegações de fraude à lei, nas quais se aponta que determinada regra foi atendida a partir de suposto engodo praticado

pela agremiação política, não podem ter a sua análise extirpada do âmbito da ação de impugnação de mandato eletivo.

[...]

*No presente feito – em que se discute suposta adulteração do conteúdo dos requerimentos de registro de candidatura, inclusive por meio da suposta falsificação de assinaturas de eleitoras, conduta em tese subsumível ao tipo descrito no art. 350 do Código Eleitoral –, tenho que a interpretação da expressão “fraude” deve considerar tal circunstância, bem como o comando constitucional de eleições hígidas (art. 14, §§ 9º e 10, da Constituição Federal) e os meios processuais disponíveis no ordenamento jurídico para a garantia de tal desiderato.*

Nesse ponto, é importante destacar que a hipótese dos autos não contempla mera aferição da observância ou não dos percentuais de gênero das candidaturas previstas na legislação eleitoral, o que é, em si, matéria a ser aferida no momento da impugnação ou da análise do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP, conforme é pacífico na jurisprudência deste Tribunal.

O que se narra na presente ação – cuja veracidade deve ser oportunamente verificada – é a existência de candidaturas fictícias lançadas apenas para atender os patamares exigidos pela legislação eleitoral. A análise de tais questões – inclusive no que tange ao eventual oferecimento de valores e vantagens para que as candidatas renunciassessem – é matéria que, evidentemente, não pode ser aferida, nem mesmo apontada no início do processo de registro de candidaturas, pois os fatos que apontariam para a caracterização da alegada fraude teriam ocorrido também em período posterior ao do registro das candidatas.

Assim, por certo não se pode exigir que os temas que envolvem ações ou omissões praticadas ou incorridas no curso da campanha eleitoral sejam objeto de impugnação ao pedido de registro de candidatura ou ao DRAP.

Por outro lado, não há como impedir que tais temas sejam levados ao conhecimento e julgamento pela Justiça Eleitoral, com a observância do devido processo legal e das garantias da defesa, sob pena de manifesta contrariedade ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição, inculpada no inciso XXXV do art. 50 da Constituição Federal.

Por fim, há que se recordar a lição de Miguel Reale no sentido de que *as normas valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas em suas estruturas formais.*

As antigas fraudes eleitorais estão sendo substancialmente eliminadas pela adoção dos mecanismos de votação e cadastramento eletrônico, sendo detectadas, porém, novas formas de se obter fins ilícitos por meio de processos legítimos ou por meio da prática de atos puramente fraudulentos.

Desse modo, a interpretação a ser dada ao vocábulo constitucional não pode prescindir a necessidade de seu conceito se adequar aos fatos da vida, de modo a garantir a própria forma normativa da Constituição.

[...]

Assim, no presente caso, os fatos apontados pelos recorrentes não podem ser considerados, *a priori*, como insuficientes para configurar hipótese de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo.

Essa conclusão, por óbvio, não implica juízo sobre o mérito acerca da alegada falsidade documental, que deve inclusive ser livremente aquilatada a partir da influência que a conduta – se considerada como comprovada – teve sobre o resultado do pleito.

(sem grifos no original)

Ou seja, considerando que o art. 262, IV, do CE – hoje revogado, mas que, em 2010, estabelecia a possibilidade de interposição de recurso contra expedição de diploma para a apuração de fraude – não foi recepcionado pela CF/1988, segundo decidiu este Tribunal Superior, que a fraude não foi elencada pela lei como objeto da ação de investigação judicial eleitoral e, ainda, a necessidade de se interpretar o art. 14, § 10, da CF/1988 de modo a salvaguardar o processo eleitoral de quaisquer influências ilegítimas, não há como se entender pela inadequação da ação de impugnação de mandato eletivo para se apurar fraude no registro de candidatura consistente em falsificação de ata de convenção.

No presente caso, há, ainda, mais um agravante que impede seja mantida a interpretação contida no acórdão recorrido, qual seja, a evidente afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, já que, segundo

evidenciado no acórdão recorrido, o suposto ilícito apenas teria chegado ao conhecimento público após o prazo para a impugnação do pedido de registro de candidatura.

No que se refere à extensão da prova pré-constituída exigida para o ajuizamento da AIME, verifico que esta Corte Superior, no julgamento do AgR-AIME n. 7-61/DF<sup>16</sup>, entendeu recomendável, na presença do mínimo de elementos probatórios, que se instaure o juízo e se prossiga na instrução, deixando as teses jurídicas para o julgamento do mérito da ação.

Ou seja, o que esta Corte exige é que a conduta narrada na inicial venha acompanhada de mínimo suporte probatório que justifique a instrução do feito, em busca da verdade dos fatos, com respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa.

Essa é, precisamente, a hipótese dos autos, visto que, *conforme afirmado no acórdão recorrido* (fls. 1.856-1.860), a inicial se fez acompanhar de diversos documentos, inclusive cópias de reportagens noticiando a suposta fraude, e dos processos de registro de candidatura envolvidos no ilícito, tendo sido tais elementos, em um primeiro momento, considerados pela instância *a quo* suficientes à instrução processual, que já avançou, inclusive, até a fase de produção de prova oral.

Tampouco se mostra adequado afastar o *cabimento* da AIME para apurar os fatos narrados na petição inicial, à alegação de que, tratando-se de “interesses divergentes entre os suplentes”, deve ser afastado “o princípio da indivisibilidade da chapa majoritária para prevalecer o princípio da segurança jurídica, por inexistir relação de subordinação entre o titular da chapa e seus respectivos suplentes” (fl. 1.880).

Com efeito, a responsabilidade ou participação do titular da chapa no ato fraudulento alegado na petição inicial deve ser aferida por ocasião do julgamento do mérito do pedido, à luz das provas produzidas durante a instrução do feito.

Por fim, importa realçar ser incabível qualquer consideração sobre o mérito da demanda nesse momento processual, sob pena de supressão de instância.

---

<sup>16</sup> AgR-AIME n. 7-61/DF, rel. designado Ministro *Gilmar Mendes*, DJE de 4.12.2015.

Ante o exposto, voto pelo *provimento* do recurso especial, a fim de reformar o acórdão regional que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, e determino a baixa dos autos à instância *a quo* para regular prosseguimento.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 40-25 – CLASSE 32 – PARANÁ  
(Colombo)**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Recorrente: Partido Social Cristão (PSC) – Municipal  
Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves e outros  
Recorrente: Ministério Público Eleitoral  
Recorridos: Izabete Cristina Pavin e outro  
Advogados: Fernando Gustavo Knoerr e outros

**EMENTA**

Eleições 2012. Prefeito. Recurso especial no recurso contra expedição de diploma. Extinção sem julgamento de mérito pelo Tribunal Regional. Decisão judicial superveniente revogando medidas que suspendiam causa de inelegibilidade da alínea g do art. 1º, I, da LC n. 64/1990. Fato surgido entre o registro e a eleição. Cabimento do RCED nos termos do art. 262, I, do Código Eleitoral. Recurso especial eleitoral provido em parte.

1. Para fins de cabimento do RCED, equipara-se à inelegibilidade superveniente a revogação, ocorrida entre a data do registro e a das eleições, de decisão judicial que suspendia os efeitos de causa de inelegibilidade preexistente. Entender de forma diversa inviabiliza a arguição da inelegibilidade tanto no processo de registro, quanto no RCED. Inteligência do disposto no art. 262, I, do CE.

2. Recurso especial provido em parte para conhecer do RCED e determinar o prosseguimento de seu julgamento pelo Tribunal de origem.

## ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover parcialmente os recursos para reformar o acórdão recorrido a fim de que seja conhecido o RCED, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do mérito, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJe 27.10.2015

## RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Senhor Presidente, trata-se de recursos especiais interpostos pelo *Partido Social Cristão (PSC)* – Municipal e pelo *Ministério Público Eleitoral* em face de *Izabete Cristina Pavin* e *Ademir Goulart*, respectivamente Prefeita e Vice-prefeito do município de Colombo, PR, eleitos em 2012, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que extinguiu RCED sem julgamento de mérito.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 1.214):

Eleições 2012. Recurso contra expedição de diploma. Fundamento. Revogação de decisão liminar. Decreto Legislativo. Restabelecimento dos efeitos. Inelegibilidade superveniente de candidato. Inexistência. Causa preexistente. Não cabimento do RCED. Extinção do processo sem resolução de mérito.

1. Estando o candidato amparado por decisão liminar que suspende os efeitos de Decreto Legislativo que rejeitou as suas contas, e posteriormente face a revogação daquela que restabelece os efeitos deste, não há que se falar em inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990 (AgReg. em REspe n. 12.504 de 14.2.2013, Min. *José Antonio Dias Toffoli*).

2. Incabível RCED fundado em revogação de decisão liminar que havia suspenso os efeitos da causa preexistente e os restabeleceu posteriormente, pois as causas supervenientes devem ser aquelas que afastem a inelegibilidade, e não para que a restabeleçam em obediência ao disposto no art. 11, § 10º, da Lei n. 9.504/1997. (REspe n. 61.894 PA. - DJE de 10.6.2013. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio).

Interpostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 1.359-1.365).

O *Partido Social Cristão (PSC)* – Municipal, nas razões de recurso especial (fls. 1.412-1.433), fundamentado no art. 276, I, do CE, alega:

a) negativa de vigência ao art. 262, I, do CE, ante a presença de inelegibilidade superveniente a amparar o cabimento do RCED e;

b) negativa de vigência ao art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990 ante a incidência superveniente de hipótese de inelegibilidade, bem como dissídio jurisprudencial.

Ao final pleiteia o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão e cassados os diplomas dos Recorridos.

O *Ministério Público Eleitoral*, nas razões de recurso especial (fls. 1.454-1.471), fundamentado no art. 276, I, a, do CE, alega:

a) Violação ao disposto no art. 275, I do CE pela permanência de contradição no acórdão recorrido porque, ao mesmo tempo em que reconhece que se verificada a ressalva estatuída na parte final da alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei n. 9.504/1997 sequer há a existência da própria causa de inelegibilidade daquele que teve as contas rejeitadas, mas, de outra parte, assevera que a causa de inelegibilidade consiste tão só na rejeição das contas;

b) Negativa de vigência ao art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990, ante a ocorrência de inelegibilidade superveniente e;

c) Violação ao disposto no art. 262, I do CE, por ser cabível o RCED na hipótese dos autos.

Ao final, pleiteia o provimento do recurso para que os autos retornem ao Regional para o devido processamento e julgamento.

Os recursos especiais foram admitidos pela decisão de fls. 1.523-1.527.

Contrarrazões pelos Recorridos às fls. 1.531-1.570 e 1.571-1.610.

Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 1.614-1.618) pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

### VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Senhor Presidente, verifico a tempestividade dos especiais, o cabimento de sua interposição com amparo nos permissivos constitucional e legal, sua subscrição por advogado habilitado nos autos, o interesse e a legitimidade.

Cuida-se, na origem, de recurso contra expedição de diploma interposto aos 25.2.2013 pelo *Partido Social Cristão (PSC)* – Municipal, com fundamento no art. 262, I, do Código Eleitoral, em face de *Izabete Cristina Pavin e Ademir Goulart*, respectivamente Prefeita e Vice-prefeito do município de Colombo, PR, eleitos em 2012, e diplomados em 22.2.2013, em decorrência de inelegibilidade superveniente prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990.

#### **1. Alegação de violação ao art. 275, I, do CE apresentada no Recurso Especial Eleitoral do Ministério Público Eleitoral.**

Aprecio primeiramente esta alegação, porque a entendo prejudicial às demais.

Alega o *Parquet* que permanece contradição no julgado, pois ao mesmo tempo em que reconhece que se verificada a ressalva estatuída na parte final da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990 sequer há a existência da própria causa de inelegibilidade daquele que teve as contas rejeitadas, de outra parte, assevera que a causa de inelegibilidade consiste tão só na rejeição das contas.

Verifico que o acórdão dos embargos de declaração enfrentou da seguinte forma a apontada contradição:



*Ab initio*, digo desde logo que o acórdão não padece de nenhum dos vícios apontados.

Com efeito, ficou esclarecido e fundamentado no v. acórdão o entendimento de que o recurso contra expedição de diploma não era cabível porque inexistia inelegibilidade prevista na Constituição Federal não suscitada em oportunidade processual anterior, e nem causa de inelegibilidade infraconstitucional superveniente ao momento do pedido de registro de candidatura.

Sustentou-se de forma clara e objetiva, pois, que antes do pleito de 2012, pesava em desfavor da recorrida Izabete Pavin uma causa de inelegibilidade preexistente ao pedido de registro, que era a desaprovação de suas contas por suposta irregularidade insanável que configurava ato doloso de improbidade administrativa.

No entanto, ao tempo de seu pedido de registro de candidatura às eleições daquele mesmo ano, recorrida Izabete tornou-se temporariamente elegível por força de liminares suspensivas concedidas pelo Poder Judiciário.

Essa elegibilidade momentânea teria decorrido do fato de que a ressalva feita na alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990 afastava, ainda que temporariamente, a existência da causa de inelegibilidade daquele que teve as contas rejeitadas.

Depois disso, houve o julgamento de improcedência do pedido formulado na Ação Ordinária Desconstitutiva de Rejeição de Contas proposta por Izabete, o que gerou a revogação das liminares suspensivas anteriormente proferidas, restabelecendo, assim, os efeitos do Decreto Legislativo n. 131/2009 da Câmara Municipal de Colombo e, conseqüentemente, a existência da causa preexistente de inexigibilidade.

E, ao contrário do que sustentavam os recorrentes e também a Procuradoria Regional Eleitoral, essa revogação das liminares que suspendiam os efeitos do Decreto Legislativo n. 131/2009 não era uma causa de inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura. Na realidade, não era nem causa de inelegibilidade. Corresponhia, tão somente, a um fato jurídico que representou retirada do mundo jurídico de uma decisão judicial que havia anteriormente tornado inexistente, ainda que de maneira temporária, a verdadeira causa de

inelegibilidade preexistente ao pedido de registro, que era a rejeição das contas de Izabete Pavin.

Desta forma, RCED não estava fundado em causa de inelegibilidade superveniente, mas sim preexistente, fato que, de acordo com o entendimento jurisprudencial uníssono sobre a matéria, impunha seu não conhecimento por ausência de interesse de agir derivado da inadequação da medida processual manejada.

(fls. 1.361-1.362)

Tenho que a suposta contradição apontada não existe. O que se verifica é que a linha de raciocínio seguida pelo acórdão recorrido diverge diametralmente do posicionamento do Recorrente.

Ademais, o suprimento da suposta contradição seria irrelevante para alterar ou aclarar o julgado.

Cito julgado de minha relatoria neste sentido:

Embargos de declaração em agravo regimental em agravo. Contradição e omissão. Não ocorrência. Rejeição.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão embargada.

**2. Hipótese em que não há falar em contradição, tendo em vista a inexistência de proposições inconciliáveis entre si. Tampouco em omissão, porquanto irrelevante, para a alteração do julgado, a constatação de eventuais vícios ocorridos em Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) de coligação majoritária, quando o DRAP referente à coligação proporcional - cuja sentença ora se busca anular em âmbito de querela nullitatis - não sofreu qualquer impugnação, tendo transitado em julgado sem qualquer afronta ao devido processo legal.**

3. Na linha da jurisprudência desta Corte Eleitoral, o “acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência no acórdão embargado de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral” (ED-ED-AgR-REspe 548-77/PA, rel. Min. *Luciana Lóssio*, DJE 9.9.2014), o que não ocorreu na espécie.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-AI 7.975, julgado em 2.2.2015, *DJE - Diário de Justiça Eletrônico*, Tomo 40, data 2.3.2015, página 44, sem grifos no original)

Por estes motivos, *afasto a alegação de violação ao disposto no art. 275, I, do CE.*

Prossigo agora na análise conjunta dos dois recursos, por trazerem as mesmas alegações.

**2. Alegação de violação ao disposto no art. 262, I, do CE, por ser cabível o RCED na hipótese dos autos. Alegação de negativa de vigência ao art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990, ante a ocorrência de inelegibilidade superveniente.**

Informa a inicial, na essência, que a prefeita ora Recorrida, teve suas contas do exercício de 2001 desaprovadas pelo TCE/PR conforme Resolução n. 21.351/2004 confirmada pelo Decreto Legislativo municipal n. 131/2009 aos 21.5.2009.

Ainda, segundo a inicial, na tentativa de anular a decisão de rejeição de contas, a prefeita Recorrida ajuizou, aos 17.5.2012, ação ordinária desconstitutiva que tramitou sob n. 3.652-03.2012.8.16.0028 e teve indeferido pedido de antecipação de tutela conforme decisão datada de 30.5.2012.

Continua a exordial informando que em face da negativa da tutela antecipatória, a prefeita Recorrida ajuizou agravo de instrumento (n. 926.310-9) que teve o pedido de efeito suspensivo negado por decisão da desembargadora relatora aos 13.6.2012. Não satisfeita, impetrou mandado de segurança contra tal negativa, que tramitou sob n. 929.222-6, obtendo então decisão liminar aos **21.6.2012** concedendo efeito suspensivo no agravo e na referida ação anulatória.

Informa também a inicial que a tal decisão apontada como ato coator foi revogada e modificada pela desembargadora prolatora aos **29.6.2012** o que, segundo alega, teria forçado claramente a perda do objeto do mandado de segurança.

Este, então, ainda segundo a exordial, seria o cenário quando foi realizado o registro de candidatura da Recorrida aos **5.7.2012**.

Continua a discorrer a inicial sobre os tramites processuais que se sucederam no Tribunal de Justiça, informando que aos **17.7.2012** o agravo regimental interposto no referido mandado de segurança teve o mérito julgado, onde se consignou a extensão dos efeitos de tal decisão à segunda decisão monocrática proferida pela desembargadora, ou seja, restabelecendo a liminar.

Tal detalhe informado pelo autor na petição inicial, como dali se extrai, demandaria que na data do registro de candidatura, a recorrida não tinha liminar válida a afastar sua inelegibilidade.

Por fim, informa o partido autor, ainda na petição inicial, que no dia **8.8.2012** o juízo da Vara Cível de Colombo prolatou sentença de improcedência da referida Ação Anulatória n. 3652-03.2012.8.16.0028, o que levou à perda do objeto de todas as liminares e recursos decorrentes da referida ação, desamparando assim a Recorrida, que voltou a ter exposta a sua situação de inelegibilidade pela citada decisão que desaprovou suas contas.

Defende-se então na inicial o reconhecimento de inelegibilidade superveniente e pleiteia-se a cassação dos diplomas dos ora recorridos.

Após o devido processamento e a apresentação de alegações finais, o TRE/PR proferiu acórdão julgando extinto o RCED sem julgamento de mérito, lastreado em dois precedentes desta eg. Corte: AgR-REspe 12.504 e REspe 612.894.

Cito, no que importa, trecho do acórdão regional a demonstrar os fundamentos daquele julgado (fls. 1.222-1.231, com e sem grifos no original):

[...]

Em sua defesa, os recorridos alegam, preliminarmente, o não cabimento do RCED porque inexistiu inelegibilidade prevista na Constituição Federal não suscitada em oportunidade processual anterior, e nem causa de inelegibilidade infraconstitucional superveniente ao momento do pedido de registro de candidatura.

Analisando essa questão sob o ponto de vista estritamente técnico, tenho que assiste razão aos recorridos quanto ao não cabimento deste RCED.

Com efeito, o cabimento do recurso contra expedição de diploma encontra amparo nas hipóteses do artigo 262 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

[...]

Interpretando o texto de lei acima transcrito, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que o RCED, quando fundado no inciso I, deve tratar de *inelegibilidade superveniente* ao pedido do registro de candidatura.

***Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2008. Recurso contra expedição de diploma. Condição de elegibilidade. Não cabimento.***

***1. O recurso contra expedição de diploma é cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no Código Eleitoral. A interposição do RCED com fundamento no art. 262, I, desse Código, pressupõe existência de: (a) uma inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura; ou (b) uma inelegibilidade de índole constitucional; ou (c) uma incompatibilidade incluída, nesta hipótese, suspensão de direitos políticos decorrente do trânsito em julgado de decisão penal posterior ao pedido de registro. Precedentes.***

***2. A ausência de condição de elegibilidade não pode, em regra, ser alegada em RCED. Precedentes. Ademais, na espécie, título de eleitor do agravado foi regularizado antes do ato de diplomação. Agravo regimental não provido.***

*(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 35.845, Acórdão de 7.6.2011, Relator(a) Min. Fátima Nancy Andrigli, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, data 24.8.2011, página 16).*

***Pois bem. Pela leitura da petição inicial, observa-se que causa de pedir dos recorridos está fundada no fato de que o julgamento de improcedência do pedido formulado na Ação***

*Ordinária Desconstitutiva de Rejeição de Contas n. 3.652-03.2012.8.16.0028 gerou a revogação das liminares suspensivas anteriormente proferidas, restabelecendo, assim, os efeitos do Decreto Legislativo n. 131/2009 da Câmara Municipal de Colombo, que desaprovou as contas de Izabete Pavin.*

Depreende-se que essa revogação das liminares, na tese dos recorrentes, *seria uma causa de inelegibilidade superveniente a amparar o cabimento do presente RCED.*

*Ocorre, porém, que a revogação das liminares que suspendiam os efeitos do Decreto Legislativo n. 131/2009, usada como causa de pedir pelos recorrentes em sua exordial, data venia, não é uma causa de inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura. Na realidade, não é nem causa de inelegibilidade, mas tão somente um fato jurídico. Repito, corresponde tão somente, a um fato jurídico que representou à retirada do mundo jurídico de uma decisão judicial que havia anteriormente suspenso exclusivamente os efeitos da causa de inelegibilidade preexistente ao pedido de registro, que era a rejeição das contas da recorrida Izabete Pavin.*

*Ou seja, não houve alteração fática ou jurídica, a causa preexistente permaneceu hígida sem qualquer mudança.*

É oportuno consignar que a ideia de inelegibilidade se opõe ao de elegibilidade. Seria um sentido de contrariedade, de oposição, ou, de acordo com Adriano da Costa, “*o ponto confuso é justamente a proposição de ser a ausência das condições de elegibilidade uma inelegibilidade imprópria, ou mesmo uma situação materialmente idêntica à inelegibilidade, mas que com ela não se confunde*”.

Buscando apoio nas lições de Adriano da Costa, “para que o cidadão possa ser candidato a cargo eletivo é necessário preencher os pressupostos constitucionais e infraconstitucionais, denominados condições de elegibilidade”. Logo, a pessoa que não atenda tais condições será inelegível, vez que, segundo o retrocitado doutrinador, “*o direito de votar (ius singuli) é pressuposto do direito de ser votado (ius honorum), sendo seu antecedente lógico e cronológico*”.

Pedro Henrique Távora, por sua vez, conceitua inelegibilidade nos seguintes termos:

*A inelegibilidade consiste no obstáculo posto pela Constituição ou por lei complementar ao exercício da cidadania passiva, por certas pessoas, em razão de sua condição ou em face de certas circunstâncias. É negação do direito de ser representante do povo no Poder.*

O mestre Joel José Cândido, ao tratar do tema, ensina que a inelegibilidade é “**Restrição ou inexistência do direito público político subjetivo passivo, ou seja, perda do direito de ser votado, devido impossibilidade, temporária ou definitiva, de uma pessoa ser eleita para um ou mais cargos eletivos**”.

Assim, por desiderato, constata-se que à proteção dos valores defendidos em nosso regime democrático, tem na inelegibilidade um instrumento, uma arma capaz de limitar que determinados sujeitos, desprovidos de certas condições, se candidatem a cargos eletivos. E no tocante a razão lógica do instituto da inelegibilidade, a mesma deve se tornar uma forma de garantia aos milhões de eleitores do nosso imenso Brasil, que os administradores públicos não declarados inaptos a serem votados, são dotados de idoneidade suficiente para exercerem as funções a que se propuseram, quando se lançaram candidatos a representantes do povo.

Em resumo, a ideia de inelegibilidade está relacionada à perda do direito subjetivo público de ser votado, ou ainda, de submeter-se a escolha em processo eleitoral no sistema democrático vigente em nosso país. **Perda que ocorrerá pelo não atendimento das hipóteses legais descritas taxativamente nos parágrafos 4º a 7º do artigo 14 da Constituição Federal e, também, na Lei Complementar n. 64/1990.**

Analisando as inelegibilidades infraconstitucionais, que é o que nos interessa neste julgamento, tem-se que elas foram criadas pelo legislador com o objetivo de estabelecer as hipóteses de inelegibilidade e os prazos de sua cessação. Buscou-se, pois, a proteção da probidade administrativa e da moralidade, no tocante o exercício de mandatos eletivos, considerando-se, nesse mister, a vida pregressa do pretendo candidato, somado a regularidade do processo eleitoral, de modo a afastar qualquer influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função pública.

As causas infraconstitucionais de inelegibilidade estão previstas no artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990, sendo que, na alínea “g” do inciso I desse mesmo artigo, está previsto que são inelegíveis para qualquer cargo:

*g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, **salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (grifo meu)*

***Como se vê, a verdadeira causa de inelegibilidade que impediria recorrida de concorrer ao pleito de 2012, na espécie, seria a desaprovação de suas contas, e não a revogação de liminares que suspenderam os efeitos do Decreto Legislativo respectivo.***

Aliás, é importante observar que ressalva feita na alínea “g” acima citada, isto é, “salvo se esta (leia-se: decisão irrecorrível de rejeição de contas) houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário”, afasta, ainda que temporariamente, a existência da própria causa de inelegibilidade daquele que teve as contas rejeitadas.

Sem embargo, parece-me evidente a intenção do legislador no sentido de disciplinar o seguinte: inelegível aquele que tiver suas contas rejeitadas por decisão irrecorrível; mas, se essa decisão houver sido suspensa pelo Poder Judiciário, daí ele é elegível, mesmo que temporariamente, enquanto perdurarem os efeitos da liminar.

***Trazendo essa interpretação ao presente caso, tem-se o quadro de que, ao tempo de seu pedido de registro de candidatura, a recorrida Izabete era temporariamente elegível por força de liminares suspensivas concedidas pelo Poder Judiciário e, com a revogação posterior daquelas, ela voltou a ser inelegível, por força da causa preexistente ao pedido de registro de sua candidatura - Decreto Legislativo n. 131/2009. Note-se, é o mesmo fato, não há o menor sinal de alteração na causa preexistente ao pedido de registro da candidata.***



*Veja-se que o Decreto Legislativo ocorreu em 2009, muito antes da data do pedido de registro de candidatura dos recorridos, que foi em 5.7.2012. E a revogação das liminares que ocorreu após o registro de candidatura não é, como se viu, uma causa de inelegibilidade por si só. A causa de inelegibilidade era a rejeição das contas, que deixou de existir por um tempo que abrangeu o pedido de registro de candidatura e depois voltou a ter existência quando da revogação das liminares.*

Outra não pode ser interpretação que deve se dar ao caso, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral. Veja-se:

***Eleições 2012. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Deferimento. Rejeição de contas. Prefeito. Decreto Legislativo. Suspensão dos efeitos. Obtenção de provimento judicial. Inelegibilidade afastada. Desprovimento.***

1. O mero inconformismo com resultado do julgamento não implica a suscitada ofensa aos arts. 275, II, do Código Eleitoral 535, II, do CPC.

2. Na jurisprudência desta Corte, se o candidato, no instante do pedido de registro, estava amparado por tutela antecipada suspendendo os efeitos de decisão de rejeição de contas, não há falar na inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990, não importando revogação posterior da tutela acautelatória. Precedentes.

3. A data do ajuizamento da ação anulatória não se mostra relevante para o deslinde da questão, haja vista que os efeitos do decreto que rejeitava as contas do candidato foram suspensos por decisão da Justiça Comum, viabilizando o deferimento do registro de candidatura pelo Tribunal Regional Eleitoral.

4. A ressalva prevista no referido § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/1997 alteração fática ou jurídica superveniente ao pedido de registro de candidatura - só se aplica para afastar a causa de inelegibilidade, e não para fazê-la incidir. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 12.504, Acórdão de 14.2.2013, Relator(a) Min. José Antônio

*Dias Toffoli, publicação: DJE Diário de Justiça Eletrônico, data 21.3.2013, página 68-69) Destaque meu.*

Portanto, não existiu causa de inelegibilidade infraconstitucional superveniente ao pedido de registro de candidatura, mas tão somente um fato jurídico que suspendeu e posteriormente restabeleceu causa preexistente que, por força do disposto no § 10 do artigo 11 da Lei n. 9.504/1997, também incabível no embasamento do RCED por não tratar de afastamento de inelegibilidade.

Neste passo, digo que a ressalva prevista na parte final do dispositivo mencionado refere-se apenas às alterações supervenientes que afastem a inelegibilidade, consoante RO 174.202/MT, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 15.12.2010; RO 190.659/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 25.2.2012, p. 14-15.

Como paradigma ao tema, peço licença para transcrever decisão do Tribunal Superior Eleitoral que firmou, *in verbis*:

*Recurso especial Registro de candidatura deferido. Eleições 2012. Prefeito. Art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990. Decisão judicial que revoga a suspensão dos efeitos do acórdão da Corte de Contas. Inelegibilidade superveniente. Art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997. Inaplicabilidade do disposto no § 2º do art. 26-C da LC n. 64/1990. Desprovemento.*

*1. A ausência de previsão legal expressa no caput do art. 26-C da LC n. 64/1990 quanto à alínea g do inciso I do art. 1º da mesma norma afasta a aplicabilidade do disposto no § 2º daquele dispositivo, de modo que a arguição de eventual inelegibilidade superveniente deve ocorrer em momento próprio, e não mais na fase de registro. Precedentes.*

*2. Sendo incontroverso nos autos que a inelegibilidade em tela estava suspensa data do pedido de registro, sendo posterior a decisão judicial que modificou situação do candidato, aplica-se ao caso inteligência do art. 11, 10, da Lei n. 9.504/1997, cuja ressalva da parte final refere-se apenas às alterações supervenientes que afastem a inelegibilidade, e não que a restabelecem.*

*3. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(REspe n. 618-94 PA. Rei. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. J. 2.5.2013. DJE 107 de 10.6.2013. p. 45).*

Demais disso, é preciso salientar que essa questão foi discutida em sede de impugnação ao registro de candidatura da recorrida Izabete Pavin, sendo que, em decisão monocrática proferida no Recurso Especial Eleitoral n. 12.460, de lavra do Ministro Marco Aurélio, foi dado provimento ao recurso, deferindo o registro de candidatura da ora recorrida, em 18 de dezembro de 2012 e publicado em 18 de fevereiro de 2013.

Nesta esteira, inegável que a causa preexistente ao pedido de registro de candidatura foi e está sendo objeto de discussão na AIRC citada, com isso, *data venia*, falece a pretensão dos ora recorrentes por lhes faltar amparo nesta via de RCED, que no caso em comento, só admitiria matéria relativa à causa superveniente de ordem infraconstitucional.

Note-se: a causa preexistente sofreu resistência por meio de processos judiciais que resultaram em decisões liminares - questionáveis ou não - que temporariamente suspenderam os efeitos da causa preexistente, possibilitando o registro de candidatura da recorrida Izabete Pavin. Por isso, me asseguro que a revogação das decisões liminares que albergaram a pretensão lá (AIRC) da recorrida não alteraram, mesmo que de modo sensível, a causa preexistente, com isso, deixando claro que não se trata de causa superveniente revestidas de alterações fáticas ou jurídicas.

Assim, como visto, não seria nem caso de preclusão da matéria porque a causa preexistente já foi objeto de discussão na AIRC, mas efetivamente revela-se pela ausência de interesse de agir face a inadequação da medida processual manejada - RCED em causa superveniente que, no caso, não há.

Por derradeiro, salvo melhor juízo e respeitando a divergência, ***entendo que o mero restabelecimento da causa preexistente ao mundo jurídico não é causa nova, no caso de inelegibilidade, a ensejar o elemento da superveniência ora discutida.***

Forte nas razões lançadas, no entendimento jurisprudencial construído sobre matéria, entendo não ser cabível o presente Recurso Contra Expedição do Diploma, razão pela qual voto pela extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267 VI, do CPC).

(fls. 1.222-1.231, com e sem grifos no original)

Da leitura do acórdão recorrido extraio, mormente pelos trechos que sublinhei, que o *núcleo da fundamentação que amparou a decisão pelo descabimento do RCED, foi o entendimento de que a posterior revogação de*

*liminar que afastava causa de inelegibilidade, não constitui inelegibilidade superveniente ao registro apta a justificar a cassação do diploma.*

Entendo de forma diversa!

Primeiramente, com a finalidade de apresentar a conjuntura dos fatos processuais que envolveram a apreciação do registro de candidatura da Recorrida, transcrevo abaixo a ementa do REspe 12.460, julgado aos 17.12.2014 por esta e. Corte, com trânsito em julgado aos 16.3.2015, quando se proveu o recurso para deferir o registro de candidatura da ora Recorrida *Izabete Cristina Pavin* ao argumento de que “***o fato superveniente que atrai a causa de inelegibilidade – revogação da liminar –, não pode ser apreciado em registro de candidatura, mas, quando muito, em recurso contra expedição de diploma, desde que presentes outros requisitos específicos***”. Transcrevo a íntegra da ementa:

Eleições 2012. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Candidata ao cargo de prefeito. Candidata eleita. Inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/1990. Contas desaprovadas pela Câmara Municipal. Decreto Legislativo suspenso entre o registro de candidatura e a sentença de 1º grau. Revogação posterior da liminar. Irrelevância. Art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997. Ausência de fundamento autônomo não atacado no acórdão regional. Provimento do recurso.

1. Inexiste fundamento autônomo não atacado no acórdão recorrido, mas decisão do Tribunal Regional sobre a interpretação e a aplicação do fato superveniente que afasta ou não a inelegibilidade - art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997.

***2. Como decorrência lógica do direito constitucional à elegibilidade e da própria segurança jurídica, o fato superveniente referido no art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997 somente pode afastar a causa de inelegibilidade, restabelecendo a capacidade eleitoral passiva do candidato. Por conseguinte, o fato superveniente que atrai a causa de inelegibilidade - revogação da liminar - não pode ser apreciado em registro de candidatura, mas, quando muito, em recurso contra expedição de diploma, desde que presentes outros requisitos específicos.***

3. Conclusão jurídica que busca evitar a eternização de demandas no Poder Judiciário, seja na Justiça Eleitoral (processo de registro que não termina), seja na Justiça Comum (ajuizamento de ações e

recursos para suspender a rejeição de contas), e prestigia o princípio constitucional da razoável duração do processo, segundo o qual, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

4. As regras de hermenêutica levam à conclusão de que não compete à Justiça Eleitoral presumir a má-fé no ajuizamento de ação anulatória às vésperas da eleição, analisar suposta litispendência ou coisa julgada entre ações que tramitam na Justiça Comum ou verificar a qualidade da decisão que suspendeu o decreto legislativo de rejeição de contas do chefe do Executivo municipal.

5. Compete à Justiça Eleitoral verificar, na decisão de rejeição de contas, a presença dos requisitos previstos no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/1990, para, consequentemente, indeferir o registro de candidatura, “salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário”.

6. Recurso especial eleitoral provido para deferir o registro.

(REspe 12.460, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 17.12.2014, *DJE – Diário de Justiça Eletrônico*, Tomo 221, data 4.3.2015, página 222, sem grifos no original)

Para aclarar a exposição, apresento esquema da cronologia dos fatos na forma como sustentados no RCED:



Embora o partido autor, no RCED, defenda que na realização do registro de candidatura a Recorrida se encontrava inelegível, o acórdão desta e. Corte que julgou o processo de registro, interpretando o acórdão regional nele constante, assim não o entendeu.

Extraio o seguinte trecho do voto do e. Ministro *Gilmar Mendes* no REspe 12.460 (grifei):

*Pois bem, conquanto haja uma controvérsia no voto vencido e no voto vencedor quanto ao momento da obtenção do provimento acautelatório, **é incontroverso no acórdão recorrido que, entre a data do registro de candidatura e o momento da prolação da sentença de 1º grau, o Decreto Legislativo n. 131/2009 estava suspenso, além do que, a própria coligação ora recorrida afirma que a elegibilidade da recorrente foi restabelecida “somente entre os dias 17 de julho de 2012 (decisão no MS n. 929.222-6) e 08 de agosto de 2012 (sentença na ação anulatória de origem)”** (fl. 6.425).*

De todo modo, entendo que a eventual controvérsia quanto à situação da candidata no momento do registro tinha relevância naquele processo de registro, mas não no presente feito.

Aqui, repito, o ponto nodal reside em verificar se a revogação, posterior ao registro e anterior às eleições, de liminar que afastava causa de inelegibilidade, é fato superveniente apto a ensejar o conhecimento do RCED nos termos do art. 262, I, do CE.

Feitos estes prolegômenos, posiciono-me em sentido contrário ao acórdão ora recorrido, ou seja, entendo cabível o RCED.

Primeiro porque os precedentes em que se lastreou o acórdão recorrido referem-se a processos de registro de candidatura. Em tais processos, entendo, a jurisprudência busca, tanto quanto possível, a sua rápida solução para a estabilização da situação do candidato a ser exposto ao escrutínio público.

O que se analisa no processo de registro, por mais óbvio que seja, é o direito à obtenção do registro!

O RCED tem objeto e momentos diversos, qual seja, a análise da presença dos requisitos do eleito para ser diplomado.

Daí porque, inelegibilidade superveniente surgida entre o registro e a data do pleito, é objeto deste tipo de processo.

Cito julgado também de minha relatoria:

Agravo regimental em recurso especial. Eleições 2012. Prefeito e vice-prefeito. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/1990. Deferimento do registro de candidatura com base em provimento liminar posteriormente revogado. Recurso contra expedição de diploma. Alegação. Inelegibilidade superveniente. Não caracterização. Desprovimento.

***1. A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262 do CE é aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito. Precedentes.***

2. Hipótese em que o então candidato a prefeito, ora agravado, antes de obter a suspensão dos efeitos dos decretos de rejeição de contas - e, por conseguinte, o deferimento de sua candidatura -, teve o pedido de registro indeferido pelo juiz eleitoral com base em inelegibilidade infraconstitucional e preexistente (art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990), afastando, com isso, mesmo diante da cassação posterior da liminar, a possibilidade de manejo do RCED na espécie.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 121.176, julgado em 24.3.2015, DJE – *Diário de Justiça Eletrônico*, Volume –, Tomo 74, data 20.4.2015, página 63/64, sem grifos no original)

Portanto, surgindo entre o registro e o pleito, é caso de RCED.

O argumento constante no acórdão recorrido – de que a inelegibilidade em questão decorre de causa preexistente ao registro, e, portanto, ainda que avivada neste período em decorrência de revogação de liminar que a afastava não se presta ao RCED –, a meu ver não tem espaço na melhor interpretação do disposto no art. 261, I, do CE.

Entendo que causa de inelegibilidade, uma vez afastada por decisão judicial liminar antes do processo de registro, não pode ser considerada preexistente a ele para fins do cabimento do RCED.

Isto porque a decisão judicial que suspende os efeitos da inelegibilidade, para fins de registro, corresponde ao afastamento do referido óbice do mundo jurídico.

Como se vê neste caso, a decisão liminar postulada pela Recorrida na Justiça Comum possibilitou-lhe conseguir o registro de candidatura por decisão desta e. Corte em sede de Recurso Especial Eleitoral.

Mas uma vez cassada referida liminar – antes até da eleição – em razão de julgamento de improcedência de ação anulatória ajuizada também pela Recorrida, a ferramenta hábil para a discussão de sua inelegibilidade é, sem dúvida, o RCED, sob pena de liminares de curta duração, permitirem o registro de candidato teoricamente inelegível e, uma vez revogadas ainda antes do pleito, possibilitarem a diplomação e o pleno exercício do mandato sem ferramenta processual cabível para a discussão do tema.

Desta forma, entendo que quando se está a analisar a *superveniência* da inelegibilidade, sua *preexistência* ou não, para fins de cabimento do RCED, pressupõe causa de inelegibilidade *válida e eficaz no momento do registro de candidatura* e, aí sim, possível de ser discutida no processo de registro por meio da impugnação cabível.

A inelegibilidade suspensa por decisão judicial – em vigor no momento do processo do registro –, não existe no mundo jurídico, uma vez que, não surtindo efeitos, não pode ser arguida nas razões de impugnação do registro. Equivale àquela causa inelegibilidade ainda não plenamente configurada.

Trata-se de uma aparente inelegibilidade que, todavia, não preenche os requisitos para ser considerada como tal.

Esse é o espírito que extraio da jurisprudência desta e. Corte:

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio Eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão.

[...]

**8. A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição.** Nesse sentido: Acórdão n. 18.847.



[...]

Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento.

(RCED 648, Rel. Ministro Caputo Bastos, julgado em 18.11.2004, *DJ – Diário de Justiça*, data 4.2.2005, sem grifos no original)

Como exemplo, vê-se que a alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990 prevê, para a incidência da inelegibilidade ali descrita, requisitos como *i) decisão irrecurável do órgão competente e ii) inexistência de suspensão ou anulação desta decisão pelo Poder Judiciário.*

Ora, esta eg. Corte já entendeu que se a decisão de rejeição de contas só se tornar irrecurável após o prazo para impugnação do registro de candidatura, tal situação é passível de arguição via RCED.

Cito o precedente:

Embargos de declaração. Vícios inexistentes.

***1. Conforme decidido pelo Tribunal, se a decisão de rejeição de contas de candidato se tornou irrecurável somente após o prazo para impugnação do registro de candidatura, é de se reconhecer configurada causa de inelegibilidade infraconstitucional superveniente, que pode ser arguida em sede de recurso contra expedição de diploma, com base no art. 262, I, do Código Eleitoral.***

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para rediscutir o que já decidido pelo Tribunal.

Embargos rejeitados.

(ED-REspe 950.098.718, Rel. Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 22.2.2011, *DJE – Diário da Justiça Eletrônico*, Tomo 110, data 10.6.2011, página 45, sem grifos no original)

No presente caso, da mesma forma, um dos requisitos para a configuração da alegada inelegibilidade se completou após o processo de registro, qual seja, a revogação de decisão do Poder Judiciário que suspendia a rejeição das contas.

Portanto, a rejeição de contas no presente caso, ainda que julgadas no ano de 2009, para efeito de análise de elegibilidade de candidato ao

pleito de 2012 (visto que nenhum interesse se tinha sobre ela em 2011, *v.g.*, já que inócurrenente pleito eleitoral naquele ano), somente foi liberada no mundo jurídico em momento apto a ser trazida a discussão perante a Justiça Eleitoral, após decisão judicial prolatada entre a data do registro e a da eleição de 2012.

Destarte, entendo que é *superveniente* para fins de conhecimento do RCED, tudo aquilo que – ainda que fruto de causa antiga – não se encontrava apto – *v.g.* em razão de decisão judicial suspendendo os efeitos – a ser apresentado à Justiça Eleitoral no momento oportuno, como razão de impugnação de registro de candidatura.

Por fim, deixo de aplicar o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, por entender que a análise dos demais requisitos da inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, *g*, da LC n. 64/1990 deve ser feita pelo Regional.

Por estes motivos, reconhecendo a violação do disposto no art. 261, I, do CE, *dou provimento parcial aos recursos especiais para reformar o acórdão e conhecer do RCED, determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do mérito.*

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 88-07 – CLASSE 32 –  
PERNAMBUCO (Petrolina)**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Recorrentes: Fernando Bezerra de Souza Coelho Filho e outro

Advogados: Gabriela Rollemberg – OAB: 25157/DF e outros

Recorrido: Júlio Emílio Lossio de Macedo e outro

Advogados: Katarina Kirley de Brito Gouveia – OAB: 26305/PE e  
outros

**EMENTA**

Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Recurso contra expedição de diploma. RCED. Abuso de poder. Uso indevido

de meios de comunicação social. Acórdão que reconheceu a litispendência com AIJES preexistentes tratando dos mesmos fatos individualmente. Omissão quanto à alegada diferença entre as causas de pedir das AIJES e a do RCED. Violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral reconhecida. Parcial provimento. Retorno dos autos.

1. Embora a novel jurisprudência desta eg. Corte (REspe 3-48, Rel. Ministro Henrique Neves, *DJE* 10.12.2015) preveja a possibilidade do reconhecimento da litispendência entre ações eleitorais à luz do caso concreto, seu reconhecimento exige verificação da identidade entre as causas de pedir (art. 301, § 2º, do CPC).

2. É relevante, para a verificação da alegada identidade das causas de pedir entre diversas ações, que o acórdão se manifeste se em alguma delas a gravidade dos fatos é invocada em seu conjunto (“conjunto da obra”). Omissão reconhecida (violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral).

Recurso especial provido para anular o acórdão proferido pelo TRE/PE nos embargos de declaração para que outro seja proferido.

### ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso especial eleitoral para anular o acórdão proferido pelo TRE/PE nos embargos de declaração para que outro seja proferido, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 19 de abril de 2016.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJe 6.6.2016

### RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por *Fernando Bezerra de Souza Coelho*

*Filho e Gennedy Marcelo Leite Patriota*, com fundamento nos artigos 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que acolheu preliminar de litispendência e julgou extinto RCED (recurso contra expedição de diploma), ante a preexistência de AIJEs onde se apuraram os mesmos fatos.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (fl. 2.241):

Recurso contra expedição de diploma. Fatos analisados em AIJES anteriores. Preliminar de litispendência.

- Se os fatos presentes no RCED já foram alvo de decisão por este Regional, a litispendência quanto aqueles é condição que se impõe.

- Preliminar de litispendência acolhida.

Interpostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos (fls. 2.334-2.340).

Nas razões do recurso especial (fls. 2.344-2.392), alegam:

a) Negativa de prestação jurisdicional, violação do art. 275, I e II, do CE e arts. 5º, XXXV, LV, LIV, e 93, IX, da CF, bem como divergência jurisprudencial; omissão quanto à mudança de jurisprudência, segurança jurídica (CF XXXVI), anterioridade eleitoral (CF, art. 16) e devido processo legal (CF, art. 5º, LIV); omissões e contradições quanto aos requisitos da litispendência e violação aos arts. 267, V, e 301, V, §§ 1º e 2º, do CPC, porque o acórdão não analisou com profundidade se as partes são idênticas, se as causas de pedir são as mesmas e se os pedidos são iguais; divergências entre o presente caso e as AIJEs supostamente litispendentes; divergência jurisprudencial;

b) Violação direta aos arts. 267, V, 282, III, e 301, V, §§ 1º e 2º, do CPC quanto aos requisitos da litispendência e à diferença de partes, causa de pedir e pedidos entre a presente ação e as AIJEs preexistentes; o presente RCED trata os fatos em seu conjunto (“conjunto da obra”), enquanto as ações anteriores trataram as condutas isoladamente, muitas vezes sem enquadrá-las como abuso de poder; apontam divergência com diversos julgados;

c) Ofensa aos princípios da isonomia, ampla defesa, contraditório, devido processo legal, verdade real, paridade de armas e art. 333, I, do CPC;

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 2.396-2.398).

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 2.408-2.435).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 2.439-2.442).

Proferi decisão monocrática (fls. 2.448-2.453) dando provimento ao recurso especial eleitoral.

Foi interposto agravo regimental pelo Recorrido (fls. 2.455-2.462).

Proferi nova decisão monocrática (fl. 2.478) reconsiderando a anterior para trazer o recurso especial para julgamento em Plenário.

É o relatório.

## VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Senhor Presidente, *julgo em conjunto com o REspe n. 317-43 ante a similaridade das hipóteses.*

O recurso é tempestivo, presentes o interesse e a legitimidade.

Consigno, como fiz constar no relatório deste julgado, que já havia proferido decisão monocrática no presente feito (fls. 2.448-2.453), dando provimento a este recurso especial eleitoral, para reformar o acórdão regional afastando a litispendência pela diversidade de partes.

Entretanto, como veio agravo regimental, reconsiderarei a decisão para trazer o especial para apreciação do Plenário.

A litispendência entre ações eleitorais é tema recentemente debatido nesta eg. Corte, pois após a referida decisão monocrática, sobreveio entendimento, capitaneado pelo e. Ministro *Henrique Neves* (REspe 3-48, julgado em 12.11.2015, *DJE*, Tomo 233, data 10.12.2015, página 127), no sentido da possibilidade do reconhecimento da litispendência no caso concreto, se presentes os requisitos, mesmo em se tratando de diversidade de partes.

Feito este introito, passo à análise das alegações iniciais do recurso.

Sustentam os recorrentes que houve negativa de prestação jurisdicional, violação do art. 275, I e II, do CE e arts. 5º, XXXV, LV, LIV, e 93, IX, da CF, bem como divergência jurisprudencial.

Arguem que, ao rejeitar os embargos de declaração, o acórdão violou frontalmente o art. 275, I e II, do CE e os arts. 5º, XXXV, LV, LIV, e 93, IX, da CF, bem como que a falta de manifestação a respeito das questões de fato e de direito pelo acórdão consubstancia negativa de prestação jurisdicional, violação ao disposto no art. 5º, XXXV, da CF e ao princípio da motivação das decisões (CF, art. 93, IX).

Apontam que o acórdão não se pronunciou sobre os seguintes vícios:

a) omissão quanto à mudança de jurisprudência: segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI), anterioridade eleitoral (CF, art. 16) e devido processo legal (CF, art. 5º, LIV);

b) omissões e contradições quanto aos requisitos da litispendência e violação aos arts. 267, V, 282, III, e 301, V, §§ 1º e 2º, do CPC.

Quanto ao primeiro item, alegam que houve omissão quanto à alteração de jurisprudência, feita de forma casuística, bem como quanto à orientação jurisprudencial do TSE.

Alegam que tal ponto merecia enfrentamento específico do Regional, para que definisse se os princípios constitucionais da segurança jurídica e anterioridade eleitoral alcançam apenas o legislador ou também a Justiça Eleitoral e eventuais impulsos de viradas jurisprudenciais súbitas.

Sobre o segundo ponto, sustentam que o acórdão não analisou com profundidade se as partes são idênticas; se as causas de pedir são as mesmas e se os pedidos são iguais; listam supostas diversas divergências entre o presente caso e as AIJEs supostamente litispendentes; apontam divergência jurisprudencial.

Sobre estas questões, verifico que assim se fundamentou o acórdão que julgou os embargos de declaração:

A primeira omissão alegada pela Embargante residiria no fato de que restou ausente o voto de mérito desta Relatoria. Apontaram

trechos de notas taquigráficas integrantes do acórdão para alegar que me referi ao mérito (que julgaria junto com a preliminar), mas não tratei de analisá-lo.

Ocorre que, ao longo da discussão no plenário e, após o eminente Des. Janduhy Finizola ressaltar que o único fato que teria o mérito analisado (discurso da primeira-dama) já tinha sido objeto de análise em AIJE diversa, refluí, no sentido de incluí-lo no rol dos demais fatos, sob a égide da litispendência. Acatando-se, então, a preliminar de litispendência para todos os fatos narrados neste RCED, não há que se falar em omissão quanto ao julgamento do mérito de nenhum deles. Por esse mesmo motivo, não vem mais ao caso que se analise o conteúdo do discurso em questão.

Quanto à alegada mudança da jurisprudência desta Corte, cuja impossibilidade de transmutação em ano eleitoral é asseverada pelos Embargantes, existem meios diversos para que busquem sua pretensão no deslinde da questão, contudo, não se prestariam os Embargos de Declaração para tal objetivo, não podendo a causa ser rediscutida nesse âmbito recursal.

Por fim, quanto à ausência do instituto da litispendência, apontada pelos Embargantes, cujo argumento é a de que existe diferença entre as partes autoras do presente RCED e de AIJES anteriores, cuido não merecer guarida tal sustentação.

Observe-se que, tanto na AIJES como no RCED, o interesse é comum entre as partes autoras, que, ora são os próprios candidatos às eleições para a chefia do executivo (Fernando Bezerra de Souza Coelho Filho e Gennedy Marcelo Leite Patriota), ora a coligação que lançou a candidatura, ora a agremiação partidária da qual aqueles fazem parte (PSB).

Sobre a questão, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou que, *“em situações como a presente, na qual entes integrantes de um mesmo grupo formal - a coligação, um partido que faz parte dessa coligação e os candidatos majoritários dessa mesma agremiação - ajuízam diversas ações com causas de pedir e pedidos idênticos, é mais razoável defender a ocorrência da litispendência. Seria algo como uma legitimidade ativa disjuntiva especial - relacionada somente aos membros de um mesmo grupo político (...)”*.

Em sessão de 10.7.2014, ao julgar o RE n. 317-43, Rel. Des. Janduhy Finizola, esta Corte Regional também se posicionou no

sentido, de declarar a litispendência, em caso semelhante, entre as partes envolvidas nesta demanda.

O voto do Relator traz excerto que se adequa perfeitamente à problemática aqui analisada, qual seja:

*“Desta forma, percebe-se que os investigadores que atuaram nas outras ações foram o partido político PSB e a Coligação Unidade por Petrolina, respectivamente a agremiação partidária a qual o candidato a Prefeito e aqui recorrente Fernando Bezerra de Souza Coelho Filho e a coligação a qual faz parte o PSB, ocorrendo um verdadeiro abuso de direito, pois, em conjunto, candidato, partidos e coligação, promovem ações idênticas, alterando apenas o pólo ativo para tentar desconfigurar o instituto da litispendência. Desse modo, ao não reconhecer o interesse comum dos envolvidos - candidatos, partidos e coligação que os compõe - poderia gerar decisões diversas sobre o mesmo caso, além de permitir a perpetuação de abusos com diversos autores com interesses comuns, sobrecarregando a máquina judicial.*

É esse mesmo entendimento que me levou, de pronto, a concluir pela litispendência ocorrente entre este RCED e as AIJES anteriores, conforme explicitado em meu voto.

Observa-se, então, que os Embargantes não se conformam com os fundamentos e a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, querendo, mediante rediscussão da matéria, uma reforma do que foi decidido pelo Pleno deste Egrégio Tribunal.

Tal cenário resta evidente quando se imputa ao acórdão omissões que não existem. Não há que se cogitar omissão se houve uma análise sobre os fatos e a identificação de que a matéria foi trazida à tona quando já havia decisão a respeito.

Quanto aos apontamentos dos Embargantes de que alguma questão não tenha sido esmiuçada da forma necessária, o próprio TSE entende que, desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pelas partes, assim como não cabe a essas imiscuir-se na forma pelo qual o colegiado da Corte aprecia os fatos que lhes são submetidos.

Vejamos arestos jurisprudências que confirmam o mencionado supra:

[...]



As premissas dispostas supra justificam o desprovemento do recurso, isto porque os presentes embargos foram interpostos com intuito de obter novo julgamento, o que não se mostra possível mediante esta espécie recursal, conforme disposto no art. 275 do Código Eleitoral.

Assim, diante da inexistência das mencionadas omissões, conheço mas não acolho os presentes embargos de declaração para manter a decisão embargada em todos os seus termos.

(fls. 2.336-2.338)

Quanto ao alegado casuísmo, mudança de jurisprudência ou violação à anterioridade eleitoral, afastos os argumentos.

Não servem os embargos para provocar o debate de teses ou para obter respostas a questões irrelevantes ao deslinde da causa:

Embargos de declaração. Agravo regimental. Negativa de seguimento. Agravo de instrumento. Comprovação. Tempestividade. Regimental. Interposição. Fac-símile. Manutenção. Mérito. Acórdão. TSE. Ausência. Omissão. Embargos acolhidos parcialmente.

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa.

2. O tribunal não está obrigado a responder ao questionário formulado pelas partes, quando já analisadas as questões indispensáveis ao julgamento da causa.

3. Embargos acolhidos parcialmente para tão-somente reconhecer a tempestividade do regimental.

(ED-AgReg-AG 8751, Rel. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, julgado aos 26.6.2008, *DJ - Diário da Justiça*, data 6.8.2008, página 29)

Prosseguindo, entendo que um dos argumentos dos Recorrentes trazido neste tópico deve ser acatado, qual seja, o acórdão foi omissivo quanto à apreciação de suposta diferença relevante entre a causa de pedir do presente RCED e a das AIJEs preexistentes.

Ressalto, inicialmente, que a tese que predominava até recentemente nesta e. Corte era a do não reconhecimento de litispendência entre ações eleitorais.

Tal entendimento, inclusive, me motivou a afastar, de plano, o reconhecimento da litispendência nestes autos pela decisão monocrática de fls. 2.448-2.453, na qual dei ênfase à inexistência de identidade das partes entre as ações o que, pelo que entendi à época, seria motivo para reformar o acórdão.

Todavia, a Corte foi evoluindo e alterou este entendimento. Cito primeiramente o seguinte precedente:

Eleições 2010. Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Conversão em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e remessa para o TRE.

1. Na linha da jurisprudência firmada para as eleições de 2010, “o recurso contra expedição de diploma com base no art. 262, IV, do Código Eleitoral deve ser recebido como ação de impugnação de mandato eletivo, em razão do princípio da segurança jurídica, e remetido ao Tribunal Regional Eleitoral” (AgR-AgR-RCED n. 8-09/MA, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 10.4.2014). Esse entendimento não exclui a possibilidade de o Tribunal analisar eventual litispendência ou coisa julgada quando o recurso contra expedição de diploma é cópia fiel da ação de investigação judicial eleitoral, prestigiando o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988, segundo o qual, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

*2. No caso concreto, há coisa julgada formada na AIJE n. 1.919-42/AC, julgada improcedente pelo Regional e mantida pelo TSE, o que impede a apreciação do RCED, considerando a identidade de parte, causa de pedir e pedido.*

3. Agravo regimental provido.

(AgR-RCED 31.539/AC, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJE 23.10.2015, sem grifos no original)

Mais recentemente esta e. Corte reconheceu a possibilidade de se verificar a litispendência no caso concreto, ainda que entre processos com diversidade de partes. Cito o precedente de relatoria do e. Ministro *Henrique Neves*:

Recurso especial. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Abuso do poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Litispendência.

1. A litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade da relação jurídica-base das demandas, não sendo possível afirmar aprioristicamente e de forma generalizada a impossibilidade de sua ocorrência.

2. As análises das situações fáticas e de direito que impõem o reconhecimento da litispendência devem ser feitas à luz do caso concreto.

3. A litispendência pode ser verificada quando há plena identidade de fatos e provas já examinados pela instância julgadora em feito anterior, sem que se tenha elemento novo a ser considerado, como, por exemplo, quando descobertas novas provas ou se pretenda a reunião de fatos isolados que, por si, podem ser insignificantes, mas no conjunto são aptos a demonstrar a quebra dos princípios constitucionais que regem as eleições.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem registrou a completa identidade entre os fatos apurados no feito e os examinados em representação anterior, cujo pedido foi julgado procedente para cassar o mandato do representado. Litispendência reconhecida.

(Respe 348, Rel. Ministro Henrique Neves, julgado em 12.11.2015, *DJE - Diário de Justiça Eletrônico*, Tomo 233, data 10.12.2015, página 127)

No referido precedente, cuja robustez merece encômios, consignou-se a possibilidade de se reconhecer a litispendência, mesmo entre processos com partes diferentes, priorizando a análise da identidade entre a “relação jurídica-base” das demandas.

Cito trecho do voto do e. Ministro *Henrique Neves* no precedente:

Assim, a primeira premissa a considerar neste julgamento é no sentido de que: a teoria da tríplice identidade não é suficiente para resolver todas as questões relativas as demandas repetidas, cabendo investigar a identidade da relação jurídica para resolver a questão.

Nesse sentido, destaco que os tribunais regionais eleitorais brasileiros tem caminhado pelo reconhecimento dessa tese, ainda que implicitamente.

A situação descrita na jurisprudência citada retrata hipóteses em que são ajuizadas duas ou mais ações eleitorais que possuem idêntico objetivo mediato, qual seja afastar o candidato eleito do exercício do mandato popular.

É o que ocorre, por exemplo, entre a representação para apuração da prática de captação ilícita de sufrágio e a ação de impugnação de mandato eletivo fundada na prática de corrupção eleitoral.

A análise de reiterados casos confirma que, em grande parte, além da identidade das partes, há mera reprodução de peças processuais nas quais, quando há maior atenção, tem-se apenas a modificação da identificação da ação e da designação das partes (representante/autor - representado/réu). Em alguns casos, sequer há essa preocupação. É comum que se observem designações impróprias que não foram percebidas na técnica da “cópia e cola”.

Do mesmo modo, nesses casos, as sentenças eleitorais produzidas a partir de igual técnica também incidem nesse lapso, eventualmente.

Tem se tornado comum, por outro lado, a apresentação de múltiplas ações, cuja diferença está apenas no polo ativo da demanda, enquanto que os fatos narrados e o direito aplicado são idênticos.

Essa prática se agrava quando se verifica que o ajuizamento das ações pode ocorrer ao longo de todo o processo eleitoral e, ao final, abre-se novo prazo (15 dias) para a propositura da derradeira ação constitucional.

Em todos esses feitos, conquanto os pedidos imediatos possam ser diferentes - cassação do registro, cassação do diploma ou cassação do mandato -, a consequência jurídica intentada pela parte é rigorosamente a mesma: impedir que o réu exerça a representação popular.

Assim, em relação ao direito eleitoral contemporâneo é possível afirmar que, em alguns casos, quando atingidas as fases próprias, há mera reprodução de ações anteriormente ajuizadas.

Esse tipo de procedimento era relevante e necessário no final do século passado, quando pela redação original do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 1990, a ação de investigação judicial eleitoral somente era capaz de cassar o registro de candidatura se a ação fosse julgada até o dia da eleição, como era pacífico na jurisprudência.

Somente em 2009, após amplos debates, a jurisprudência deste Tribunal foi alterada no julgamento do RO 1.362, quando se passou a admitir que a cassação do registro ocorresse quando o julgamento fosse realizado depois da votação até o dia da diplomação.

Em seguida, com a edição da Lei Complementar n. 135, de 2010, o conteúdo do art. 22, XIV, foi alterado. A partir da nova redação, foi acrescida a possibilidade de “*cassação do registro **ou diploma** do candidato diretamente beneficiado*”.

Com isso, o momento em que foi proferida a sentença na ação de investigação judicial eleitoral é irrelevante. Se proferida antes da diplomação, haverá o afastamento do candidato em decorrência da cassação do seu registro de candidatura, se proferida após a diplomação, o diploma é cassado.

Certo, porém, é que de acordo com a atual redação do inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/1990 o julgamento da ação de investigação judicial eleitoral após a diplomação é capaz de, em termos práticos, afastar o candidato do exercício do mandato para o qual foi eleito, em face da cassação do seu diploma.

Portanto, o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo para tratar de fatos que já foram ou já estão sendo examinados em ação de investigação judicial eleitoral anteriormente ajuizada não é mais essencial para que se chegue ao afastamento do candidato eleito, como era necessário antes das alterações introduzidas pela LC n. 135, de 2010.

(grifos do original)

Todavia, o mesmo precedente acima invocado, inteligentemente, previu exceções à possibilidade do reconhecimento, de plano, da litispendência. Cito o trecho do julgado (grifei):

*Neste ponto, é importante, destacar que a impossibilidade de reexame dos mesmos fatos por uma instância jurisdicional pode não restar configurada em determinadas hipóteses, tais como: quando a primeira ação é julgada improcedente por insuficiência de provas e há descobertas de novos elementos de convicção na segunda; ou quando a análise da matéria é feita sob ângulo diverso, tal como ocorre quando a ação de impugnação de mandato eletivo reúne diversas representações para demonstrar que a prática de fatos isolados, que não seriam, por si,*

*suficientes para a cassação do registro ou do diploma, revela situação em que o conjunto de irregularidades perpetradas tem o condão de macular a legitimidade e a normalidade das eleições.*

Essa diversidade de situações, por sua vez, somente pode ser examinada a luz do caso concreto e, justamente por isso, não há como se estabelecer uma regra geral que regule a matéria da litispendência no âmbito do processo Eleitoral.

Assim, à luz deste novo entendimento, não haveria empecilho no reconhecimento da litispendência mesmo com ações tramitando com diversidade de partes, desde que presentes os demais requisitos.

Mas no presente caso verifico, pelas premissas do acórdão recorrido, que a litispendência foi reconhecida em função de 5 (cinco) AIJEs que tramitaram perante o Regional em grau de recurso, referentes a condutas ilícitas individualmente praticadas. O Regional, ao referir-se a elas, não informou se alguma tratou do “conjunto de fatos” ou do “conjunto da obra”.

Cito o trecho do acórdão a que me refiro (fls. 2.248-2.251):

Passando para análise das provas colacionadas aos autos, devo registrar que dos 07 (sete) fatos relatados na inicial, 6 (seis) já foram apreciadas por este Egrégio Tribunal. Ressalte-se, inclusive, que as matérias veiculadas na revista “*In Society*” também foram objeto de análise por este Colegiado (vide item 3, letra “d”).

Vejamos as AIJEs oriundas do Município de Petrolina, que foram devidamente apreciadas por este Colendo e, atualmente, estão aguardando julgamento pelo Tribunal Superior Eleitoral:

1) (RE n. 15-14.2012.6.17.0083, data da autuação: 19.12.2012, julgamento em 26.2.2013, Relator: Des. José Fernandes de Lemos). Resumo processo: Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta com base em suposto abuso de poder político/autoridade e conduta vedada a agente público, relacionada aos seguintes fatos: a) distribuição gratuita de computadores em período eleitoral, sem que o programa estivesse previsto em lei e em execução orçamentária no ano anterior; b) divulgação da distribuição desses bens na página oficial da Prefeitura de Petrolina. Pedidos: Cassação de Diploma e declaração de inelegibilidade.

2) (RE n. 14-29.2012.6.17.0083, data da autuação: 18.12.2012, julgamento em: 27.8.2013, Relator: Frederico José Matos de Carvalho - Relator Designado para lavrar o acórdão: Fausto de Castro Campos). Resumo do processo: AIJE proposta com base nas seguintes situações fáticas: a) doação de terrenos do Loteamento Terras do Sul para eleitores, com recursos públicos municipais, sem previsão na lei orçamentária; b) divulgação da distribuição dos referidos lotes em evento político grandioso. Pedidos: Cassação de Registro/Diploma e declaração de inelegibilidade.

3) (RE n. 13-44.2012.6.17.0083, data da autuação: 18.12.2012, julgamento em 22.5.2013, Relator: Janduhy Finizola da Cunha Filho). Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta com base em suposto abuso de poder político/autoridade, relacionado aos seguintes fatos: a) realização de publicidade institucional com o objetivo de promoção pessoal em mídia eletrônica, escrita e radiofônica; b) utilização indevida do site da Prefeitura de Petrolina para exposição do Prefeito candidato a reeleição; c) utilização excessiva da cor verde (de sua campanha e gestão) e do slogan da administração nos sites, blogs e redes sociais; d) Publicações na revista "In Society" e divulgação de programas de rádio que exaltam a atuação do Prefeito, candidato a reeleição. Pedidos. Cassação de Registro/Diploma e declaração de inelegibilidade.

4) (RE n. 18-66.2012.6.17.0083, data da autuação: 10.12.2012, julgamento em 21.5.2013, Relator: Virgínio Carneiro Leão). Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta com base em suposto abuso de poder político/autoridade, relacionado a prática de conduta vedada a agente público, configurada pela realização, nos três meses anteriores ao pleito de 2012, de propaganda institucional (faixas e placas) com promoção pessoal dos candidatos recorrentes, durante divulgação de atos, programas, obras e serviços da Prefeitura Municipal de Petrolina/PE. Pedidos: Cassação de Registro/Diploma e declaração de inelegibilidade.

5) (RE n. 16-96.2012.6.17.0083, data da autuação: 24.7.2012, julgamento em 14.5.2013, Relator: Virgínio Carneiro Leão). Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta com base em suposto abuso de poder político/autoridade, relacionado a prática de conduta vedada a agente público, configurada pela realização, nos três meses anteriores ao pleito de 2012, de propaganda institucional (faixas e placas) com promoção pessoal dos candidatos recorrentes,

durante divulgação de atos, programas, obras e serviços da Prefeitura Municipal de Petrolina/PE. Pedidos: Cassação de Registro/Diploma e declaração de inelegibilidade.

Cumpra registrar que com o advento da Lei n. 12.034/2009 que promoveu alterações na sistemática processual da AIJE, especificamente no inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/1990, tornou-se viável a cassação do diploma do candidato a qualquer tempo, nos casos em que se verifica que a eleição fora maculada pelo uso abusivo do poder.

Em razão disso, passou a ser juridicamente possível reconhecer a ocorrência da litispendência e da coisa julgada entre a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e o Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) quando forem observados a identidade de partes, dos fatos (causa de pedir) e dos pedidos, notadamente porque as conseqüências jurídicas previstas nos comandos normativos, quais sejam a cassação do diploma e a inelegibilidade, passaram a ser igualmente viáveis nos diferentes tipos de ações judiciais eleitorais.

“Importa enfatizar que o ordenamento jurídico pátrio repudia a reprodução de ações entre as mesmas partes para a solução de um único litígio. Prevê soluções processuais para evitar a proliferação de causas idênticas e, ainda, a possibilidade de decisões divergentes” (STJ, RMS 27.054, DJe 13.10.2009, Min. Arnaldo Esteves Lima; TRE/SC. Acórdão n. 28.134, de 17.4.2013)

Nesta mesma linha, leciona o autor José Jairo Gomes:

Sendo idênticos os fatos postos na causa de pedir, haverá litispendência entre, de um lado, a AIJE e, de outro lado: a AIME e o Recurso contra Expedição de Diploma (RCED) fundado no art. 262, IV, do CE. É que os pedidos que podem ser formulados na AIJE compreendem as demais ações. (Direito Eleitoral, 8ª ed, São Paulo: Atlas, 2012. p. 482/483j).

Esta Corte tem reconhecido a possibilidade de litispendência e coisa julgada entre as ações judiciais eleitorais. Neste sentido, transcrevo as ementas de alguns precedentes, com destaques acrescidos:



Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Decisão monocrática. Matéria infraconstitucional. Ocorrência no caso concreto de litispendência com AIJE. Manutenção da extinção sem julgamento do mérito do RCED.

1. Sendo a matéria pacificada nas cortes superiores é facultado ao relator negar seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

2. RCED que se fundamenta única e exclusivamente em fatos e provas utilizadas em AIJE anteriormente ajuizada, e ainda em andamento, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e idênticos pedidos, ensejando reconhecimento de litispendência.

3. Decisão fustigada que não merece reparo.

4. Recurso improvido.

(TRE/PE - RCED n. 43-03.2013.6.17.0000, Relator Frederico José Matos de Carvalho, julgado por unanimidade, em 20 de agosto de 2013)

Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma, decisão monocrática. Matéria infraconstitucional. Ocorrência no caso concreto de litispendência com AIJE. Manutenção da extinção sem julgamento do mérito do RCED.

1. Não há interesse processual na propositura concomitante de Recurso contra a Expedição de Diploma e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, fundadas ambas nos mesmos fatos e com iniciais que se repetem reciprocamente;

2. Hipótese em que o RCED se fundamenta exclusivamente em fatos e provas utilizadas em AIJE anteriormente ajuizada, e ainda em andamento, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e idênticos pedidos, motivando reconhecimento de litispendência.

3. Decisão vergastada que não merece reparo. Precedentes da Casa.

4. Recurso desprovido.

(TRE/PE - RCED n. 136-63.2013.6.17.0000, Relator Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado por unanimidade, em 09 de outubro de 2013)

*Nesta senda, em relação as demandas acima enumeradas, cujos pedidos e **causa de pedir são idênticos ao presente RCED**, sempre ajuizadas contra as mesmas partes, importa reconhecer a ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.*

(fls. 2.248-2.251, grifei)

Os Recorrentes alegaram em seus embargos de declaração (fls. 2.278-2.283), que embora o acórdão tenha afirmado o que acima grifei, foi ele omissivo quanto à apreciação da diferença da causa de pedir entre as referidas AIJEs (n. 1.514, 1.429, 1.344, 1.866 e 1.696) e este RCED, uma vez que neste último, diferentemente daquelas, busca-se a apuração da gravidade dos ilícitos em conjunto, ou pelo chamado “conjunto da obra”.

Verifico que o acórdão que julgou os embargos realmente silenciou sobre a questão, daí porque entendo seja ela relevante.

Pela jurisprudência desta e. Corte, ainda que se adote a novel jurisprudência do REspe n. 3-48 acima citado (identidade da relação jurídica-base), é substancial – como ressalva o próprio precedente –, a verificação se, embora tratem dos mesmos fatos, uma das ações apresenta a somatória deles em conjunto, a exigir a avaliação da gravidade pelo todo, ainda que, individualmente tais fatos não possuam gravidade.

Trata-se de diversidade entre causas de pedir a levar, em tese, ao afastamento da identidade de ações como prevê o art. 301, § 2º, do CPC.

Cito precedentes desta e. Corte que levaram em consideração a gravidade dos fatos quando analisados em seu conjunto (“conjunto da obra”):

Eleições 2012. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Omissão. Violação. Litispendência. Recurso contra a expedição de diploma. Código Eleitoral. Art. 275. Inexistência. Abusos. Configuração. Reexame de provas. Cassação do registro. Efeito suspensivo. Liminar. Prejudicada.

1. Não há violação do art. 275 do Código Eleitoral quando o Tribunal enfrenta a tese apresentada pela parte. Hipótese em que

o tema da litispendência foi amplamente debatido pelo acórdão regional, seja no voto vencido da relatora que reconhecia a litispendência, seja nos votos vencedores que afastaram a tese do recorrente.

**2. Gravidade do conjunto de fatos praticados que envolveram a propaganda de Construtora em TV, Rádio e Jornal, durante o ano eleitoral, quando inexistia qualquer empreendimento privado que justificasse tamanha divulgação, aliada à campanha publicitária de Deputado, com uso de outdoors) cujo conteúdo foi replicado em todos os jornais da cidade nos meses de junho a julho do ano eleitoral, tudo em notório favorecimento à campanha do recorrente; a cooptação, mediante pagamento, do principal jornal da cidade para fornecer a candidatura dos recorrentes, caluniando os adversários, em extenso período de abril/outubro de 2012, cuja distribuição foi gratuita; a divulgação pela internet e por rede social (facebook), de fato notoriamente inverídico, contendo gravíssima acusação pessoal ao candidato adversário, vinculando-o ao escândalo do “Mensalão”; a contratação de praticamente 700 pessoas, tudo a pretexto de desenvolver trabalhos eleitorais, porém com distribuição de valores sem contraprestação por parte dos beneficiários.**

3. Impossibilidade de reexame da matéria fático-probatória em sede de recurso especial. Delineados os fatos no acórdão regional, não é possível revê-los no âmbito do recurso especial. Aplicação das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

4. O Agravo de instrumento interposto por advogado sem procuração nos autos não pode ser conhecido (Súmula n. 115, do STJ).

5. A liminar deferida em sede de ação cautelar para conferir efeito suspensivo ao recurso especial resta prejudicada com o julgamento do referido recurso.

(REspe 167, Rel. para o acórdão Ministro Henrique Neves, julgado em 4.9.2014, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 182, data 29.9.2014, página 137/13, sem grifos no original)

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Abuso de poder. Eleições de 1998. Governador e vice-governador.

**Fatos que, em seu conjunto, configuram o abuso de poder econômico e político com potencialidade para influir no resultado das eleições.**

*Recurso Ordinário* provido para:

(1) cassar os mandatos do governador e do vice-governador (art. 14, § 10, da CF);

(2) declarar a inelegibilidade do governador para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes ao pleito (LC n. 64/1990, art. 1º, I, *d e b*).

(RO 510, Rel. Ministro Nelson Jobim, julgado em 6.11.2001, *Diário de Justiça*, Volume 1, data 16.11.2001, página 102, sem grifos no original)

Destarte, omissis o acórdão quanto a este ponto, é de se reconhecer a violação ao disposto no art. 275, II, do Código Eleitoral que merece ser corrigida.

Por fim, anoto que tomei a cautela de analisar simultaneamente os demais processos oriundos do mesmo município de Petrolina, PE, e a mim distribuídos em sede de recurso especial eleitoral, dos quais ressalto a AIME 544 e a AIJE 317-43.

Ambos, pelo que verifiquei, do mesmo modo que este RCED, trataram também dos fatos pelo “conjunto da obra”, mas aqui aportaram com premissas diferentes em seus respectivos acórdãos, uma vez que foram julgados pelo Regional em momentos diferentes.

Daí porque, na AIME entendi possível sua extinção pela litispendência, porque justificada, perante o Regional, em razão de apurar o “conjunto da obra” dos fatos, já tratado, tanto neste RCED 88-07, quanto na AIJE 317-43.

Ocorre que a AIJE 317-43 (julgada no Regional em 10.7.2014) não serviu de argumento, no acórdão que julgou este RCED (julgado no Regional antes, em 20.5.2014), para o reconhecimento da litispendência.

Portanto, a princípio, há dois processos em andamento atualmente tratando do “conjunto da obra” dos fatos: este RCED 88-07 e a AIJE 317-43, cabendo, entendo, ao Regional deliberar sobre eventual extinção de algum deles.

De todo modo, o acórdão recorrido foi omissis quanto à referida questão da diferença da causa de pedir a justificar, a meu sentir, sua

anulação para que novo seja proferido, restando prejudicadas as demais questões ventiladas.

Ante o exposto, *dou parcial provimento ao recurso especial eleitoral* para anular o acórdão proferido pelo TRE/PE nos embargos de declaração para que outro seja proferido.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 130-10 – CLASSE 32 – GOIÁS  
(Anápolis)**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Recorrente: Joseli Joaquim Ribeiro

Advogados: Cleber Ribeiro – OAB: 18222/GO e outros

Recorrida: União

Procurador da Fazenda Nacional: Sergio Luis Lolata Pereira

**EMENTA**

Recurso especial. Execução fiscal. Multa eleitoral. Crédito de natureza não alimentar. Bloqueio eletrônico de valores. Penhora de 30% sobre conta-salário e aposentadoria. Impossibilidade. Penhora em conta-corrente. Afastamento da constrição. Provimento.

1. É incabível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor, em razão da natureza alimentar da verba. Inteligência do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso especial provido, com determinação para o imediato afastamento da penhora.

**ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 7 de junho de 2016.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJe 29.6.2016

### RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por *Joseli Joaquim Ribeiro*, com fundamento nos arts. 276 do Código Eleitoral e 541 do Código de Processo Civil (1973), de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que, em âmbito de agravo, deu parcial provimento ao recurso para liberar o percentual de 70% dos valores bloqueados nas contas bancárias do recorrente existentes na Caixa Econômica Federal, limitando a penhora à razão de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos do executado.

O acórdão foi assim ementado (fl. 267):

Agravo de instrumento. Penhora *on line*. Sistema BACENJUD. Proventos e salário. Penhorabilidade limitada a 30%. Possibilidade.

1. A proibição do artigo 649, IV, do CPC busca apenas evitar que a penhora do numerário torne insuportável o sustento próprio e/ou da família do devedor.

2. A penhora em dinheiro é o melhor meio de garantir a celeridade e a efetividade do processo judicial e o bloqueio de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do executado não prejudica sua sobrevivência.

3. *Recurso parcialmente provido.*

Nas razões recursais (fls. 273-283), o recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 649, IV, do CPC/1973 ao deixar de aplicar a legislação vigente acerca da matéria. No ponto, defende ser ilegal o “desconto de 30% (trinta por cento) dos proventos de aposentadoria e salário, não havendo que se falar em flexibilização da regra de impenhorabilidade” (fl. 280).

Acrescenta que (fl. 280):

Por mais que o acórdão recorrido tenha feito remissão a julgados proferidos pelo E. TJ/GO e consignado um julgado isolado emanado pelo E. TRE/SP, verifica-se o E. Superior Tribunal de Justiça – corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o país, seguindo os princípios constitucionais e a garantia e defesa do Estado de Direito – consolidou o entendimento no sentido de ser absoluta a regra da impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, restando inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta bancária destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor, mormente quando considerado que, *in casu*, tais contas são conta-poupança e conta-salário.

Indo além, sustenta haver entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, firmado em âmbito de julgamento de recursos repetitivos (REsp n. 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro *Luiz Fux*), no sentido de ser absoluta a regra de impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC/1973.

Requer, pois, o conhecimento e provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 292-294, nas quais aduz a *União* que não há outro meio pelo qual possa promover a execução, a não ser com a penhora de dinheiro em espécie. Além disso, segundo a recorrida, já se passaram quatorze anos sem que nenhum bem do devedor fosse atingido.

Sustenta, também, a tese defensiva de que

[...] deve haver um equilíbrio entre o direito inalienável do devedor à verba de caráter alimentar e a efetividade do processo de execução, de modo que autorizar a penhora até o limite equivalente a 30% dos rendimentos do recorrente mostra-se razoável e consentâneo com os princípios e normas que regem o processo executivo.

(fl. 293)

E cita, no ponto, julgados e a Súmula n. 1/2010 do Tribunal de Justiça de Goiás, os quais admitem a penhora de verba salarial na conta-corrente do devedor, desde que não ultrapasse o limite de 30% (trinta por cento).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial. Está na ementa, *in verbis* (fl. 308):

Embargos à execução fiscal. Multa eleitoral. Crédito de natureza não alimentar. Impenhorabilidade dos vencimentos e proventos percebidos pelo executado. Afastamento da constrição. Precedente.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o afastamento da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC só tem sido admitido em casos excepcionais, em que o crédito executado ostente, igualmente, caráter alimentar. A exceção prevista no § 2º do referido dispositivo deve ser interpretada restritivamente, não se estendendo, portanto, aos casos de execução de multa eleitoral.

2. Se é assim, deve ser afastada a constrição aplicada sobre os vencimentos e proventos percebidos pelo executado, tendo em vista que essas verbas se destinam ao seu sustento e ao de sua família. Tal orientação tem sido aplicada pela instância superior inclusive no âmbito das ações de improbidade administrativa.

3. Também se afigura incabível a penhora sobre percentual de valores depositados em conta-corrente a título de remuneração, pois o saldo respectivo também tem natureza alimentar, conforme notícia o acórdão recorrido. Precedente.

4. Parecer por que seja provido o recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Senhor Presidente, cuida-se, na origem, de Ação de Execução Fiscal promovida pela *União*, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, contra o recorrente, com o objetivo de efetuar a cobrança da multa no valor de R\$ 68.572,12 (sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e doze centavos), por infração à Lei Eleitoral.

No curso do processo de execução, sobreveio decisão do Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Goiás que determinou a penhora de 30% sobre os



vencimentos respassados ao executado pela Câmara Municipal de Anápolis e sobre os proventos por ele recebidos do INSS e também o bloqueio do total dos saldos depositados nas contas-correntes mantidas pelo executado (fls. 209-211).

Contra tal decisão adveio o agravo de fls. 2-26, com pedido de liminar, que foi indeferido às fls. 229-231. O Regional deu parcial provimento ao agravo apenas para liberar o percentual de 70% dos valores bloqueados nas contas bancárias do recorrente existentes na Caixa Econômica Federal, limitando a penhora à razão de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos e proventos do executado.

Seguiu-se a interposição do presente recurso especial (fls. 273-283), que foi admitido pelo Presidente do TRE/GO (fls. 297-300).

Alega o recorrente, em apertada síntese, que a decisão recorrida violou o art. 649, IV, do CPC/1973, em razão da absoluta impenhorabilidade dos vencimentos e proventos de aposentadoria, porquanto tais verbas detêm natureza alimentar e são destinadas a seu sustento, o que, segundo ele, consubstanciaria óbice à constrição.

*In casu*, observo que se trata de recurso especial interposto de acórdão regional que detém natureza de decisão interlocutória, proferida no âmbito de execução fiscal.

Assinalo, por importante, que este Tribunal não admite a recorribilidade em separado das decisões interlocutórias. Assim, temos, na verdade, uma recorribilidade diferida, tendo em vista que a matéria exposta poderá ser suscitada por ocasião de eventual interposição de recurso contra a decisão definitiva da Corte Regional.

Por pertinente, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

Registro. Substituição. Impugnação. Acórdão regional. Anulação da sentença. Sentença *extra petita*. Ausência de dilação probatória. Decisão não definitiva. Recurso. Não cabimento.

1. *Conforme firme jurisprudência do TSE, as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão final do processo.*

2. Ainda que o recorrente insista na possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão regional que anulou a sentença de primeiro grau e determinou o retorno dos autos à origem para realização da dilação probatória, o TSE tem assentando a irrecorribilidade nas hipóteses que versam sobre pronunciamento não definitivo do Tribunal Regional Eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe n. 218-53/AM, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 23.10.2013; sem grifos no original)

Recurso especial. Adequação. Decisão interlocutória. *Tratando-se de decisão interlocutória, incabível é o recurso especial*, podendo a matéria vir a ser versada quando da manifestação de inconformismo em tal via, relativamente ao julgamento da causa.

(AgR-REspe n. 3.249-09/DF, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 5.6.2012; sem grifos no original)

Lado outro, não se desconhece que esta Corte também já se pronunciou no sentido de que, em situação excepcional, cabe a interposição de recurso especial de decisão interlocutória.

Ilustrativamente.

Eleições 2014. Acórdão que, em parte, extingue o processo da AIJE sem resolução de mérito. Decisão interlocutória. Excepcionalidade configurada. *Fumus boni iuris e periculum in mora*. Recurso conhecido. Art. 30-A da Lei n. 9.504/1997. Prazo de 15 dias da diplomação. Termo *ad quem*. Interpretação sistemática. § 2º do mesmo dispositivo legal. Provimento.

1. *É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, salvo situação excepcional, são irrecorríveis as decisões interlocutórias, não terminativas. Na espécie, constato a excepcionalidade.*

2. Da tese invocada pelo recorrente extrai-se a fumaça do bom direito e, ao lado disso, consigno que há risco de, em não se admitindo o presente recurso nesta fase, verificar-se, posteriormente, verdadeiro tumulto processual, considerando que o feito seguirá e será instruído para apuração de versão limitada dos fatos e, no caso de procedência deste especial apenas após a decisão final, será necessário

o retorno dos autos à instância de origem para nova instrução e novo julgamento, especificamente quanto ao fato subsumível à hipótese definida no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997. Recurso conhecido.

3. Não há que se ignorar, na leitura do *caput* do art. 30-A da Lei das Eleições, o que dispõe o § 2º do mesmo dispositivo. Se existe previsão de que o resultado da ação pode ser a negativa de diploma ao representado, não é admissível interpretação no sentido de que a representação deve ser proposta apenas depois da diplomação. A interpretação legal deve ser sistemática, de modo a harmonizar o conteúdo normativo.

4. Recurso especial provido para determinar à Corte Regional que prossiga no julgamento do mérito da demanda, inclusive, quanto aos fatos supostamente subsumíveis ao disposto no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997.

(REspe n. 1.348-04/RN, rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 7.3.2016)

Na hipótese, entendo estar presente a excepcionalidade. Primeiro, porque se trata de incidente em execução fiscal cujo objeto reveste-se da excepcionalidade necessária. Segundo, a manutenção da penhora sobre os vencimentos e proventos do recorrente, mensalmente, trar-lhe-á prejuízos. Soma-se a isso o fato de se tratar de verba de natureza alimentar destinada ao sustento do executado e de sua família. Além disso, em consulta ao andamento processual no *site* do TRE/GO, verifico que o Juiz Eleitoral da 003ª ZE determinou a abertura de conta judicial para depósito de tais valores, em razão de estar pendente o julgamento deste agravo de instrumento.

Dito isso, prossigo.

Cumprido destacar que a questão é de direito, pois independe do valor constricto ou mesmo de exame probatório. A tese jurídica fixada nas razões recursais é a impenhorabilidade dos valores depositados a título de salário e proventos de aposentadoria, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973.

Pois bem. O Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 649, inciso IV, estabelecia que:

São absolutamente impenhoráveis:

[...]

IV - os *vencimentos*, subsídios, soldos, salários, *remunerações*, *proventos de aposentadoria*, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; [...]

(sem grifos no original)

Como dito, o Tribunal de origem, em âmbito de agravo, deu parcial provimento ao recurso para liberar, tão somente, o percentual de 70% dos valores bloqueados nas contas bancárias do recorrente existentes na Caixa Econômica Federal, limitando-se a penhora à razão de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos repassados ao executado pela Câmara Municipal de Anápolis e sobre os proventos a ele transferidos pelo INSS.

Para conferir, destaco os seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 261-266):

Acerca da alegação de impenhorabilidade dos salários e proventos de aposentadoria, conforme previsto no artigo 649, inciso IV, do CPC, faz-se necessário uma análise aprofundada, com a ponderação de princípios fundamentais, quais sejam, a natureza alimentar dos valores em contraposição à efetividade da tutela do processo de execução.

De início, cumpre rememorar a premissa de que não existe direito abusoluto, já que afirmar o contrário seria admitir a possibilidade de se anular completamente um direito quando contraposto a outro.

*Assim, a questão da impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações deve ser interpretada de modo sistemático com as demais normas constantes do Código de Processo Civil, já que nele se revela, em diversos dispositivos, a necessidade de se garantir a efetividade do processo de execução:*

Art. 612. Ressalvado o caso insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Art. 646. A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 591).

*A meu ver, a proibição a que se refere o artigo 649, IV, do CPC refere-se apenas aos usos desproporcionais do processo de execução, ou seja, quando a expropriação de numerário torne insuportável o sustento próprio elou da família do devedor. Assim, é plenamente possível o desconto razoável em salário do devedor para cumprimento da obrigação líquida, certa e exigível, garantindo-se a efetividade do acesso à Justiça.*

*Concluo, portanto, que não obstante o disposto no art. 649, IV, do CPC, revela-se perfeitamente possível a penhora de valores provenientes de salários e proventos, desde que limitada a 30% (trinta por cento), a fim de resguardar o mínimo ao provimento das necessidades do executado.*

Essa é inclusive a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tendo esse entendimento sido uniformizado por meio de súmula nos seguintes termos:

[...]

*Diante desse contexto, o desconto no patamar mensal de 30% (trinta por cento) dos ganhos do executado se adequa à modicidade da lide executiva sem ferir o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes e dos direitos creditícios e constitucionais envolvidos. Até mesmo porque, a penhora em dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade do processo judicial e o bloqueio do percentual de 30% (trinta por cento) não prejudica a sobrevivência do devedor.*

No caso em exame, a Execução Fiscal iniciou-se em 2002, quando a dívida inscrita era de R\$ 29.384,47 (vinte e nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), fl. 28. Oportuno dizer que seu valor consolidado em julho de 2014 era de R\$ 68.572,12 (sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e doze centavos), fl. 137. Segundo consta, os únicos bens em nome do agravante são os veículos descritos às fls. 49/50, insuficientes para a quitação da dívida. Diante desse quadro fático, urge a penhora *on line* de valores depositados em contas bancárias, bem como de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos/salário, pois patente está que já foram excutidos todos os meios para localização de bens do devedor passíveis de constrição.

*Por sua vez, verificam-se dos autos extratos bancários de fls. 221/227, comprovando que algumas contas em questão são efetivamente utilizadas para recebimento de aposentadoria paga pelo INSS e de salário repassado pela Câmara Municipal de Anápolis, razão pela qual a penhora dos valores ali depositados deve ser limitada a 30 (trinta por cento), conforme os fundamentos acima explicitados. Todavia, o juiz eleitoral determinou o bloqueio total de referidas contas, conforme comprovado nos documentos de fls. 205 e 212 e consignado na decisão de fls. 209, [...]*

[...]

Ante o exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe *parcial provimento* tão somente para determinar a liberação do percentual de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados nas contas bancárias existentes na Caixa Econômica Federal: (1) Agência: 2981, Conta: 3223-0 e (2) Agência: 2289, Conta: 6957-1, extratos bancários de fls. 221/227, proporcionalmente aos proventos e salários depositados a cada mês.

(sem grifos no original)

Como se vê, a Corte Regional mitigou a regra da impenhorabilidade de verba salarial e proventos em prol da efetividade e celeridade do processo de execução e, em razão disso, possibilitou a incidência de medida constritiva sobre as verbas de natureza salarial e de aposentadoria, no limite percentual de 30% (trinta por cento), do recorrente.

Destarte, verifico que a decisão recorrida é dissonante do entendimento do e. STJ no sentido de ser inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinados ao recebimento de remuneração salarial e proventos de aposentadoria (inteligência do art. 649, IV, do CPC).

Ilustrativamente, cito os seguintes precedentes do e. STJ:

Agravo interno no agravo em recurso especial. Execução. Penhora de 30% sobre conta salário. Impossibilidade. Art. 649, IV, do CPC. Precedentes da Corte.

1. *A jurisprudência desta Corte orienta que, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973, são impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de vencimentos, salários, ou proventos de aposentadoria do devedor.*

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 143.850/RJ, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, *DJe* de 25.4.2016; sem grifos no original)

Agravo regimental no agravo em recurso especial. Processual Civil. Penhora *on-line*. Desbloqueio de valores relativos à aposentadoria. Impenhorabilidade absoluta.

1. *Para a jurisprudência desta Corte Superior, à luz do art. 649, IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta-corrente bancária.*

2. No julgamento do REsp 1.184.765/PA, pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, embora não fosse a tese principal do repetitivo, ficou assinalado no voto do relator, Min. Luiz Fux, que “a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis ‘os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREspe n. 765.106/RJ, rel. Min. Diva Malerbi [Desembargadora convocada TRF 3ª Região], *DJe* de 3.12.2015; sem grifos no original)

Administrativo e Processual Civil. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Execução fiscal. Penhora eletrônica. Proventos de aposentadoria. Impossibilidade. Matéria julgada sob o rito do art. 543-C do CPC.

1. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos), ratificou o entendimento de que “a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis ‘os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por*

*liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.*

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 549.871/RJ, rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 10.9.2014; sem grifos no original)

Não bastasse isso, no caso, trata-se de execução de multa eleitoral, crédito que não ostenta caráter alimentar que justifique o afastamento da referida impenhorabilidade, a teor do disposto no art. 649, IV, do CPC/1973.

Por pertinente, assim opinou a PGE em seu parecer (fls. 309-311):

*Com razão o recorrente. Conforme jurisprudência uniformizada pelo STJ, o afastamento da referida impenhorabilidade (art. 469, IV, do CPC) só tem sido admitido em casos excepcionais, em que a verba executada detenha, igualmente, caráter alimentar. Para esses casos, a jurisprudência admite a penhora, geralmente na ordem de 30% dos vencimentos, como forma de não prejudicar o sustento do devedor executado e de sua família.*

Na espécie, porém, o débito executado é oriundo de multa aplicada por infração à lei eleitoral, de maneira que deve prevalecer a impenhorabilidade dessas verbas, mesmo porque a exceção prevista no § 2º do art. 649 do CPC deve ser interpretada restritivamente. Além disso, não há qualquer controvérsia a respeito da natureza alimentar dos vencimentos e proventos de aposentadoria percebidos pelo executado.

Nesse quadro, o fato de o objeto da execução fiscal consistir em multa eleitoral não deve excepcionar o disposto no inc. IV do art. 649. Realmente, apenas para ilustrar, em mais de uma oportunidade o STJ afastou a penhora decretada sobre 30% dos vencimentos/proventos de aposentadoria em casos em que o executado havia sido condenado em ação de improbidade administrativa. Em outro caso, também referente à prática de ato de improbidade administrativa, o STJ afastou os efeitos da medida cautelar de indisponibilidade de bens que havia sido decretada sobre os proventos de aposentadoria. A decisão colegiada, desnecessário dizer, plasmou justamente no disposto no art. 649, IV, do CPC.



À vista desses entendimentos, ainda que se trate de execução de multa eleitoral, não há como manter a penhora das verbas alimentares percebidas pelo executado (vencimentos e proventos de aposentadoria) sem contrariar a jurisprudência uniformizada.

Prosseguindo, ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *é incabível a incidência de penhora sobre percentual de valores depositados em conta-corrente a título de remuneração*. Na espécie, o Regional pontuou que as “*contas em questão são efetivamente utilizadas para o recebimento de aposentadoria paga pelo INSS e de salário repassado pela Câmara Municipal de Anápolis*” (f. 265)”. Por esse motivo, também não há como manter o bloqueio de 30% dos saldos constantes nas respectivas contas bancárias indicadas no acórdão.

É que tais verbas não perdem seu caráter alimentar apenas porque estão depositadas em conta bancária. Efetivamente, deve-se partir da premissa de que os valores ali depositados – quando percebidos a título de remuneração, aposentadoria, etc. –, também são destinados ao sustento do executado e de sua família. Não fosse assim o disposto no inciso IV do art. 649 do CPC seria praticamente inócuo.

Por essa razão, a constrição sobre os vencimentos, proventos de aposentadoria e valores depositados em conta-corrente, determinada na origem, deve ser afastada.

(sem grifos no original)

Ademais, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.184.765/PA, pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, ficou consignado no voto do relator, Min. *Luiz Fux*, que

[...] a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis “os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

Ante o exposto, voto no sentido de *dar provimento* ao recurso especial, com determinação para o imediato afastamento da penhora.

É o voto.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 138-33 – CLASSE 32 –  
PERNAMBUCO (Belém de São Francisco)**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Recorrentes: Coligação Pra Belém Crescer e outros  
Advogados: Leucio Lemos Filho e outros  
Recorrido: Gustavo Henrique Granja Caribé  
Advogados: Márcio José Alves de Souza e outros  
Recorrido: Cristiano Marcula de Almeida Lima  
Advogados: Juliano Marcula de Almeida Lima e outros

**EMENTA**

Recurso especial. Eleições 2012. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral, em sua redação originária. Extinção do processo sem resolução do mérito em virtude de litispendência com Ação de Investigação Judicial Eleitoral anteriormente proposta. Alegação exclusiva de divergência jurisprudencial. Acórdãos paradigmas anteriores à alteração promovida pela Lei Complementar n. 135/2010 e/ou ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral que concluiu não ter sido o art. 262, IV, do CE recepcionado pela Constituição Federal (RCED n. 8-84/PI). Diferença entre o contexto jurídico contemporâneo ao acórdão recorrido e o vigente por ocasião da prolação dos paradigmas. Ausência de similitude jurídica. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Recurso não conhecido.

1. Recurso especial fundamentado exclusivamente no art. 276, I, *b*, do CE, interposto de acórdão regional que extinguiu sem julgamento de mérito RCED previsto no art. 262, IV, CE, redação originária, em face de litispendência com AIJE anteriormente ajuizada.

2. A finalidade do recurso especial com base em dissídio jurisprudencial é, precipuamente, assegurar a aplicação uniforme do Direito federal em todo território nacional.

3. No caso, o contexto jurídico contemporâneo à interposição

do presente RCED e ao acórdão recorrido não se assemelha, de maneira alguma, ao que vigorava por ocasião dos precedentes paradigmas, pois esses últimos foram proferidos antes da LC n. 135/2010 – utilizada como um dos fundamentos do acórdão regional – e do precedente do TSE que entendeu pela não recepção do art. 262, IV, do CE pela Constituição da República, o que afasta a similitude jurídica necessária à demonstração do dissídio.

4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Precedentes.
5. Recurso não conhecido.

### ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 19 de maio de 2015.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJe 15.6.2015

### RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pela *Coligação Pra Belém Crescer* (PP, PDT, PT, PTN, PSC, PPS, DEM, PRP e PSD), *Licínio Antonio Lustosa Roriz* e *Joselito Nogueira do Nascimento*, com fundamento no art. 276, inciso I, alínea *b*, do Código Eleitoral, de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que manteve decisão monocrática que extinguiu recurso contra expedição de diploma sem resolução de mérito em razão de litispendência com ação de investigação judicial eleitoral.

Eis a ementa, *in verbis* (fl. 432):

Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Decisão monocrática. Reconhecimento de litispendência ente RCED e AIJE ainda em andamento. Manutenção da extinção do processo sem julgamento do mérito.

1. Verificada a tríplice identidade entre as ações (partes, causa de pedir e pedido), o reconhecimento da litispendência é medida que se impõe.
2. Decisão monocrática que não merece reforma. Precedentes da Casa.
3. Recurso desprovido.

Os recorrentes alegam, em síntese, que o acórdão foi proferido em manifesta divergência com a jurisprudência do TSE, notadamente com os seguintes precedentes: REspe n. 28.015/RJ, rel. Min. *José Delgado*, DJe de 30.4.2008; AgR-AI n. 4.120-34/BA, rel. Min. *Cármem Lúcia*, DJe de 21.11.2011; AgRgREspe n. 28.025/RJ, rel. Min. *Ricardo Lewandowski*, DJe de 11.9.2009.

Pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso para “conferir ao caso em apreço interpretação sedimentada no âmbito deste C. Tribunal no sentido de que inexistente litispendência ente RCED e AIJE, e por corolário, determinar que o TRE/PE proceda com a apreciação e o julgamento do RCED” (fl. 453).

Admitido o recurso (fls. 479-480), subiram os autos a este Tribunal Superior.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 489-495).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 502-505).

É o relatório.

## VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do especial, a subscrição por advogado habilitado nos autos, o interesse e a legitimidade.

O presente recurso especial fundamenta-se exclusivamente em suposta divergência jurisprudencial entre precedentes do TSE apontados nas razões recursais e o acórdão recorrido, que entendeu, no caso concreto,

haver litispendência entre o RCED e AIJE pelos seguintes fundamentos (fls. 434-435v.):

[...]

Trata-se de Recurso contra Expedição de Diploma, interposto pela Coligação “Pra Belém Crescer”, por Licínio Antonio Lustosa Roriz e por Joselito Nogueira do Nascimento, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, em face de Gustavo Henrique Granja Caribé e Cristiano Marcula de Almeida Lima, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos do município de Belém do São Francisco, em que requerem a cassação dos diplomas dos recorridos, em razão de suposta prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Inicialmente, observo que *o presente Recurso contra Expedição de Diploma possui o mesmo pedido e causa de pedir da AIJE n. 331-57.2012.6.17.0073, que foi ajuizada no primeiro grau em 13.12.2012*, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP). Inclusive, verificou-se que as petições iniciais são basicamente cópias uma da outra, o que corrobora a tese de que ambas as ações referem-se aos mesmos fatos.

*Em relação às partes, destaco que o RCED possui os mesmos sujeitos ativos e passivos da AIJE* (autor: Coligação “Pra Belém Crescer”, Licínio Antonio Lustosa Roriz e Joselito Nogueira do Nascimento; réus: Gustavo Henrique Granja Caribé, Cristiano Marcula de Almeida Lima, Coligação “Unidos pelo Progresso de Belém” e Henrique Marcula Lima), sendo que a AIJE possui uma abrangência maior, vez que abarca no polo passivo também a Coligação “Unidos pelo Progresso de Belém” e Henrique Marcula Lima, candidato ao cargo de vereador na municipalidade.

Assim, observo dois dados interessantes para a solução do caso, vejamos: a) a AIJE possui abrangência maior que o RCED; b) a AIJE foi ajuizada primeiro, em 13.12.2012, enquanto o RCED posteriormente, em 21.12.2012. Segundo doutrina abalizada, quando a causa de maior abrangência for ajuizada antes da causa menor, significa que a causa menor

está contida na primeira, configurando-se a litispendência entre as ações.

[...]

[...] Reconhecendo a aplicação do instituto da litispendência nas ações eleitorais, colaciono julgados do TRE-BA, TRE-RJ, TRE-PI e do TRE-PE, com destaques acrescidos:

[...]

Recurso contra a expedição de diploma. Eleições 2012. Candidatos eleitos e diplomados aos cargos de prefeito e vice. Alegado abuso de poder econômico e político e captação ilícita de sufrágio. Causa de pedir fundada exclusivamente em outro processo em curso. Pretensa utilização de AIJE como prova emprestada. Identidade da relação jurídica. Litispendência. Prestígio à segurança jurídica. Extinção do processo sem resolução do mérito. 1) *Com o advento da LC n. 135/2010, que alterou o art. 22, XVI, da LC n. 64/1990, não mais subsiste a necessidade de se reiterar no RCED os exatos fatos e fundamentos já atacados mediante AIJE, na medida em que o instituto passou a comportar também o pedido de cassação do diploma.* 2) A Identidade de relações jurídicas importa em litispendência ou coisa julgada, a depender do estágio em que se encontram os processos sobre os quais se funda o Recurso. 3) Extinção do processo sem resolução do mérito. (TRE-RJ - RCED: 5.123 RJ, Relator: Leonardo Pietro Antonelli, data de julgamento: 6.5.2013, data de publicação: DJERJ – Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 092, data 10.5.2013, página 21/40)

Agravo regimental. Recurso contra a expedição de diploma. RCED. Reconhecimento de litispendência e inadequação da via eleita. Extinção sem resolução de mérito. Supostas irregularidades captuladas no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997. Ajuizamento de AIJE com mesmos fatos, mesmas partes, mesmos pedidos e causa de pedir. Manutenção da decisão. Agravo desprovido. - *Em se verificando o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE anteriormente à interposição de Recurso Contra a Expedição de Diploma -*

*RCED cujo pedido tenha sido integralmente repetido naquela ação investigatória, e constatada a identidade de fatos, partes e causa de pedir, há de se reconhecer a litispendência do RCED induzida pela AIJE, mormente, após a alteração do inciso XIV do artigo 22 da Lei de Inelegibilidades promovida pela LC n. 135/2010 (...) - Agravo Regimental desprovido. (TRE-PI - RCED: 176 PI, Relator: Agrimar Rodrigues de Araújo, data de julgamento: 29.4.2013, data de publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 077, data 2.5.2013, página 8-9).*

[...]

Ressalto, contudo, que o Tribunal Superior Eleitoral comunga de entendimento diverso ao ora esposado, afastando a litispendência entre os feitos eleitorais, por considerá-los autônomos, com causas de pedir próprias e consequências distintas. Todavia, considero que tal entendimento não pode ser aplicado de forma indistinta, devendo ser aferida em cada caso concreto, a existência da tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido) caracterizadora da litispendência entre as ações, ao teor do disposto no art. 301, § 2º, do CPC.

[...]

*Os argumentos trazidos no regimental não elidem as razões esboçadas na decisão monocrática atacada, vez que o RCED se fundamenta nos mesmos fatos e possui as mesmas partes e causa de pedir de AIJE ainda em andamento e ajuizada anteriormente, sendo que esta ainda possui no polo passivo uma outra coligação e um candidato a vereador, por possuir uma abrangência maior, conforme explicitado nas razões do voto condutor.*

(sem grifos no original)

Faz-se necessário, então, averiguar se foi devidamente realizado o necessário cotejo analítico e demonstrada a similitude fática e jurídica entre tal acórdão e os julgados paradigmas trazidos pelos recorrentes, conforme exige a jurisprudência do TSE (Precedentes: AgR-REspe n. 122-34/PE, rel. Min. *Henrique Neves da Silva*, DJe de 30.5.2014 e AgR-REspe n. 424-30/RJ, rel. Min. *Dias Toffoli*, DJe de 19.5.2014).

Nesse ponto, apesar de terem sido citados nas razões recursais diversos precedentes do TSE, apenas no tocante ao REspe n. 28.015/RJ, rel. Min. *José Delgado*, DJe de 30.4.2008; ao AgR-AI n. 4.120-34/BA, rel. Min. *Cármem Lúcia*, DJe de 21.11.2011, e ao AgRgREspe n. 28.025/RJ, rel. Min. *Ricardo Lewandowski*, DJe de 11.9.2009, os recorrentes procederam “a um resumido confronto analítico a demonstrar que as situações fático-processuais são as mesmas, embora a conclusão a que chegou o julgado do Regional seja divergente daquele entendimento consagrado pelo TSE” (fls. 451-452).

No entanto, mesmo em relação a esses três paradigmas devidamente cotejados, não lograram êxito em demonstrar o dissídio jurisprudencial, uma vez que ausente a similitude jurídica com o acórdão recorrido.

Com efeito, os recorrentes têm razão quando sustentam que este Tribunal Superior, no REspe n. 28.015/RJ<sup>17</sup>, *rejeitou a preliminar de litispendência entre RCED e AIJE* por entender que “são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria” (fls. 450-451) e que, no julgamento do AgRgREspe n. 28.025/RJ, assentou que “são autônomas a ação de investigação judicial eleitoral, a ação de impugnação de mandato eletivo e o recurso contra expedição do diploma, pois possuem requisitos legais próprios e consequências distintas” (fls. 449-450).

---

<sup>17</sup> Recurso especial eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Ausência de litispendência com Ação de Investigação de Mandato Eletivo ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Ações autônomas com causas de pedir próprias. Dissídio jurisprudencial configurado. Provimento.

1. Dissídio jurisprudencial configurado. Aresto regional que, acolhendo preliminar de litispendência, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, haja vista o RCED ter os fatos e as consequências idênticos aos de uma AIME, e de uma AIJE, ambas julgadas improcedentes.

2. A jurisprudência do TSE é de que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o Recurso Contra Expedição de Diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria.

3. A jurisprudência da Corte caminha no sentido de que quando o RCED baseia-se nos mesmos fatos de uma AIJE, julgada procedente ou não, o trânsito em julgado desta não é oponível ao trâmite do RCED.

4. Recurso especial eleitoral provido para, rejeitando a preliminar de litispendência, determinar o retorno dos autos ao TRE/RJ, que deverá apreciar o recurso contra expedição de diploma como entender de direito.



Também é verdade que, no AgR-AI n. 4.120-34/BA<sup>18</sup>, o TSE reiterou o entendimento de que “o recurso contra expedição de diploma e a ação de investigação judicial eleitoral são autônomos, com causas de pedir e sanções próprias” (fls. 447-448).

Entretanto, tais precedentes, datados de 2008, 2009 e 2011, respectivamente, estão vinculados ao contexto jurídico – jurisprudência e lei – vigente à época, segundo o qual não poderia haver cassação de *diploma* em âmbito de *AIJE*, mas, tão somente, de *registro*, sendo o *RCED a via adequada para aquele desiderato quando a AIJE não houvesse sido julgada no tempo oportuno*. Esse era o contexto jurídico, precisamente, que diferenciava as referidas ações.

Veja-se que, no julgamento do RO n. 1.362/PR, em 2009 (rel. Min. Gerardo Grossi, DJe de 6.4.2009), o TSE evoluiu para aceitar a cassação do registro quando o julgamento de procedência da AIJE ocorresse até a data da diplomação e não apenas até a proclamação dos eleitos, como antes se entendia. No entanto, se o julgamento ocorresse depois da diplomação, persistia a necessidade de aplicação *do inciso XV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, em sua redação originária, que assim prescrevia:*

Art. 22. [...]

[...]

XV - se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

[...]

---

<sup>18</sup> Agravos regimentais em recurso especial. AIJE, AIME e o RCED. Ações autônomas. Perda de objeto. Inocorrência. Captação ilícita de sufrágio. Representação fundamentada no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. Ação proposta antes da diplomação dos eleitos. Regularidade. Agravos improvidos.

I - São autônomos a ação de investigação judicial, a ação de impugnação de mandato eletivo e o recurso contra expedição de diploma, pois possuem requisitos legais próprios e consequências distintas.

II - As representações com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 podem ser propostas até a data da diplomação dos eleitos. Precedentes.

III - Agravos regimentais improvidos.

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

(sem grifos no original)

Ou seja, se a AIJE fosse julgada após a diplomação, a parte deveria obrigatoriamente socorrer-se do RCED ou da AIME para cassar o diploma/mandato.

A LC n. 64/1990, entretanto, foi profundamente alterada pela LC n. 135/2010, denominada Lei da Ficha Limpa, que, além de revogar totalmente o inciso XV, alterou o inciso XIV, passando a admitir, expressamente, a cassação do diploma em âmbito de AIJE. *Ou seja, deixou de existir, no mundo jurídico, o fundamento para o entendimento anterior, expresso nos acórdãos paradigmáticos, pois, a partir da referida inovação normativa, o RCED e a AIJE deixaram de ter, nesse particular, “consequências distintas”.*

Além disso, o TSE entendeu, no julgamento do RCED n. 8-84/PI, que o art. 262, IV, do CE, em sua redação originária<sup>19</sup>, não fora recepcionado pela Constituição da República, por haver incompatibilidade entre a parte final do dispositivo e o art. 14, § 10, da CF/1988<sup>20</sup>, que disciplina a AIME. Confira-se:

Recurso contra expedição de diploma. *Deputado federal*. Código Eleitoral. Art. 262, IV. Inconstitucionalidade. Recebimento. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Princípio da segurança jurídica. Fungibilidade. Tribunal Regional Eleitoral. Competência declinada. Questão de ordem. Vista. Procuradoria Geral Eleitoral. Rejeição.

1. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no art. 14, § 10, qual é o único veículo pelo qual é possível impugnar o mandato já reconhecido pela Justiça Eleitoral.

<sup>19</sup> Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

[...]

IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

<sup>20</sup> Art. 14, § 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

2. Desse modo, o inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, no que diz respeito à redação original do dispositivo, não foi recepcionado pela Constituição brasileira e, quanto à parte final, denota incompatibilidade com a disciplina constitucional.

[...]

4. Recurso contra expedição de diploma recebido como ação de impugnação de mandato eletivo em razão do princípio da segurança jurídica e remetido ao Tribunal Regional Eleitoral, órgão competente para o seu julgamento.

(RCED n. 8-84/PI, rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 12.11.2013; sem grifos no original)

Em virtude do referido precedente e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o TSE decidiu receber os recursos contra expedição de diploma da sua competência originária como ação de impugnação de mandato eletivo, remetendo os autos ao órgão competente – Tribunal Regional Eleitoral – para processamento e julgamento.

Após, esta Corte passou a adotar o mesmo entendimento também em âmbito de recurso especial interposto de decisões dos tribunais regionais em RCED – *inclusive os relativos às eleições de 2012* –, afirmando ser o caso de remessa dos autos ao juízo eleitoral com competência originária para apreciação da AIME. A propósito:

Recurso contra expedição de diploma. *Eleições 2012. Candidatos a prefeito e vice-prefeito*. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Não recepção. Constituição Federal.

1º Agravo regimental.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser incabível o recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 262, IV, do Código Eleitoral, uma vez que tal dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme jurisprudência firmada no julgamento do RCED n. 8-84, invocado pelos recorrentes. Precedentes: AgR-RCED n. 305-92, rel. Min. Laurita Vaz, *DJE* de 20.6.2014; AgR-AgR-RCED n. 8-09, de minha relatoria, *DJE* de 13.5.2014.

2. Cabe ao Juízo Eleitoral que possui a competência originária para apreciação de AIME em eleição municipal examinar se os fatos

*narrados no presente feito têm similitude com a causa de pedir de ação de impugnação de mandato eletivo proposta, decidindo, assim, sobre eventual configuração de litispendência, continência ou coisa julgada, dando-lhe as consequências jurídicas pertinentes.*

2º Agravo regimental.

3. Não se conhece de segundo agravo regimental, interposto pelas mesmas partes, com idêntico teor ao primeiro apelo e apresentado via fac-símile, diante da preclusão consumativa.

Primeiro agravo regimental a que se nega provimento e segundo agravo não conhecido.

(AgR-REspe n. 23-20/RN, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 14.10.2014, sem grifos no original)

*Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Improcedência. Art. 262, IV. Recebimento como Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Extinção do processo.*

1. No tocante ao art. 262, I, do Código Eleitoral, verifica-se que o Tribunal de Contas dos Municípios deu provimento ao recurso de revisão da recorrida Monica Gomes Aguiar, antes da diplomação, para aprovar as contas com ressalvas. Assim, um dos requisitos da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990 não mais subsiste, sendo desnecessário o exame dos demais pressupostos de incidência.

2. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento no RCED n. 8-84/PI, assentou que o art. 262, IV, do Código Eleitoral, em sua redação originária, não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, havendo, ainda, incompatibilidade entre a parte final do mencionado dispositivo e o art. 14, § 10, da CF/1988. Consequentemente, o recurso contra expedição de diploma, no ponto, deve ser recebido como ação de impugnação de mandato eletivo.

3. Considerando o caso dos autos, é possível verificar de plano a litispendência com a AIME 2-43/CE, impondo-se a extinção do presente processo sem julgamento do mérito, neste ponto (art. 267, V, do CPC).

4. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento quanto ao art. 262, I, do Código Eleitoral. Recurso contra expedição de

diploma recebido como ação de impugnação de mandato eletivo quanto ao inciso IV do art. 262, com extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, V, do CPC), prejudicado o recurso especial no ponto.

(REspe n. 4-13/CE, rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 15.4.2015; sem grifos no original)

Vê-se, daí, que *o contexto jurídico contemporâneo à interposição do presente RCED e ao acórdão recorrido não se assemelha, de maneira alguma, ao que vigorava por ocasião dos precedentes paradigmas citados nas razões recursais.*

Ora, a finalidade do recurso especial com base em dissídio jurisprudencial é, precipuamente, assegurar a aplicação uniforme do Direito federal em todo território nacional. Para que se alcance esse resultado – de uniformização –, a atividade lógica de interpretação de um precedente judicial demanda a utilização do método de confronto, denominado *distinguishing*, pelo qual deve-se verificar se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma.

Sobre esse método de confronto, extraio da doutrina de Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira:

Nos casos em que o magistrado está vinculado a precedentes judiciais, a sua primeira atitude é verificar se o caso em julgamento guarda alguma semelhança com o(s) precedente(s). Para tanto, deve valer-se de um método de comparação: à luz de um caso concreto, o magistrado deve analisar os elementos objetivos da demanda, confrontando-os com os elementos caracterizadores de demandas anteriores. *Se houver aproximação, deve então dar um segundo passo, analisando a ratio decidendi (tese jurídica) firmada nas decisões proferidas nessas demandas anteriores. Fala-se em distinguishing (ou distinguish) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à ratio decidendi (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, algumas peculiaridades no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente. (...) Notando, pois, o magistrado que há distinção (distinguishing) entre o caso sub judice e*

aquele que ensejou o precedente, pode seguir um desses caminhos: (i) dar à *ratio decidendi* uma interpretação restritiva, por entender que peculiaridades do caso concreto impedem a aplicação da mesma tese jurídica outrora firmada (*restrictive distinguishing*), caso em que julgará o processo livremente, sem vinculação ao precedente; (ii) ou estender ao caso a mesma solução conferida aos casos anteriores, por entender que, a despeito das peculiaridades concretas, aquela tese jurídica lhe é aplicável (*ampliative distinguishing*). Fonte: DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paula Sarno & OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 4ª ed., v. 2, Salvador: Juspodivm, 2009, pp. 392/393.

(disponível em: <http://advtorrano.jusbrasil.com.br/artigos/114336245/teoria-constitucional-do-distinguishing-uma-nova-perspectiva-a-tradicao-jurisprudencial-brasileira-pratica-forense>, acessado em 20.4.2015; sem grifos no original)

Assim, considerando ser inaplicável ao presente caso a tese jurídica firmada nos paradigmas, entendo que não foram satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 276, I, *b*, do CE. Concluir em sentido contrário resultaria na anacrônica “ressurreição” de um processo – RCED com base no art. 262, IV, do CE – que, como visto, não mais subsiste no ordenamento jurídico<sup>21</sup>.

Por fim, anoto que esta Corte já afastou a configuração de dissídio jurisprudencial nos casos em que o acórdão paradigma foi proferido em data anterior à edição da legislação usada como fundamento pelo acórdão recorrido, tal como ocorre no presente caso, em que, repito, os paradigmas trazidos pelos recorrentes foram proferidos antes da LC n. 135/2010 – usada pelo acórdão recorrido como um dos fundamentos da decisão – e do precedente do TSE que entendeu pela não recepção do art. 262, IV, do CE pela Constituição Federal.

A propósito, transcrevo trecho do voto condutor no julgamento do AgRgREspe n. 21.650/RO, rel. Min. *Carlos Velloso*, DJe de 4.2.2005:

---

<sup>21</sup> Nesse ponto, além do entendimento do TSE pela não recepção do art. 262, IV, CE pela CF/1988 e das alterações promovidas pela LC n. 135/2010 na sistemática da AIJE, *ressalto*, apenas a título de registro, que, apesar da sua inaplicabilidade às eleições de 2012, a Lei n. 12.891/2013 acabou por revogar expressamente o mencionado inciso IV do art. 262 do CE

O recorrente refere-se a julgamento do REspe n. 18.815/SP pelo Tribunal Superior Eleitoral, que trata da inexistência de legislação proibitiva da comunicação pessoal em *homepage* da *internet*. Ocorre que *esse acórdão foi proferido em 2001, anteriormente à edição da Resolução TSE n. 21.610/2004, que versa sobre o assunto.*

Nesse mesmo sentido, cito trecho do voto condutor no julgamento do AgRgAg n. 5.006/RS, rel. Min. *Carlos Velloso*, DJe de 17.12.2004:

[...] o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto, além da ausência do necessário cotejo analítico, a teor da Súmula-STF n. 291, *os paradigmas colacionados são anteriores à edição da Res.-TSE n. 21.575/2003, que traçou procedimento atinente à matéria.*

Ante o exposto, *não conheço* do recurso especial.

É o voto.